



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	18
Pautas	18
Atas	18
Acórdãos	18
Corregedoria Geral.....	43
Despachos.....	43
Editais	43
Atos de Relatoria.....	44
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	53
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	59
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	67
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	71
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	71
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	74
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	74
Extratos de Distribuição	74
Editais	74
Despachos	75
Atos Normativos.....	75
Informativos de Licitações.....	75
Gabinete da Presidência	75
Despachos.....	75
Portarias	76
Composição Biênio 2013/2014	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	78
Segunda Câmara	79
Corregedoria Geral.....	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	79
Administrativo	79

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 46, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (17/12/2013),

com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quatragésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. O Senhor **PRESIDENTE**, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 10 de Dezembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 862649/13, na pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 871439/13 e 883984/13 na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram devolvidos os processos nºs: 382018/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 505440/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 262676/12, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 308645/13, 730966/11, 414933/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 248889/11, 312029/12, 93471/12, 533761/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 107618/12, 716855/12, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 49308/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 862649/13 (Deferimento com determinação), 242473/11 (Regular com determinação), 277226/11 (Regular com ressalva), 458960/10 (Registro), 546509/10 (Registro com recomendação), 526717/08 (Registro), 402337/09 (Registro com aplicação de multa e determinação), 237395/10 (Registro com aplicação de multa), 382018/09 (Negativa de registro com aplicação de multa e encaminhamento à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), 220780/11 (Regular com ressalva e determinação), 141490/13 (Regular), 146955/13 (Regular com ressalva), 160869/13 (Regular), 228021/13 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 303430/13 (Regular), 210903/11 (Regular), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 802901/12 (Procedência da Tomada de Contas e regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa), 770759/12 (Procedência da Tomada de Contas com aplicação de multas e determinação), 803401/12 (Procedência da Tomada de Contas e regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas), 55060/97 (Irregular), 194777/09 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 430870/09 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 364044/10 (Regular com aplicação de multa), 96055/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 313165/12 (Regular), 770710/12 (Encerramento), 226459/12 (Regular com aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 177842/13 (Regular), 187627/13 (Regular), 162667/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 871439/13 (Deferimento), 883984/13 (Deferimento com recomendação), 274593/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multas), 273127/12 (Regular com ressalva), 363197/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 629883/13 (Registro), 710460/13 (Encerramento), 67471/13 (Regular com ressalva e determinação), 197037/13 (Irregular com aplicação de multa), 185853/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas e determinação), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 150311/10 (Regular com ressalva), 150397/10 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e recomendação), 133412/05 (Regular), 133963/06 (Irregular com determinação), 228308/05 (Parecer prévio pela irregularidade), 165048/08 (Irregular com determinação), 308507/08 (Regular com ressalva), 374590/11 (Registro), 139200/12 (Registro), 813788/12 (Registro com recomendação), 498010/13 (Registro), 154303/13 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 118558/09 (Regular), 161360/08 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 281840/10 (Registro com remessa de cópia da decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), 460795/10 (Registro), 614610/10 (Registro com remessa de cópia à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), 699550/10 (Registro), 41850/11 (Registro com remessa de cópia à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), 91342/11 (Registro), 740015/11 (Registro), 25972/12 (Registro), 45074/12 (Registro), 97310/12 (Registro), 144380/12 (Registro), 190868/12 (Registro), 290150/13 (Registro), 336770/13 (Registro), 358723/13 (Registro), 295071/13 (Registro), 144079/09 (Registro), 441480/09 (Registro), 188190/10 (Registro), 505440/11 (Negativa de registro com determinações), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas ao processo nº 233831/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Continuaram com vistas os processos nºs: 29230/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 230951/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foi adiado o julgamento do processo nº 283959/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 181790/12, por devolução pós-vida, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 485316/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foi retirado de Pauta o processo nº 188895/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 185853/13, tendo sido convocado o Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais



desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e seis minutos, (16h26), do dia dezessete do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (17/12/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de janeiro de dois mil e quatorze (14/01/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 651990/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA AURELIA SANTOS ALENCAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 12/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Reenquadramento. Inconstitucionalidade. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária concedida à servidora Maria Aurélia Santos Alencar, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional da Saúde, Ref. 69 do Quadro de Servidores Estatutários do Município de Foz do Iguaçu, nos termos da Portaria nº 3.977, publicada no Órgão Oficial do Município, em 03.04.2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 17922/13, opina pela negativa de registro por entender que a servidora foi beneficiada por reenquadramento do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem, situação que viola o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Quanto ao atraso no encaminhamento, a unidade assevera que compete ao órgão julgador imputar a sanção cabível.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13226/13, da lavra da Procuradora Valéria Borba, que corrobora o posicionamento da unidade instrutora, concluindo pela negativa de registro e inativação da servidora no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

VOTO

Compulsando a documentação que instrui este processo, verifica-se que a servidora foi admitida em 1991, por meio de concurso público, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, regime adotado pelo Município até o advento da Lei Complementar Municipal nº 17/93, quando os servidores municipais passaram para o regime estatutário.

O reenquadramento do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem se deu em 01.02.2007, em decorrência da Lei Municipal nº 2890/2004. A Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, determina que o provimento em cargos públicos deve se dar por meio de aprovação em concurso público, impedindo a utilização da ascensão funcional, conforme destaca a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE AO CASO. PLEITO QUE REVELA A PRETENSÃO DE CONSTITUIR NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA E NÃO A PRESERVAÇÃO DE UMA POSIÇÃO CONSOLIDADA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a promoção do servidor por ascensão funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com a determinação prevista no art. 37, II, da Constituição de que os cargos públicos devem ser providos por concurso. II – Inviável a invocação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé no caso em que se pretende o reconhecimento de uma nova posição jurídica incompatível com a Constituição e não a preservação de uma situação concreta sedimentada. III – Agravo regimental improvido.

(RE 602264 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013)

Diante do exposto, acolho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela negativa de registro da Portaria nº 3.977, publicada no Órgão Oficial do Município, em 03.04.2012.

Em razão desta decisão, deve ser procedida a invalidação do reenquadramento da servidora do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, procedente a sua inativação no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela negativa de registro do ato de inativação da servidora Maria Aurélia Santos Alencar no cargo de Técnico de Enfermagem, oportunizando à mesma o

contraditório e a ampla defesa, diante da possibilidade da sua inativação no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 305603/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LEONI APARECIDA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO, LEONI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 13/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria voluntária. Observância das normas legais. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria concedida à servidora Leoni Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-07, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca da Lapa, nos termos do Decreto Judiciário nº 1580/2012, publicado no D.J.E. nº 971, datado de 17.10.2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 17367/13, opina pela legalidade e registro do ato concedente, entendimento este parcialmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 12977/13, subscrito pelo Procurador Michael Richard Reiner, que acrescenta a imputação de multa em razão da falta de divulgação do valor do benefício no ato aposentatório.

VOTO

O ponto dissonante nas manifestações acima é a aplicação de multa em razão da não divulgação do valor dos proventos no ato concedente, entretanto, conforme já decidido em outros processos, tal ausência não caracteriza má-fé e não causou dano ao erário, razão pela qual acolho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 1580/2012, publicado no D.J.E. nº 971, datado de 17.10.2012, deixando de imputar qualquer sanção ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o Decreto Judiciário nº 1580/2012, publicado no D.J.E. nº 971, datado de 17.10.2012, que aposentou a servidora Leoni Aparecida dos Santos, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-07, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca da Lapa, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 227489/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO GARCIA BRANCO (OAB/PR 35685), HASSAN SOHN (OAB/PR 25862), JULIANNA WIRSCHUM SILVA (OAB/PR 38629), LORANE COSTACURTA (OAB/PR 46105), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB/PR 18.977-A), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB/PR 35455), RAYANNE HAGGE (OAB/PR 44837)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 14/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas da COHAB, exercício de 2009. Regularidade das contas conforme pareceres instrutórios.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mounir Chaowiche.

Depois de oportunizado a origem prazo para juntar documentos e apresentar justificativas, as quais compõem a peça nº 22, a Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 4191/13, peça nº 26, manifestando-se pela regularidade das contas, tendo em conta o saneamento das impropriedades inicialmente aventadas.

Na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 17920/13, de peça nº 28, pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, a Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, por meio da Instrução nº 11118/11 havia indicado impropriedades nas contas da entidade, razão pela qual sugeriu o contraditório aos interessados.

Assim, a origem prestou esclarecimentos que compuseram a peça 22 e as irregularidades restaram regularizadas, conforme instrução técnica.

Havia sido apontada ausência de cadastro dos responsáveis pelas contas, o que foi devidamente esclarecido na peça 22, p.2. Mesma sorte ocorreu com a indicação de movimentação de recurso em instituição financeira privada, nos termos declinados no Acórdão nº 122/09 – Pleno.

Outrossim, quanto aos créditos a receber com prazos vencidos, houve a apresentação de justificativas, acompanhada de medidas adotadas pela Companhia para combater a inadimplência dos mutuários, inclusive uma planilha contendo a evolução da arrecadação dos créditos vencidos desde 2005 até 2009, razão pela qual acompanho a unidade técnica pela regularidade do item.

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mounir Chaowiche.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mounir Chaowiche.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 153790/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEODVIGA KUTHANSKI, LEODVIGA KUTHANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 15/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária deferida a Leodviga Kuthanski, com base no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Nicolau Kuthanski, falecido em 26.07.2012, conforme certidão de óbito à fl. 01 da Peça 03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 8101/13, manifestou-se por diligência à origem, a fim de que fossem juntados documentos comprovando que o servidor estava inativo à data do óbito, bem como para que esclarecesse divergência acerca do valor da pensão, destacando, ainda, o atraso de 160 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas nas peças 19 a 21.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 14916/13, peça nº 22, entendeu que a diligência restou satisfatoriamente cumprida, opinando pela legalidade e registro do ato em exame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10586/13, peça nº 33, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, aplicando, contudo, a multa estabelecida no art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso no envio da documentação.

Realizada nova intimação pelo Despacho nº 3149/13, o Paranaprevidência apresentou resposta acerca do atraso de 160 dias no encaminhamento da documentação deste processo, acostada a peça 31 e 32.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 23024/13, apenas ratificou sua manifestação anterior, opinando pela legalidade e consequente registro do ato em questão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19551/13, peça nº 34, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, recomendando, contudo a fixação de prazo para que o Paranaprevidência adote providências com vistas a evitar atrasos no encaminhamento do Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de concessão de pensão encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de concessão de pensão em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de concessão de pensão em referência, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores



JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 709835/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 16/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação temporária de docentes. Teste Seletivo Edital nº 130/2010. Excepcional interesse público. Continuidade prestação dos serviços de educação. Contratações de anos anteriores registradas com determinação. Isonomia. Pelo registro, com determinação e acompanhamento da 1ª Inspeção de Controle Externo.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de admissão de pessoal para o preenchimento de vagas de professor, da Secretaria de Estado da Educação, implementados pelo Teste Seletivo de Edital nº 130/2010 – GS/SEED (peça nº 2, fls. 61/62).

A Diretoria de Contas Estaduais prestou as Informações nºs 249/13, 2224/13 e 2597/13, peças 6, 10 e 17, nas quais afirma estarem presentes os documentos elencados na Instrução Normativa nº 08/06 desse Tribunal de Contas, além de ter sido obedecida a ordem de classificação na convocação dos candidatos e as contratações terem observado os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Após a concessão de oportunidade para apresentação de justificativas e documentos pela origem, o que foi realizado por meio de manifestação acostada na peça nº 24, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu Parecer nº 23017/13, de peça nº 25, em que concluiu que restaram devidamente justificadas as impropriedades anteriormente identificadas quanto ao edital do teste seletivo, razão pela qual se manifestou pela legalidade e registro das admissões constantes no processado, que atenderam ao disposto na LC nº 108/2005, conforme peça nº 2, fls. 6/8.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 18991/13, juntado na peça nº 26, discordou do entendimento da unidade técnica, entendendo que a admissão de docentes deve ser realizada mediante concurso público, ante a natureza permanente do cargo de professor. Além disso, não vislumbrou o caráter excepcional interesse público na contratação por meio de teste seletivo simplificado, razão pela qual se posiciona pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme bem observado pela unidade técnica, a Secretaria de Estado da Educação trouxe aos autos justificativas para ter se valido de teste seletivo simplificado para a contratação temporária de docentes, para o exercício de 2011, com o objetivo de atuar no Ensino Fundamental e Médio, Educação Profissional, Educação Especial, nas Escolas Indígenas e Itinerantes, como Intérprete de Libras e Pedagogos, nos moldes preconizados pela Lei Complementar nº 108/05.

Note-se que, da peça nº 2, fls. 6 a 8, constam dois quadros trazidos pela Secretaria indicando o número de cargos vagos decorrentes de afastamentos temporários e definitivos, além de expor as necessidades para o ano de 2011 de programas implantados pelos Governos Federal e Estadual que teriam continuidade no ano de 2011 e que ensejariam a contratação de professores num total de aproximadamente 30.000 horas. Assim, conclui pela necessidade de 600.000 horas de contratos para professor, com a finalidade de suprir os afastamentos discriminados e garantir que todas as unidades do Paraná possam cumprir o determinado pela LDB.

Acerca das contratações temporárias de docentes, este Tribunal já se manifestou no Prejulgado nº 08, Acórdão nº 463/09 – Pleno, reconhecendo a possibilidade de contratação de docentes por teste seletivo simplificado, desde que observadas as hipóteses descritas na Lei Complementar nº 108/2005 e os limites com despesa de pessoal dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, em que pese o entendimento contrário do Ministério Público de Contas, acompanhando o parecer instrutório da unidade técnica as contratações em exame merecem registro, em razão do excepcional interesse público envolvido, a prestação contínua e eficiente de educação às crianças e jovens.

Consta ainda na fl. 28, da peça nº 2, informação da DRH da SEAP da previsão de nomeação para o exercício de 2011 de 2000 professores concursados.

Além disso, a questão envolvendo a contratação temporária de docentes pela Secretaria de Educação é prática que vem sendo observada por esta Corte de Contas, inclusive com adoção de determinações e acompanhamento da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização daquela Pasta.

Sobre o assunto vale citar o Acórdão nº 3649/10, da Primeira Câmara e o Acórdão nº 3465/13 – Primeira Câmara, que decidiram pelo registro das contratações sem prejuízo do acompanhamento a ser realizado por esta Corte de Contas visando à redução dessa modalidade de contratação que se dá em detrimento da realização de Concurso Público.

Pelo exposto, em razão da excepcionalidade do interesse público envolvido e da complexidade dos fatores que levam à escolha desta modalidade de contratação, por questão de isonomia e coerência nas decisões proferidas por esta Corte de Contas, VOTO:

I – pelo registro das contratações;

II – pela imposição de determinação à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de que as admissões de professores sejam realizadas por concurso público, visando ao provimento de cargos efetivos, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, e, apenas em casos excepcionais, seja feita a contratação por processo seletivo simplificado, mediante estrita observância da Lei Complementar nº 108/2005;

III – pela remessa de cópia desta decisão à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da mesma Secretaria, para ciência e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das contratações;

II – Impor determinação à Secretaria de Estado da Educação, no sentido de que as admissões de professores sejam realizadas por concurso público, visando ao provimento de cargos efetivos, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, e, apenas em casos excepcionais, seja feita a contratação por processo seletivo simplificado, mediante estrita observância da Lei Complementar nº 108/2005;

III – Remeter cópia desta decisão à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da mesma Secretaria, para ciência e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 174046/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 17/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2004. Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gabriel Ribeiro Campos, referente ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina, exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4245/13 – peça processual nº 014) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18242/13 – peça processual nº 015), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gabriel Ribeiro Campos, referentes ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina, exercício de 2004, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Gabriel Ribeiro Campos, referentes ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina, exercício de 2004, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 41422/95

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSE EVARISTO BARBOSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE EVARISTO BARBOSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 20/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO



Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Evaristo Barbosa, ocupante do cargo de Gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 119/1994, publicado no jornal Tribuna do Povo nº 5.086, de 30/05/1994 (fls. 010 e 011 da peça processual nº 002), alterado pelo Decreto nº 041/1995, publicado no jornal Tribuna do Povo nº 6.382, de 25/04/1996 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 009) e pelo Decreto nº 036/2013, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 9.922, de 12/11/2013 (fls. 003 e 004 da peça processual nº 037).

Após a realização de diligências para os esclarecimentos devidos, a unidade técnica (Parecer nº 23144/13 – peça processual nº 039) manifesta-se pelo registro do ato em apreço, considerando como mera irregularidade formal o fato do ato de inativação conceder a aposentadoria no valor do salário mínimo, sem indicar o real valor dos proventos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19506/13 – peça processual nº 041), nada tem a opor ao registro do ato, contudo pugna pela expedição de determinação ao Município para que inclua o valor expresso dos proventos no ato aposentatório.

VOTO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à proposta do representante do Ministério Público para que seja feita uma determinação ao ente jurisdicionado para que faça constar o valor expresso dos proventos no ato de inativação, entendo que determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o

monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Ainda, o ato de inativação em apreço é de 24 de maio de 1994, anterior, portanto, a Instrução Técnica nº 019/2003, que passou a exigir o valor dos proventos no ato, inexistindo irregularidade formal.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

5. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 104058/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JACQUELINE DA SILVA FRESSATTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 22/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jacqueline da Silva Fressatto, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 096/2012, publicada no jornal Metrôpole nº 2.949, de 02/02/2012 (fl. 074 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/02/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22402/13 – peça processual nº 006) identificou os responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18076/13 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 295160/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PEDRO RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO RIBEIRO ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR



60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK (OAB/PR 32643), MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 23/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro Ribeiro, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 6771, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8794, de 10/09/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 08/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 240 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10460/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9493/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.

Baseando-se na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal e nos princípios do direito fundamental de acesso à informação pública e da publicidade da atuação da administração, a DICAP opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época do ato de inativação, do Sr. Jorge Sebastião de Bem, pelo não atendimento à Instrução Normativa nº 069/2012.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19718/13 – peça processual nº 025), nada tem a opor ao registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 240 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; o representante do Ministério Público não se manifestou acerca da multa sugerida.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja,

por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, quanto às sugestões de multa feitas pela unidade técnica, pelo atraso no envio da documentação em análise e pela ausência do valor dos proventos no ato de inativação, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação de ambas as multas seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 298666/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CARLOS PAZ DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CARLOS PAZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR LOPES MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 24/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Carlos Paz da Silva, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 45, § 6º, da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, art. 113, da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7127, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8801, de 19/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 09/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 202 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 102512/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 9496/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f” da referida Lei Complementar, por não publicação do valor dos proventos, e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da referida Lei Complementar, por atraso no encaminhamento da documentação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19717/13 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 240 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 202 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para

concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 305670/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA APARECIDA DE JESUS ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 25/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Aparecida de Jesus Almeida, em função do falecimento do servidor Francisco Chagas de Almeida, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75894/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8821, de 18/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada neste Tribunal em 13/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 177 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22767/13 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 25904/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 18715/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo o atraso verificado foi de 177 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 375828/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, CELIANE GAZARTI DE PAULA, GILMAR CARLOS TODT MIRANDA, JOSELAINE DE MIRANDA, KELEN CRISTINA HEROLD, LUCIA BERTINI FERREIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 26/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, para contratação de servidores, por prazo indeterminado, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2009, publicado no jornal Correio do Povo do Paraná, de 07/01/2009, tendo sido protocolado neste Tribunal em 07/07/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 200831/09, que teve seu registro concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 48/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17707/13 – peça processual nº 008) verificou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/2010 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do concurso, concluindo pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17742/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. **VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as

determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Celiane Gazarti de Paula, nomeada para o cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 157 da peça processual nº 002);

- Joselaine de Miranda Almeida, nomeada para o cargo de Nutricionista, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 159 da peça processual nº 002);

- Gilmar Carlos Todt Miranda, nomeado para o cargo de Motorista, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 161 da peça processual nº 002);

- Kelen Cristina Herold, nomeado para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 163 da peça processual nº 002); e

- Lucia Bertini Ferreira, nomeada para o cargo de Técnico de Enfermagem, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 165 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Celiane Gazarti de Paula, nomeada para o cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 157 da peça processual nº 002);

- Joselaine de Miranda Almeida, nomeada para o cargo de Nutricionista, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 159 da peça processual nº 002);

- Gilmar Carlos Todt Miranda, nomeado para o cargo de Motorista, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 161 da peça processual nº 002);

- Kelen Cristina Herold, nomeado para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 163 da peça processual nº 002); e

- Lucia Bertini Ferreira, nomeada para o cargo de Técnico de Enfermagem, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 165 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 388575/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, JONATHAN DE MATOS, CARLOS ALBERTO FERREIRA CLARINDO, JORIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA, FABIO SANSANA, LUCIANA CRISTINA PINTO, SELMA JOSETTE SILVEIRA DEBTEL, LIVIA EIDAM CAMARGO, VALQUIRIA NANUNCIO CHOCHEL, JEVERSON MACHADO DO NASCIME, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 27/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado.



Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, para contratação de servidores, por prazo indeterminado, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 20/2009, publicado no jornal Diário Oficial do Estado nº 7952, de 16/04/2009, tendo sido protocolado neste Tribunal em 30/06/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1311/2012 - peça processual nº 008) verifica que: a) a documentação apresentada está de acordo com a Instrução Normativa nº 008/2006; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17707/13 – peça processual nº 008) corroborando as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 08/06 deste Tribunal, que foi obedecida a ordem de classificação e prazo de validade do concurso, concluindo pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 19543/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Jonhathan de Matos (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Analista

de Informática, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 029 da peça processual nº 002);

- Carlos Alberto Ferreira Clarindo (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Técnico Gráfico, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 034 da peça processual nº 002);

- Jorivaldo Aparecido de Almeida (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Agente de Segurança Interna, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 038 da peça processual nº 002);

- Fábio Sansana (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Motorista, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 029 da peça processual nº 002);

- Luciana Cristina Pinto (processo nº 388575/11), nomeada para o cargo de Técnico em Biblioteca, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 046 da peça processual nº 002);

- Selma Josette Silveira Debitil (processo nº 388575/11), nomeada para o cargo de Técnico Administrativo, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 050 da peça processual nº 002);

- Lívia Eidam Camargo (processo nº 388575/11), nomeada para o cargo de Farmacêutico, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 054 da peça processual nº 002);

- Valquíria Martins Nanuncio (processo nº 388575/11), nomeada para o cargo de Técnico em Laboratório, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 058 da peça processual nº 002);

- Jeverson Machado do Nascimento (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Técnico em Biblioteca, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 062 da peça processual nº 002);

- Paulo Adriano Ferreira (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Agente de Segurança Interna, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 066 da peça processual nº 002);

- Aparecido Benedito Paulino (processo nº 52921/11), nomeado para o cargo de Agente de Segurança Interna, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 012 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em exame, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Jonhathan de Matos (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Analista de Informática, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 029 da peça processual nº 002);

- Carlos Alberto Ferreira Clarindo (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Técnico Gráfico, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 034 da peça processual nº 002);

- Jorivaldo Aparecido de Almeida (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Agente de Segurança Interna, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 038 da peça processual nº 002);

- Fábio Sansana (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Motorista, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 029 da peça processual nº 002);

- Luciana Cristina Pinto (processo nº 388575/11), nomeada para o cargo de Técnico em Biblioteca, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 046 da peça processual nº 002);

- Selma Josette Silveira Debitil (processo nº 388575/11), nomeada para o cargo de Técnico Administrativo, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 050 da peça processual nº 002);

- Lívia Eidam Camargo (processo nº 388575/11), nomeada para o cargo de Farmacêutico, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 054 da peça processual nº 002);

- Valquíria Martins Nanuncio (processo nº 388575/11), nomeada para o cargo de Técnico em Laboratório, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 058 da peça processual nº 002);

- Jeverson Machado do Nascimento (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Técnico em Biblioteca, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 062 da peça processual nº 002);

- Paulo Adriano Ferreira (processo nº 388575/11), nomeado para o cargo de Agente de Segurança Interna, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 066 da peça processual nº 002);

- Aparecido Benedito Paulino (processo nº 52921/11), nomeado para o cargo de Agente de Segurança Interna, de acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 012 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o



relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 594760/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI, LUCIANE RODRIGUES, RENATO MOECKE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 28/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, para contratação de docentes, por prazo determinado, referente ao Teste Seletivo aberto pelo Edital nº 30/2011, publicado no jornal O Igassu nº 1965, de 27/06/2011, tendo sido protocolado neste Tribunal em 03/10/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16750/13 – peça processual nº 005) verificou que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 71/2012 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 22970/13 – peça processual nº 010), após cumprimento da diligência determinada, concluiu pelo registro das admissões em apreço, entendendo que as justificativas apresentadas obedecem ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19025/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,

Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Luciane Rodrigues, contratada temporariamente por vacância referente à exoneração do professor Daniel Mello, ocorrida em 08/02/2011, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (justificativa à fl. 010 da peça processual nº 002);

- Renato Moecke, contratado temporariamente por vacância referente à exoneração do professor Cledson Kmita, ocorrida em 07/04/2011, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (justificativa à fl. 010 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Luciane Rodrigues, contratada temporariamente por vacância referente à exoneração do professor Daniel Mello, ocorrida em 08/02/2011, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (justificativa à fl. 010 da peça processual nº 002);

- Renato Moecke, contratado temporariamente por vacância referente à exoneração do professor Cledson Kmita, ocorrida em 07/04/2011, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (justificativa à fl. 010 da peça processual nº 002); Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 652016/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, VITOR LUIZ SCARPIN, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, TALISSA NAIARA SCARPIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 29/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Vitor Luiz Scarpin e Talissa Naiara Scarpin, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 256/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 396, de 06/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19686/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14219/12 peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22057/13 – peça processual nº 031) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18035/13 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 683299/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOSE ZACARIAS DA SILVA, ALENI MARIA DOS SANTOS DA SILVA, THAYS BRUNE SANTOS SILVA, THAYLA CAROLINE SANTOS SILVA, ALENI MARIA DOS SANTOS DA SILVA, THAYS BRUNE SANTOS SILVA, THAYLA CAROLINE SANTOS SILVA, FÁBIO LUIS CIBINELLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 30/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Aleni Maria dos Santos da Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Ato nº 24/2012, publicado no Diário Oficial do Município, de 16/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada neste Tribunal em 05/10/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

O Ato nº 06/2013, publicado no Diário Oficial do Município, de 28/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 024) retificou o anterior para excluir as beneficiárias Thays Brune Santos Silva e Thayla Caroline Santos Silva, filhas do ex-servidor, uma vez que estas não mais preenchiam a condição de dependente estabelecida artigo 42, inciso II, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998[1] e, ainda, para determinar que os efeitos financeiros retroagissem à 29/03/2012.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19094/13 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 25906/13 - peça processual nº 028).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22951/13 – peça processual nº 025), após cumprimento das diligências determinadas, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18846/13 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 42. São dependentes dos segurados:

II - os filhos, desde que:

c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 117772/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ROQUE NETO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Londrina. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvadas a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e a falta de inscrição de dívida fundada.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Nedson Luiz Micheleti.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1821/10 (peça nº 05), apontou irregularidades formais e materiais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multas ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório.

O gestor das contas e o Prefeito responsável pelo seu encaminhamento, Sr. Homero Barbosa Neto, foram validamente citados (conforme avisos de recebimento às peças nos 16 e 18), tendo somente o segundo apresentado defesa à peça nº 32, e anexos às peças nos 56 a 70.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3763/09 (peça nº 38), considerou sanadas diversas das irregularidades anteriormente apontadas, porém opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado, das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, ressalvadas a falta de inscrição de dívida fundada e as irregularidades formais.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 40, emitiu o Parecer Ministerial nº 15252/09, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica.

Instada a se manifestar pelo Despacho nº 166/10, a Unidade Técnica (Informação nº 566/10, peça nº 44), prestou esclarecimentos complementares acerca das irregularidades indicadas na Instrução anterior.

O gestor das contas, Sr. Nedson Luiz Micheleti, apresentou sua Defesa à peça nº 46, com anexos juntados à peça nº 70, enquanto que o prefeito à época, Sr. Homero Barbosa Neto, apresentou informações e documentos complementares à peça nº 50.

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 4165/12 (peça nº 76), opinou pela regularização das impropriedades atinentes à omissão de conta corrente no sistema informatizado, às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e às irregularidades formais, pela conversão em ressalva da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, e pela manutenção da ressalva relativa à falta de inscrição de dívida fundada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer Ministerial nº 423/13, peça nº 77), acompanhou integralmente a Unidade Técnica.

Pelo Despacho nº 397/13 - GAIZL (peça nº 78), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra e sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Londrina, no exercício de 2008, em tramite neste Tribunal, no que foi atendido pela Informação nº 1057/13-DCM (peça nº 79).

No entendimento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 19250/13, peça nº 81), as informações prestadas não justificaram a modificação do posicionamento exarado anteriormente.

É o relatório.

VOTO

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade das contas, ressalvadas a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e a falta de inscrição de dívida fundada.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora do quadro de fls. 02 a 07 da peça nº 79 (Informação nº 1057/13 – DCM) conste um volume de R\$ 858.062,80, destinado a diversas instituições de saúde, educacionais, sociais e de caráter assistencial, a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, mencionou que “o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma questionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta” (fl. 09).

Nada obstante, mostra-se dispensável a intimação dos interessados para que prestem novos esclarecimentos, pois pode-se perceber que o valor referido encontra-se bastante pulverizado entre diversos beneficiários, de modo que não se pode vislumbrar, a priori, indícios de terceirização irregular, mas, de complementação dos serviços prestados pelo Município. Ressalve-se, contudo, a possibilidade de novo exame da matéria, em procedimento próprio, na hipótese de outros elementos que vierem a ser indicados a esta Corte apontarem pela irregularidade na contratação ou na prestação desses mesmos serviços.

Passando-se à análise das ressalvas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, no que diz respeito à falta de inscrição de Dívida Fundada, a Unidade Técnica detectou a ausência de contabilização dos precatórios TRT - Proc. 1571/00 - INSS e Proc. 0766/91 - Maria Zélia de Souza Mello, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.193,97 e 10.316,72.

Em que pese esclareça o Sr. Homero Barbosa Neto, à fl. 22 da peça nº 33, que os



precatórios relacionados “não foram contabilizados na Dívida fundada do município devido ao seu pagamento ter sido efetuado como sentença de pequeno valor”, a Diretoria de Contas Municipais, analisando a documentação apresentada pelo interessado, constatou, à fl. 24 da peça nº 38, que “no Proc. 0766/91 - Maria Zélia de Souza Melo, foi enviado a Ordem de Pagamento, mas não foi anexado o comprovante de pagamento (cópia de cheque OU boletim de pagamento) e também não foi enviando cópia da baixa do processo junto ao TRT.”

Todavia, considerando o valor relativamente baixo envolvido (R\$ 10.316,72), a verossimilhança das alegações do gestor responsável pelo encaminhamento das contas e a uniformidade das manifestações instrutórias, poderá o item ser convertido em ressalva.

Já quanto à ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, esclareceu o gestor das contas que “O Município, em face da Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009 que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, está finalizando os estudos para fazer a opção, por meio de ato do Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias a que prescreve o art. 3º, entre a adoção do regime especial pelo prazo de 15 (quinze) anos para quitação dos precatórios ou a utilização de percentual sobre a receita corrente líquida para depósito em conta especial visando ao mesmo pagamento” (fl. 07 da peça nº 71).

De fato, conforme indicado pela Unidade Técnica às fls. 13 e 14 da peça nº 76 (Instrução nº 4165/12), o Município editou o Decreto nº 213/10, de 04 de março de 2010, pelo qual instituiu o regime Especial de pagamento de precatórios previsto no art. 97 do ADCT, na forma do inciso II do § 1º do mesmo artigo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Contudo, tendo em vista que a irregularidade se refere ao exercício de 2008, enquanto que a EC nº 62/2009 somente foi publicada em 09 de dezembro de 2009, não pode o item ser considerado regularizado, embora comporte conversão em ressalva.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Nedson Luiz Micheleti, ressalvadas a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e a falta de inscrição de dívida fundada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Nedson Luiz Micheleti, ressalvadas a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e a falta de inscrição de dívida fundada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 164444/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas municipal. Exercício de 2009. Escopo das PCM's caráter ordenatório não limitativo ao exame das contas. Prejudicial de mérito já vencida em Acórdão n. 5244/2013 da Primeira Câmara. Saneamento parcial de irregularidades. Conversão em Ressalva de informação incorreta de valores devidos ao INSS. Inexistência de advogado ocupante de cargo de provimento efetivo. Ofensa ao Prejulgado 6. Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE 113/2005. Ciência à DICAP para inclusão do Município no PAF 2014, visando à análise do quadro de pessoal, em especial, quanto ao elevado número e à adequação do provimento de cargos em comissão e da ausência de servidores com nível superior, notadamente, na área jurídica.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Município de Iracema do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Leônidas Neubern Rodrigues Neto.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu exame inicial realizado por meio da Instrução nº 1391/10, identificou irregularidades referentes à remuneração dos agentes políticos, bem como ocorrência de informação incorreta de valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Após a apresentação de resposta pelo Município, na peça nº 17, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3146/10, entendeu regularizado o item relativo à extrapolação dos subsídios, ante a apresentação de comprovantes de ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo prefeito e vice-prefeito. Ainda, em relação aos valores devidos de INSS, em virtude das justificativas apresentadas pelo ente municipal a irregularidade foi convertida em ressalva, em que pese ausentes as guias de recolhimento ao INSS. Assim, concluiu aquela unidade

técnica pela regularidade das contas, com a ressalva alusiva às informações incorretas dos valores devidos ao INSS.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 239/11, de peça nº 23, manifestou-se pela necessidade de abertura de novo contraditório ao Município, apresentando questionamentos quanto aos servidores nomeados para exercer a função de controlador interno, que, a princípio, não teriam a qualificação exigida para o exercício do cargo, nos moldes dos Acórdãos 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, 867/10, todos do Pleno.

Ainda, destacou a desproporção entre o número de cargos comissionados ocupados em relação aos cargos de provimento efetivo, indicando ainda carecer de adequado esclarecimento sobre o fato de o Município ter relacionado 111 cargos de direção, chefia e assessoramento dentre os cargos de natureza efetiva. Asseverou, ainda, o representante do Ministério Público a inexistência de cargo de provimento efetivo de advogado e de engenheiro civil, entendendo que em razão disso o Município realizaria inadequado exercício da capacidade tributária, além de descumprir artigo 67 da Lei de Licitações, por ausência de servidor habilitado no quadro efetivo em condições de fazer efetivo acompanhamento da execução de contrato e atestar sua regularidade (em caso de obras públicas).

Em razão das irregularidades indicadas no Parecer Ministerial de peça nº 24, por meio do Despacho nº 295/12, determinou-se, preliminarmente, nova oitiva da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 376/12, de peça nº 26, indicou a impossibilidade de atender aos questionamentos realizados pelo Parquet, destacando incorreção no SIM-AP, sugerindo a intimação do responsável pelas contas para esclarecimentos.

Assim, por meio do Despacho nº 388/12, determinou-se a intimação do gestor para que se manifestasse acerca das irregularidades indicadas no Parecer nº 236/11 do Ministério Público de Contas e Informação 376/12 da Diretoria de Contas Municipais.

Em atendimento, o Prefeito Municipal Leônidas Neubern Rodrigues Neto, responsável pelas contas, prestou as informações e justificativas acostadas nas peças nº40 a 56.

A Diretoria de Contas Municipais indicou por meio da Informação nº 1068/12, de peça nº 57, que em relação à controladora interna esta possui curso técnico em contabilidade e cursa nível superior de ciências contábeis. Em relação aos cargos comissionados o Responsável apresentou novo quadro de pessoal mediante o qual se verificou que as informações anteriormente disponibilizadas no sistema SIM/AP apresentavam incoerências relativas ao número de vagas autorizadas e preenchidas. Abordou, na sequência, a natureza dos cargos comissionados e ao final esclareceu que os assuntos em questão não constaram no rol de itens de verificação estabelecidos na análise da prestação de contas de 2009 (escopo).

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 14074/12, de peça nº 58, requereu ao Relator que determinasse o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifestasse sobre a repercussão dos apontamentos no juízo de regularidade/irregularidade da prestação de contas municipal.

Por meio do Despacho nº 1820/12, de peça nº 59, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que apontasse qual o ato normativo desta Corte que definiu o escopo de análise das prestações de contas municipais de 2009, indicando, especificamente, os dispositivos legais que excluem a possibilidade de apreciação, na instrução processual, das matérias apontadas pelo Ministério Público de Contas, em seus pareceres anteriores.

Em resposta, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1628/13, de peça nº 60, na qual manteve seu posicionamento pela regularidade das contas com ressalva nos termos da Instrução nº 3146/10.

O Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 18073/13, de peça nº 64, preliminarmente, asseverou que os escopos definidos em instruções normativas não são limitativos a atuação desta Corte de Contas, e, na sequência, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de cargo efetivo de advogado, bem como da inexistência de servidores efetivos com nível superior no exercício de 2009, o que caracterizaria ofensa ao artigo 37, II, da CF e ao Prejulgado nº 06.

Por fim, no tocante ao indicado excesso de cargos comissionados na estrutura municipal, opinou-se pela realização de inspeção in loco, nos termos do art. 255 do RI/TC, para apuração quanto à adequação das funções comissionadas ao disposto no art. 37, V, da CF/88, pois persistiam os indícios de irregularidade, já que há cargos comissionados como os de Chefia de Farmácia, Coordenador de Enfermagem, Assessor Jurídico e Coordenador de Laboratório e Farmácia sem os correspondentes profissionais lotados em cargos efetivos, sendo que, no exercício de 2009, consoante dados fornecidos pela defesa, havia 71 cargos comissionados providos, 10 cargos políticos, e 99 efetivos, isso dentro de um espectro de apenas 2.578 habitantes.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, a Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira instrução manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva alusiva às informações incorretas dos valores devidos ao INSS, deixando de se posicionar sobre as irregularidades ventiladas no Parecer Ministerial, tendo em conta que estas não compuseram o escopo das PCM's daquele exercício.

Preliminarmente, quanto à prejudicial de mérito trazida pela Diretoria de Contas Municipais de que as irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas não integraram o escopo das prestações de contas municipais do exercício de 2009 e, portanto, não poderiam ser objeto de deliberação em sede de prestação de contas municipal, por brevidade, reporto-me às razões expostas no processo nº 160775/10, acolhidas integralmente pela 1ª Câmara por meio do Acórdão 5244/2013, segundo as quais, as Instruções Normativas que definem o escopo das



prestações de contas municipais têm caráter ordenatório, não limitativa à atuação desta Corte de Contas[1].

Sendo assim, as impropriedades ventiladas pelo Parquet serão objeto de análise e refletirão no julgamento das contas deste exercício do Município de Iracema do Oeste.

Primeiramente, em relação às irregularidades inicialmente indicadas pela unidade técnica, corroborar o posicionamento exarado quanto ao saneamento daquela relativa à extrapolação do recebimento de subsídios, tendo em conta o recolhimento dos valores devidos pelos responsáveis no curso da instrução, nos moldes da Súmula nº 8 desta Corte de Contas.

Ainda, assiste razão à unidade técnica quando se manifestou pela conversão em ressalva da impropriedade relativa à incorreção dos valores devidos ao INSS, uma vez que o Município demonstrou a correção dos cálculos a posteriori.

Sendo assim, como não há apontamento de dano ao erário, é cabível a conversão desta impropriedade em ressalva, já que se trata de divergência de dados que não impediram a observância pelo Município das suas obrigações previdenciárias.

Passando à análise das impropriedades suscitadas pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que o Município de Iracema do Oeste obteve êxito em justificar-se quanto à servidora ocupante do cargo de controle interno, uma vez que, a princípio, ela detém as qualificações para o exercício da função, o que foi reconhecido inclusive pela Diretoria de Contas Municipais, após menção ao art. 5º, §1º, da Lei Municipal nº 467/2007, nos seguintes termos:

“considerando que conforme os documentos constantes da peça processual nº 45, verifica-se que a controladora interna possui formação de nível médio em curso técnico de contabilidade, bem como que se encontra cursando nível superior de ciências contábeis entende-se que está sendo dado atendimento à legislação municipal” (f. 11, peça nº 57).

Quanto à função de engenheiro civil, o Município demonstra e comprova que a ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Obras, Engenharia e Arquitetura, é uma profissional formada em Engenharia Civil, devidamente inscrita no CREA sob nº PR- 107340/D.

Desta forma, assevera a municipalidade que por meio daquela profissional dá observância ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93, mediante acompanhamento e fiscalização dos contratos de execução de serviços de engenharia e obras públicas. Pelos documentos trazidos pela defesa, a princípio, sem uma análise mais aprofundada da rotina da Administração, bem como pelos demais documentos pertinentes às obras em andamento, não se pode caracterizar ofensa ao artigo 67 da Lei de Licitações, nos termos inicialmente pretendidos pelo Ministério Público de Contas.

Já em relação à inexistência de advogado ocupante de cargo de provimento efetivo, o Município limitou-se a mencionar que irá adotar as medidas para a realização de concurso público para o seu provimento.

Frise-se, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, que até o exercício de 2013 esta irregularidade não havia sido sanada pela Administração.

Desta feita, restou demonstrada a ofensa ao Prejulgado nº 6 ante a inexistência de advogado efetivo no Município, devendo, portanto, ser cominada ao responsável pelas contas a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalte-se que em sua defesa juntada na peça nº 40, verifica-se a existência de um cargo vago de “Advogado GAS 4”, no quadro dos efetivos (f. 6), sem que o gestor tenha esclarecido e justificado a forma como esse serviço foi prestado no exercício em referência, de 2009, limitando-se, conforme já apontado, a indicar que estaria tomando providências para a realização do concurso público, sem oferecer qualquer elemento concreto que comprove a efetiva solução da questão, à luz do que preconiza o Prejulgado nº 6 desta Corte.

Por fim, quanto à desproporção entre cargos comissionados e de provimento efetivo, aliada a existência de inúmeros cargos comissionados que a princípio estariam em desacordo com a Constituição Federal, em funções que não seriam de direção, chefia e assessoramento, assiste razão ao Ministério Público de Contas pela necessidade de inspeção in loco, nos moldes do artigo 255 do Regimento Interno[2].

Note-se que, conforme as próprias alegações da defesa, existem no Município 71 servidores nomeados, ocupantes de cargos em comissão, e 99 servidores efetivos. Conforme salientado pela própria defesa, trata-se de um dos menores Municípios do Estado, com 2.578 habitantes e com um dos piores Índices de Desenvolvimento Humano – IDH, haja vista que ocupa a 338ª posição, se um total de 399 Municípios. Tais fatores analisados em conjunto, e aliados, ainda, à alegação de “inexistência de profissionais com formação superior no quadro efetivo deste Executivo Municipal que possa exercer a função de Controle Interno”, contida a f. 5 da defesa juntada na peça nº 40, ao invés de justificar a precariedade da estrutura administrativa, corroboram a deficiência da gestão em promover medidas direcionadas ao aprimoramento dos serviços públicos municipais, gerando um efeito cíclico de piora das condições de vida da população.

Por esta razão, propõe-se seja dada ciência desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de que inclua no Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2014 o Município de Iracema do Oeste, visando à análise do quadro de pessoal, em especial, quanto ao elevado número e à adequação do provimento de cargos em comissão e da ausência de servidores com nível superior, notadamente, na área jurídica.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Leônidas Neubern Rodrigues Neto, em virtude da inexistência de advogado ocupante de cargo de provimento efetivo nos quadros municipais, em ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas;

II – Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra o responsável pelas contas, Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, em razão da ofensa a esse mesmo prejulgado.

III - Pela ciência desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que inclua o Município de Iracema do Oeste no Plano Anual de Fiscalização para 2014, visando à análise do quadro de pessoal, em especial, quanto ao elevado número e à adequação do provimento de cargos em comissão e da ausência de servidores com nível superior, notadamente, na área jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Leônidas Neubern Rodrigues Neto, em virtude da inexistência de advogado ocupante de cargo de provimento efetivo nos quadros municipais, em ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas;

II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável pelas contas, Sr. Leônidas Neubern Rodrigues Neto, em razão da ofensa a esse mesmo prejulgado.

III - Dar ciência desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que inclua o Município de Iracema do Oeste no Plano Anual de Fiscalização para 2014, visando à análise do quadro de pessoal, em especial, quanto ao elevado número e à adequação do provimento de cargos em comissão e da ausência de servidores com nível superior, notadamente, na área jurídica.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. EMENTA: Prestação de contas municipal. Fundo previdenciário. Prejudicial de mérito. Irregularidade não incluída no escopo. Irrelevância, dado o caráter ordenatório das instruções normativas. Prevalência do pleno exercício da competência constitucional dos Tribunais de Contas. Nepotismo e Súmula nº 13 do STF. Serviço voluntário e gratuito prestado pelo filho do gestor. Descaracterização. Regularidade das contas, ressalvada a contratação das empresas prestadoras de serviços de contabilidade, sem a comprovação de processo licitatório nem da realização de infrutífero concurso público anterior, conforme exigido pelo Prejulgado nº 6, com determinação.

2. Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

PROCESSO Nº: 176884/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas, ressalvando a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos, a falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos, a indicação de situações de Irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, e o descumprimento ao Prejulgado nº 6 em relação ao cargo de assessor jurídico.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Elias de Lima.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2251/10 (peça nº 11), apontou irregularidades materiais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório.

No exercício do contraditório, o Responsável apresentou justificativas e documentos à peça nº 16.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 361/11 (peça nº 17), opinou pela concessão de novo contraditório, em razão da manutenção de algumas irregularidades materiais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 1380/11 (peça nº 19), no qual corroborou com as irregularidades indicadas e posicionou-se pela desaprovação das contas.

O gestor municipal apresentou novos esclarecimentos e documentos à peça nº 20. Todavia, as manifestações da Unidade Técnica (Instrução nº 976/11, peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2393/11, peça nº 24), foram pela desaprovação das contas, em razão da manutenção da irregularidade relativa à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, com as seguintes ressalvas: falta



de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos; falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos; o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade; e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

O Responsável apresentou nova documentação à peça nº 25, a qual não modificou os posicionamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, exarados às peças 27 e 28.

Oportunizado novo contraditório, o Sr. Elias de Lima, à peça nº 40, forneceu novos esclarecimentos acerca do repasse da contribuição patronal ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3710/12 (peça nº 44), identificou que os documentos relativos ao parcelamento de débitos de INSS do período de janeiro a junho de 2009 referem-se a um valor total de R\$ 710.671,28, enquanto que o valor informado no SIM-AM para o mesmo período foi de R\$ 891.007,14. Por esse motivo, manteve o entendimento pela irregularidade das contas, no que foi acompanhado pelo Parecer Ministerial nº 16213/21 (peça nº 45).

O Prefeito Municipal apresentou nova petição à peça nº 48, na qual solicitou a retificação das informações enviadas ao SIM-AM de 2009.

Em face dos esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica, através da Instrução nº 3643/13 (peça nº 51), opinou pela conversão da irregularidade em ressalva e manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, mantidas as demais ressalvas indicadas na Instrução nº 976/11.

O Parecer Ministerial nº 16295/13 (peça nº 53), corroborando com a Unidade Técnica, propôs a aprovação com ressalvas das contas.

Pelo Despacho nº 2163/12 - GAIZL (peça nº 46), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra e sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Engenheiro Beltrão, no exercício de 2009, em tramite neste Tribunal, no que foi atendido pela Informação nº 1527/13-DCM (peça nº 52).

Em razão da maior parte do valor indicado na Informação nº 1527/13 (R\$ 1.716.053,88) referir-se a despesas com serviços de saúde e de assistência jurídica, determinou-se, pelo Despacho nº 4665/13 (peça nº 54), nova intimação do gestor das contas, para esclarecimentos acerca dessas despesas.

O Interessado apresentou justificativas e documentos às peças nos 56 a 58.

No entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (respectivamente, Informação nº 1921/13 e Parecer nº 19224/13, peças nos 59 e 62), as informações prestadas não justificaram a modificação dos posicionamentos exarados anteriormente.

É o sucinto relatório.

VOTO

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade com ressalvas das contas.

Depreende-se da instrução a configuração das seguintes inconformidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos; falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos; o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade; e não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

A essas inconformidades, em que pesem as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, somam-se ainda, também convertidas em ressalvas, as constatações decorrentes da Informação nº 1527/13 – DCM e da Petição de peça nº 56, tendo em vista a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, e o descumprimento ao Prejulgado nº 06 em relação ao cargo de assessor jurídico.

Em primeiro lugar, no que se refere à irregularidade relativa à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, depreende-se da Instrução nº 3643/13 (peça nº 51, fls. 06 a 09) que o Município retificou as informações enviadas ao sistema SIM-AM, bem como comprovou a situação de adimplência das suas contribuições previdenciárias, através da Certidão Negativa juntada à fl. 02 da peça nº 48.

Não obstante a regularização do item, a Unidade Técnica, na mesma Instrução, opinou pela sua conversão em ressalva, “em virtude da ausência e/ou informações prestadas equivocadamente pela Entidade à época oportuna” (fl. 09).

Merece acolhimento a sugestão de conversão do item em ressalva, eis que em conformidade com o contido na Súmula nº 08 desta Corte de Contas, com a redação corrigida pelo Acórdão nº 617/13 – Tribunal pleno.[1]

Já quanto à falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos, refere-se a irregularidade à ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, de projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00.

Muito embora o documento tenha sido apresentado pelo Município à fl. 12 da peça nº 16, em conformidade com o opinativo da Unidade Técnica (Instrução nº 361/11, peça nº 17), o item deverá ser convertido em ressalva, tendo em conta o não atendimento, quando do encaminhamento das contas, ao art. 13, I, “d” da Instrução Normativa nº 43/2010, que dispõe a respeito do encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício de 2009, nos seguintes termos:

Art. 13. A prestação de contas das entidades municipais será composta por:

I - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

d) Arquivos magnéticos acondicionados em CD-Rom, contendo os documentos eletrônicos relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei

Orçamentária vigentes para o exercício, além dos respectivos anexos, nos termos de Instrução Normativa do Tribunal de Contas normatizando a remessa bimestral do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

O mesmo entendimento se aplica à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos, em razão da ausência de encaminhamento do Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da L.C. 101/00.

Novamente, acolhe-se o opinativo da Unidade Técnica exarado à peça nº 17, pela conversão do item em ressalva, tendo em conta que, em que pese o Município tenha encaminhado, às fls. 13 e 14 da peça nº 16, o demonstrativo da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, acompanhado das medidas de combate à evasão e sonegação, houve descumprimento à Instrução Normativa nº 43/2010, quando do encaminhamento das contas.

Acerca da indicação de situações de Irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, informou o Responsável que, em relação aos itens 9.1, 9.3, 10.3, 10.8, 11.8 e 16.3, houve equívoco quando do preenchimento do questionário, situação confirmada pela Presidente do Conselho Municipal às fls. 34 e 35 da peça nº 16.

Quanto ao item 10.6, esclareceu, à fl. 09 da peça nº 16, que há ampla divulgação dos procedimentos licitatórios, através de publicação em diário oficial e divulgação “nos diversos átrios da municipalidade”, bem como que, “a partir desta data, formalizar-se-á por escrito, comunicação ao Conselho Municipal a respeito dos procedimentos licitatórios”.

De acordo com o opinativo contido na Instrução nº 361/11, peça nº 17, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, a desconformidade comporta conversão em ressalva.

O item 8 foi considerado pela Unidade Técnica, em razão do contido no Ofício Circular nº 001/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante na Instrução referente ao primeiro exame da prestação de contas.

O item 6, por sua vez, foi considerado sanado, por conta da emissão da Portaria nº 190/2010, a qual nomeou novo Conselho Municipal da Saúde, atendendo à paridade necessária.

Já no que tange aos demais itens, a Diretoria de Contas Municipais, levando em consideração os esclarecimentos prestados e as providências tomadas pelo Município, indicados à peça nº 16, ponderou o seguinte: “considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva” (fl. 22 da peça nº 17).

No que diz respeito à não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, o Responsável apresentou, à fl. 36 da peça nº 16, o Certificado de Regularidade Previdenciária nº 987547-86615, emitido em 18/05/2010, com validade até 14/11/2010.

Contudo, deve o item ser convertido em ressalva, tendo em vista que, conforme indicou a Unidade Técnica (fl. 23 da peça nº 17), o documento “deveria possuir validade atualizada à entrega da prestação de contas, ou seja, na data de 31/03/2010”, destacando que verificou, em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, que o certificado de regularidade anterior possuía validade até 25/01/2010.

Já no que tange à prestação de serviços terceirizados nas áreas de saúde e assessoria jurídica, releva notar que não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, ao entender que as aventadas irregularidades não deveriam ser conhecidas nos presentes autos, pelo simples fato de não terem constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2009.

Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.

Releva notar que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para “julgar as contas” dos administradores públicos e “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei”, definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, a propósito, o caráter sumário com que se dá a deliberação quanto à aprovação de instruções normativas, haja vista que, de acordo com o procedimento descrito nos arts. 193 a 196 do Regimento Interno, não há, na hipótese, designação de relator, tramitação pelas unidades técnicas, nem mesmo pelo Ministério Público de Contas, limitando-se o conhecimento da matéria, pelos membros do Colegiado, à remessa de cópia da respectiva minuta aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, cinco dias antes da sessão de julgamento.

A ausência de um procedimento de conhecimento mais abrangente corrobora a natureza ordenatória, não limitativa, de que esse ato normativo se reveste.

Releva notar, ainda, que a omissão apontada, no caso de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pode assumir contornos de maior gravidade, na medida



em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.

Descabida, ademais, a alegação de quebra da igualdade na análise das contas das entidades, visto que, em todos os casos em que fatos relevantes forem observados, serão eles apurados e verificada a possibilidade de atribuir sua responsabilidade ao gestor.

Inversamente, aliás, num sentido mais amplo de isonomia e equidade, pode-se verificar flagrante desigualdade no tratamento de gestores, quando se exclui na prestação de contas a responsabilização daqueles que deram causa a graves irregularidades, por não estarem elas previstas no escopo previamente definido, ao passo que outros sujeitam-se à aplicação de sanções por irregulares de menor gravidade, pelo simples fato de que os fatos imputados constaram desse escopo. Essa matéria, aliás, já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada dos serviços de saúde e assessoria jurídica pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Ocorre, contudo, que os esclarecimentos prestados nas peças nos 57 e 58 permitem a conversão dessas irregularidades em ressalva.

No que tange à terceirização de serviços de assessoria jurídica, restou evidenciado, pela própria petição de peças nos 57 e 58, que a contratação se deu em contrariedade à orientação contida no Prejulgado nº 06, o qual prevê como requisito, dentre outros, a comprovação do insucesso de concurso público anterior.

Todavia, levando-se em consideração as informações do Gestor, de que no início do seu mandato, em 2009, a Procuradoria Municipal não possuía servidores efetivos, bem como de que tomou e está tomando providências para o preenchimento do cargo por servidor efetivo, por meio do Edital de Tomada de Preços nº 05/2011, para contratação da empresa responsável pela execução do concurso público (o qual informa ter estado suspenso por decisão judicial até recentemente), bem como do Edital de Concurso Público nº 01/2013, que objetiva o preenchimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico, dentre outros, entendendo cabível a conversão do item em ressalva.

Ressalte-se que o fato de tratar-se do primeiro ano do mandato, aliado à deficiência do Município quanto ao seu quadro de pessoal, dada a relevância dos serviços de assessoria jurídica, podem dispensar, excepcionalmente, a exigência da frustração do concurso público, desde que seja comprovada a adoção de medidas para a correção da falha no decorrer da gestão.

Por fim, quanto à prestação de serviços terceirizados na área da saúde, vale observar, inicialmente, que a Diretoria de Contas Municipais, em sua última manifestação, juntada na peça nº 59, não fez nenhum comentário a respeito, limitando-se à transcrição literal do conteúdo da defesa apresentada pelo responsável; a análise técnica ficou restrita à questão da contratação dos serviços de assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado nº 6.

Outrossim, verifica-se do conteúdo da defesa, que o gestor tratou a matéria de forma bastante superficial, limitando-se a indicar que os serviços contratados eram de natureza complementar e especializada em relação àqueles da atenção básica, que teriam sido prestados pelo próprio município, sem, contudo, oferecer qualquer detalhamento ou documentação que permita uma análise mais aprofundada da matéria.

Com relação à forma de seleção dos prestadores de serviço, fixação do valor a ser pago e controle quanto ao serviço prestado, restringiu-se a dizer que "houve o estabelecimento de requisitos que foram cumpridos pelas Unidades da Saúde, com adoção de critérios, indicadores e objetivos de avaliação e desempenho a serem utilizados na rede social de saúde, por meio de eficiente sistema de regulação, controle e avaliação", novamente, sem oferecer qualquer detalhamento ou documentação a respeito.

Tendo-se em conta o volume de recursos destinados a essas terceirizações, superior a R\$ 1,15 milhão, poderia a matéria ser objeto de um aprofundamento da instrução, visando a efetiva elucidação dos fatos, em especial, quanto ao critério de seleção dos prestadores de serviços e dos respectivos valores pagos.

Entretanto, esse tema referente à terceirização dos serviços de saúde vem sendo abordado de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria. Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 01/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de "inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar ao acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná".

Acrescente-se que a própria Diretoria de Contas Municipais confessa, a f. 6 e 7 da peça nº 52, em relação aos valores levantados, que, até o momento, "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo

ou não".

Saliente-se, por outro lado, que inexistem nos presentes autos qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos, motivo pelo qual, a carência de maiores informações prestadas pelo gestor pode ser convertida em ressalva.

Desse modo, e considerando que, mesmo se os valores apontados na referida Instrução fossem incluídos na despesa com pessoal consolidada, o Poder Executivo Municipal não extrapolaria o limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade fiscal (conforme quadro de fl. 07 da peça nº 52), também deverá ser aposta ressalva quanto a este item, sem prejuízo de que, em outros procedimentos fiscalizatórios desta Corte, a matéria venha a ser novamente tratada.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Elias de Lima, ressalvando a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos, a falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos, a indicação de situações de Irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, e o descumprimento ao Prejulgado nº 6 em relação ao cargo de assessor jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Elias de Lima, ressalvando a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos, a falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos, a indicação de situações de Irregularidade no Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, a não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, e o descumprimento ao Prejulgado nº 6 em relação ao cargo de assessor jurídico.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;"

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 129341/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SILVANA DO ROCIO PRESTES, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO



PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5492/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Atraso no encaminhamento. 4. Jurisprudência deste Tribunal de Contas. 5. Requerimento n.º 532154/13 em trâmite nesta Corte. 6. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Silvana do Rocio Prestes, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os autos foram distribuídos para minha relatoria mediante sorteio conforme Termo de Distribuição n.º 5486/13 (peça n.º 18).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9358/13 (peça n.º 19), esclareceu que o encaminhamento apresentou atraso de mais de sete meses, razão pela qual sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor. Ainda, verificou que o ato de concessão do benefício foi formalizado sem fazer constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa n.º 69/2012 e Lei de Acesso à Informação, motivo pelo qual opina pela expedição de determinação ao gestor para que adote as providências necessárias para fazer constar nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos, com a abertura de prévio contraditório; encaminhando, preliminarmente, os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação.

4. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 8074/13 (peça n.º 20), esclareceu que atendeu ao contido no Parecer DICAP n.º 9358/13 (peça n.º 19) efetuando a inclusão conforme solicitado.

5. Pelo Despacho n.º 2262/13 (peça n.º 21), remeti os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara visando adoção de providências para correta formalização do ato sob registro, alertando a gestora mencionada acerca da possibilidade do exercício do contraditório em razão da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 e para que promovesse a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem para o exercício do direito do contraditório uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei.

6. A Diretoria de Protocolo promoveu a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem pela Comunicação Eletrônica n.º 7741/2013, disponibilizada no dia 18/07/2013 (peça n.º 22), tendo decorrido o prazo para manifestação sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça n.º 25), e a intimação da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara pela Comunicação Eletrônica n.º 7740/2013, disponibilizada no dia 18/07/2013 (peça n.º 23), tendo decorrido o prazo para manifestação sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça n.º 24).

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19477/13 (peça n.º 26), opina pela legalidade e registro do ato de inativação com dispensa da aplicação de quaisquer multas, conforme manifestação a seguir transcrita:

"[...]

Conforme Ofício nº 478/PGE, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência já tomou as providências para fazer constar nos futuros atos de concessão de benefícios previdenciários os valores respectivos.

De acordo com o referido Ofício, nos atos publicados a partir de 03/06/2013, já consta a informação requerida por este Tribunal, nos moldes da Instrução Normativa nº 69/12-TC e da Lei de Acesso à Informação.

Em virtude disso, passou-se a entender pela dispensa da aplicação da multa ao Gestor em virtude de ocorrências semelhantes pretéritas, para que se evitem futuros processos de rescisão que, tratando tão somente da aplicação da multa, sobrecarregarão esta Corte de Contas, já lotada de processos à espera de julgamento.

Ademais, já tendo sido regularizada a situação com relação aos atos futuros, não há mais necessidade de expedição de determinação à Origem para passar a publicar os valores dos benefícios concedidos, o que houvera sido sugerido no Parecer desta unidade de peça 19.

Desse modo, e levando-se em consideração que a ausência da publicação dos proventos foi a única irregularidade constatada por esta Diretoria nos presentes autos, conforme Parecer nº 9358/13-DICAP (peça 19), entende-se pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 5513, publicada no D.O.E. nº 8746 em 03/07/2012 (peça 16)."

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 14948/13 (peça n.º 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se nos seguintes termos:

"Trata o presente protocolo de ato de concessão de aposentadoria voluntária concedida à SILVANA DO ROCIO PRESTES, ocupante do cargo de agente universitária, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em sua primeira análise (Parecer nº 9358/13, peça 19), verificou que houve atraso no encaminhamento (mais de sete meses), e que não constou o valor dos proventos no ato aposentatório.

Deste modo, opinou pela legalidade e registro, com aplicação da multa prescrita no artigo 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, e expedição de determinação ao Gestor, em prazo a ser fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de emissão de certidão liberatória e demais penalidades cabíveis, para adotar as providências necessárias para fazer constar nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos.

O Despacho nº 2262/13 - GATBC (peça 21) oportunizou o contraditório acerca dos apontamentos da DICAP, porém, o prazo transcorreu sem manifestação.

Diante disso, a unidade técnica emitiu o Parecer nº 19477/13 (peça 26), no qual informou que entende pela dispensa da determinação, tendo em vista já ter sido regularizada a situação com relação aos atos futuros, de modo que opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório.

Inobstante não atendimento à publicação dos proventos, segue-se o entendimento do Acórdão nº 364/13 - 1ª Câmara que, em caso semelhante, determinou o registro da inativação e a não aplicação da multa ao gestor.

E no que se refere à multa em face do atraso no envio da inativação, embora a lei seja clara quanto à sua aplicação na hipótese de atraso no envio da documentação referente ao registro de admissões e atos de inativação[1], este Tribunal afastou a sanção pecuniária ao entender que o ParanaPrevidência não tem pessoal suficiente para atender a demanda processual que lhe compete, em razão do aumento significativo de atos de concessão de aposentadoria e pensões protocoladas mensalmente junto ao órgão.

O posicionamento da Corte encontra-se consignado no Acórdão 3206/13 (Protocolo 244060/13) e determina que o ParanaPrevidência adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, excepcionalmente, pelo afastamento da multa tendo em vista os fundamentos consignados na referida decisão. Contudo recomenda a fixação de prazo para que o ParanaPrevidência cumpra com a determinação expedida, a fim de evitar que a situação perdure por tempo indeterminado.

Caso não haja contratação de pessoal suficiente para suprir o déficit interno do órgão e persista a reiterada inobservância do prazo para encaminhamento da documentação a esta Corte, será necessário reavaliar o afastamento da sanção administrativa.

Nesse sentido, este Parquet opina pela legalidade e registro do ato de inativação, sem aplicação de multa."

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretária de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Ainda, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do atraso de mais de sete meses apontado pela unidade técnica, considerando os precedentes deste Colegiado[2] e que não foi oportunizado, por falha na instrução processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa aos gestores responsáveis pelo encaminhamento da concessão do benefício. Assim, a teor do que prescreve o artigo 355, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, não lhes poderia ser imputada nenhuma penalidade.

7. Outrossim, deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas de fixação de prazo para que a PARANAPREVIDÊNCIA adote medidas para evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários, visto que, em decorrência do Requerimento n.º 532154/13 (no qual a entidade requer a suspensão da aplicação de multa por atraso no encaminhamento de atos de concessão de benefícios sob sua responsabilidade), a Presidência desta Corte emitiu em sessão do Tribunal Pleno o comunicado abaixo transcrito, acerca de tratativas para a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná que irá atender o propósito almejado pelo parquet:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as



ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em pareceria com o ParanaPrevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema.”

8. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5513 de 27/06/2012, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8746 em 03/07/2012, que concedeu a aposentadoria à Silvana do Rocio Prestes, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5513 de 27/06/2012, que concedeu a aposentadoria à Silvana do Rocio Prestes, ocupante do cargo de Agente Universitário, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;”

2. Consubstanciado nos Acórdãos n.º 3206/2013, n.º 3207/2013, e n.º 3803/2013, todos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 253751/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR: GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5493/13 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Contratação temporária de professores. Universidade Estadual de Ponta Grossa. 2. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. Legalidade e registro. 3. Exigência, no edital, de apresentação de documentação comprobatória da titulação no ato da inscrição. Súmula n.º 266 – STJ. Analogia. Jurisprudência – TJ-PR. Possibilidade de restrição indevida à seleção pública. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao Teste Seletivo n.º 172/2012, para contratação de professores, por prazo determinado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação n.º 1733/13 (peça n.º 16), relata que a documentação apresentada atende a Instrução Normativa n.º 71/2012, que as admissões efetuadas não observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e que foi obedecida a ordem classificatória.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 16171/13 (peça n.º 17), opinou pela expedição de comunicação ao responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a exigência de confirmação da titulação no ato de inscrição, em desacordo com a Súmula 266 do STJ[1], e para apresentação de justificativas para as contratações de cada aprovado, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 5733/2012 (peça n.º 5). Pelo Despacho n.º 4089/13-GATBC (peça n.º 18), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para

que promovesse a intimação da Universidade Estadual de Ponta Grossa e do senhor João Carlos Gomes, Reitor, para que fossem justificados os pontos levantados pela unidade técnica.

4. A Diretoria de Protocolo intimou a Universidade Estadual de Ponta Grossa e o senhor João Carlos Gomes, mediante Comunicação Eletrônica n.º 8287/2013, disponibilizada no dia 30/07/2013.

5. A Universidade Estadual de Ponta Grossa, por intermédio da petição n.º 594656/13 (peças n.º 20 e 21), apresentou esclarecimentos e justificativas. Quanto à exigência de comprovação de titulação antes da contratação, aduz que:

“(…) quanto ao apontamento feito pela DICAP acerca da inobservância do consignado na Súmula 266 do STJ (no sentido de que a exigência de diplomas referentes ao mestrado e/ou especialização só poderiam ser feitas por ocasião da posse), queda incompreensível e inaplicável. Primeiro, porque se trata de análise de contratações por Teste Seletivo, ou seja, contratação de servidores temporários, não existindo posse ou investidura em cargo público.

Devendo ser destacado que os Testes Seletivos são processos/certames para contratação céleres e objetivos, sendo que, para essas situações se admite, de plano, a utilização de Prova de Títulos, cuja contagem e avaliação dependem da apresentação até o momento da realização da Prova.”

6. Detalha as circunstâncias de cada contratação tratada nos autos, pugnano ao final o registro das mesmas, considerando os seguintes argumentos:

“Verifica-se, desta forma, a legalidade da contratação sobre análise, especialmente a partir dos seguintes fatores objetivos apontados, quais sejam:

a) existe autorização formal do Poder Executivo para a realização da contratação; b) está sendo respeitada a dotação orçamentária legalmente prevista para a Instituição; c) conforme arrazoado anterior fica plenamente caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, em razão da própria continuidade e finalidade dos serviços prestados pela Universidade, visando atender a demanda de implantação de novos Cursos de Graduação na UEPG; d) necessidade imperiosa e inadiável dessa prestação de serviços; e) existência de gradativo suprimento de vagas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior mediante Concurso Público.

Com essas considerações, na expectativa de havermos atendido a contento as ponderações oriundas do Parecer supracitado; esclarecendo acerca da legalidade das contratações de pessoal através do Teste Seletivo referenciado no Edital PRORR n2 177/2012, rogamos também sejam julgadas legais e determinado o registro das admissões de docentes efetuadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa e consubstanciadas no presente processo.”

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 19438/13 (peça n.º 22), opina pelo registro das admissões com a emissão de sugestão à Universidade Estadual de Ponta Grossa para que postergue a exigência de apresentação do diploma e dos documentos de habilitação legal para o momento da posse, nos seguintes termos:

“Retornam os presentes autos de admissão de pessoal após o R. despacho 4089/13 – GATBC (peça 18) acolher o parecer 16171/13 – DICAP (peça 17) e determinar que a origem se manifestasse acerca das justificativas para as contratações temporárias e a exigência indevida de documentos no momento da inscrição para o certame.

O ente justificou, na petição de peça 21 fls. 7, que as admissões em tela se deram para suprimento de vagas decorrentes de aposentadorias, falecimentos, exonerações e demissões, em harmonia com o art. 4º do Decreto nº 5733/2012 e art. 2º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 108/2005, visando atender a demanda emergencial da UEPG.

Especificamente no que concerne à inobservância dos limites de despesa com atos de pessoal apontada pela DCE (peça 16), veja-se o que dispõe o artigo 22 da LC nº 101/2000:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (grifo nosso)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Nesse diapasão, diante das justificativas apresentadas pelo Ente, sobretudo indicando se se trata de vagas em reposição de pessoal nos casos de aposentadoria e/ou falecimento/demissão/exoneração, conforme art. 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal e acórdão nº 462/2009-Pleno, cuja ementa abaixo de transcreve:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE COM GASTO DE PESSOAL IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – O ATO QUE PROVOQUE AUMENTO NA DESPESA DE PESSOAL É NULO DE PLENO DIREITO – OS ATOS DEVEM SER INVALIDADOS COM EFEITOS EX TUNC – possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – impossibilidade de preterição – desfazimento de atos – ato vinculado – necessidade de motivação – garantia da ampla defesa – AINDA QUE O ENTE ESTEJA COM O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL



EXTRAPOLADO PODERÁ CONTRATAR PESSOAL TEMPORÁRIO TÃO-SOMENTE PARA FINS DE REPOSIÇÃO (APOSENTADORIA, FALECIMENTO, EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E DEMAIS ESPÉCIES DE VACÂNCIAS DE CARGOS) NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA – LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05 CUIDA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ – AS CONTRATAÇÕES SOMENTE PODERÃO SER FEITAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL, APENAS PARA FINS DE REPOSIÇÃO E, TÃO-SOMENTE NAS ÁREAS EXCEPCIONADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, JÁ QUE SE TRATA DE UMA LEI NACIONAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO –VERIFICADA ESTA SITUAÇÃO, A NEGATIVA DE REGISTRO NESTA CASA NÃO IMPLICARÁ EM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE OPEROU DE MÁ-FÉ. (grifo nosso)

Nota-se que as contratações se deram para fins de reposição, não havendo que se falar em acréscimos na folha de pagamento ou novas despesas.

No que toca à exigência de diplomas referentes ao mestrado/doutorado e/ou especializações antes da realização da prova (item 2.2 do edital de abertura), o ente aduziu que o apontamento feito por esta unidade “queda incompreensível e inaplicável” porque se trata de análise de contratações temporárias por Teste Seletivo, não existindo posse ou investidura em cargo público.

Ocorre que o enunciado de súmula 266 do STJ também é aplicável aos testes seletivos, como forma de prestigiar a ampla acessibilidade e possibilitar maior competitividade aos certames.

Nesse sentido, colhe-se julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em análogo à hipótese dos autos, conforme se vê abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO NO TESTE SELETIVO PARA PROFESSOR TEMPORÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA, CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO, E HISTÓRICO ESCOLAR POR OCASIÃO DA POSSE E NÃO DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR. SÚMULA 266 STJ. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Ainda que a presente demanda tenha valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se aplica, no caso, a regra prevista no § 2º, do artigo 475, do CPC, que determina a não remessa oficial sempre que a condenação ou o direito controvertido for inferior a tal valor. Isto se dá em razão do princípio da especialidade, pois existente expressa referência ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 12, parágrafo único, da lei de Mandado de Segurança (nº. 1533/51). Em que pese o Edital nº. 001/2007 exigir a apresentação da documentação já na inscrição (item 5.6, fl. 17), o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que, a habilitação profissional deve ser exigida por ocasião da posse no cargo e não da inscrição no concurso (Enunciado nº. 266). Presente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante, a ser protegido por meio de mandado de segurança, a inscrição e participação no certame, nos termos do edital, pois ilegal a exigência de comprovação da habilitação legal antes da posse. (TJ-PR - REEX: 4766123 PR 0476612-3, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 17/06/2008, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7649 – grifo acrescido)

Todavia, a contrariedade à Súmula 266 do STJ deve sofrer uma ponderação de interesses (princípio da proporcionalidade), visto que os prejuízos da decretação de nulidade do presente teste seletivo seriam superiores à manutenção do certame, ainda que em detrimento das “prováveis inscrições não realizadas”.

Cabe, sim, alertar a Instituição a fim de que, doravante, não repita o feito.

Face ao exposto, opina-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, e emissão de sugestão à unidade gestora de origem para que, nos próximos concursos públicos/testes seletivos que vier a realizar, postergue a exigência de apresentação do diploma e dos documentos de habilitação legal para o momento da posse[2].”

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14931/13 (peça n.º 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando com a unidade técnica, manifesta-se pela legalidade e registro, com a expedição da recomendação citada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

VOTO

Embora verifique que a Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG não observe estritamente a Lei Complementar n.º 108/05 (a entidade relata casos de contratação temporária para substituir docentes efetivos integrados em programas de capacitação, ou fruindo licença médica ou especial, referindo ainda casos de “licença sabática ou sem vencimentos”, não contemplados na norma), o entendimento jurisprudencial desta Corte tem reafirmado e deferido em todos os casos o registro desse tipo de contratação, ponderando, entre outros aspectos, a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. Levando em conta tal jurisprudência, entendo que a negativa de registro (mesmo parcial) não lograria nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado neste Tribunal.

3. Outrossim, entendo cabível e de observância obrigatória a sugestão trazida pela unidade técnica e corroborada pelo ente ministerial para que a UEPG considere a Súmula n.º 266 do STJ[3] mesmo no caso de contratações temporárias.

4. Ainda que não haja posse nesses casos, conforme justifica a instituição, o fato é

que a previsão contida no Edital PRORH N.º 177/2012 (peça 8) para que, no momento da inscrição, sejam apresentadas fotocópias de todos os diplomas/certificados referentes a cursos de graduação e pós graduação pode restringir indevidamente o acesso de candidatos à seleção pública, e por tal razão deve ser modificada.

5. Não se trata de inviabilizar a utilização de prova de títulos ou tornar menos célere e objetivo o processo, como quer fazer crer a UEPG, mas sim de compatibilizar os procedimentos adotados de forma a manter ou aumentar sua eficácia, resguardando sua necessária amplitude e legalidade.

6. No caso tratado, o prazo para as inscrições foi de 04 a 14 de dezembro de 2012, ocasião em que a documentação deveria ser apresentada, ao passo que as provas só seriam realizadas no período de 04 a 06 de fevereiro de 2013, quase dois meses depois.

7. Poder-se-ia, nessas circunstâncias, possibilitar aos candidatos que apenas informassem na ficha de inscrição os dados relativos aos cursos de graduação/pós-graduação, remetendo a apresentação obrigatória da comprovação desses para momento posterior, que antecederesse ao da contratação, observando-se, por analogia (por não se tratar de cargo efetivo), o que determina a Súmula n.º 266 do STJ.

8. Tal alteração não impediria que fosse realizada a prova de títulos, nem implicaria na ampliação do prazo do procedimento, mas permitiria que candidatos cuja graduação/pós-graduação não estivesse concluída ou cujos diplomas/certificados não estivessem disponíveis no período de inscrição pudessem participar da seleção.

9. Veja-se que também o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se posicionou no sentido traçado:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO NO TESTE SELETIVO PARA PROFESSOR TEMPORÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA, CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO, E HISTÓRICO ESCOLAR POR OCASIÃO DA POSSE E NÃO DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR. SÚMULA 266 STJ. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Ainda que a presente demanda tenha valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se aplica, no caso, a regra prevista no § 2º, do artigo 475, do CPC, que determina a não remessa oficial sempre que a condenação ou o direito controvertido for inferior a tal valor. Isto se dá em razão do princípio da especialidade, pois existente expressa referência ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 12, parágrafo único, da lei de Mandado de Segurança (nº. 1533/51). Em que pese o Edital nº. 001/2007 exigir a apresentação da documentação já na inscrição (item 5.6, fl. 17), o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que, a habilitação profissional deve ser exigida por ocasião da posse no cargo e não da inscrição no concurso (Enunciado nº. 266). Presente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante, a ser protegido por meio de mandado de segurança, a inscrição e participação no certame, nos termos do edital, pois ilegal a exigência de comprovação da habilitação legal antes da posse. (TJ-PR - REEX: 4766123 PR 0476612-3, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 17/06/2008, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7649)”

10. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

I - registre a Portaria n.º 165/2013, que determinou a contratação dos docentes relacionados na peça n.º 03;

II - determine à Universidade Estadual de Ponta Grossa que estenda a aplicação da Súmula n.º 266 do STJ às contratações temporárias que realizar a partir do trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - registrar a Portaria n.º 165/2013, que determinou a contratação dos docentes relacionados na peça n.º 03;

II - determinar à Universidade Estadual de Ponta Grossa que estenda a aplicação da Súmula n.º 266 do STJ às contratações temporárias que realizar a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”

2. Ementa: “Admissão de pessoal estadual. Registro. Recomendação para as próximas seleções de pessoal” (Acórdão 444/2013 – 1ª Câmara).

3. STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002

Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício - Exigência

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.



PROCESSO Nº: 164037/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5622/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação por prazo determinado. Edital 124/2009. Necessidade temporária de excepcional interesse. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal mediante teste seletivo realizado pela UEPG- Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo como reitor o Sr. João Carlos Gomes, regulado pelo Edital nº 124/2009, para provimento de 19 vagas de docentes, todos por tempo determinado (temporários).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 3083/11 (peça 12) informou que da análise do presente processo, constatou que, com exceção da publicação dos extratos dos contratos, os documentos relacionados na IN 08/2006 foram juntados, mas que a contratação temporária é medida de excepcionalidade em relação ao mandamento constitucional do ingresso através concurso público, exigindo-se a presença de necessidade temporária excepcional interesse público para justificá-la (art. 37, I, CF). Porém, a justificativa apresentada seria genérica, necessitando que o ente esclareça de forma clara e precisa, para cada contratação, em que hipótese da Lei Complementar Estadual 108/2005 se baseou, ainda, juntar o extrato da comprovação da publicação de cada contrato. Assim opina por diligência à origem para os esclarecimentos.

Após a resposta da diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) elaborou o Parecer nº 21557/13, informando que não foram juntados os extratos contratuais conforme solicitado, bem como as justificativas das admissões foram genéricas (peça 16), não se enquadrando nos requisitos da LCE 108/2005, opinando pela negativa de registro.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 17265/13 (peça 20), opinou pela negativa de registro, acompanhando o Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos, entendo que as contratações dos professores podem ser registradas por esta Corte, pois à peça 10, consta a justificativa para contratação nos seguintes termos:

Primeiramente cabe esclarecer que o Governo do Estado do Paraná, conforme Protocolo nº 7.413.037-2; e de acordo com o artigo 5º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 108/2005 e artigo 2º, alínea "a", do Decreto Estadual nº 897/07, nos termos do Parecer nº 0807/2009 da CTJ/CC; autorizou às Universidades e Faculdades Estaduais a renovação da contratação de 867 (oitocentos e sessenta e sete) docentes (equivalente a 34.683 horas/docência) e a instauração de teste seletivo para contratar temporariamente 142 (cento e quarenta e dois) docentes (equivalente a 5.680 horas/docência), para atendimento das Instituições Estaduais de Ensino Superior, para um período de 12 meses, até a substituição gradativa do pessoal aprovado em concurso público.

A meu ver, não se trata de justificativa genérica como opinou a DICAP e o MPC, já que não seria crível exigir que todas as 867 contratações de professores seja individualmente motiva.

Além disso, destaco que no Acórdão 1360/10, desta Segunda Câmara, em voto da lavra do Eminentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconheceu-se o problema que se enfrenta nas contratações de professores pelas universidades, cujo fundamento jurídico pode ser aplicado ao caso:

Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

[...]

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que “a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal”.

O Tribunal de Contas avaliou a contratação temporária pelas universidades estaduais, cuja possibilidade foi sintetizada por meio do Prejulgado nº 08, fruto do Acórdão nº 463/09 do Tribunal Pleno:

EMENTA: prejulgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da pec nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental –

as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MUNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões em tela realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 124/2009.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões em tela realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, em conformidade com o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 124/2009;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209058/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5627/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul. Exercício 2011. Saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. DCM e MPC pela regularidade, com ressalva. Pela regularidade, com ressalva, das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Albino Roque Padovan, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução nº. 2196/12 (peça 32), pela irregularidade das contas com recomendação e, ainda, multa em razão da irregularidade: a) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício (Valor do Laudo de Avaliação R\$ 6.671.888,26, Valor do Balanço Patrimonial R\$ 18.496.154,31, Diferença de R\$ 11.824.266,05); recomendação: a) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Constatou-se diferença entre o Ativo/Passivo compensado do informado no SIM-AM e o apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 971,60); multa: a) Em decorrência da restrição quanto ao “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 964/12 (peça 35), com respectivo AR.



Em novo exame, a Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 2851/12 (peça 39) tendo em vista os documentos encaminhados considerou regularizado o item quanto ao “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”, podendo o apontamento ser convertido em ressalva e afastada a multa prevista, de forma que concluiu pela regularidade das contas com ressalva e ainda, expediu recomendação quanto “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 11352/12 (peça 40) pugnou pela prévia intimação da entidade, com o objetivo de apresentar esclarecimentos acerca da aparente afronta ao Prejulgado 06 deste Tribunal de Contas, tendo em vista que em consulta ao SIM-AP verificou-se não haver registros de vínculo com o Sr. Luiz Mascote, contador responsável pelas contas em questão.

O Despacho nº. 1773/12 – GCNB (peça 41) determinou remessa de diligência à origem, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº. 11352/12 do MPC e Instrução nº. 2 851/12 –DCM.

Diante das justificativas apresentadas pelo responsável pela entidade, Sr. Albino Roque Padovan, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº. 182/13 (peça 47), na qual concluiu pela impossibilidade de comprovação do atendimento ao Prejulgado nº. 06, em vista da falta de informações sobre a realização de concurso infrutífero, procedimento licitatório e do vínculo entre os envolvidos. Foram novamente citados os interessados.

Em conclusiva manifestação, por meio da Informação nº. 1270/13 (peça 59), a Diretoria de Contas Municipais verificou que o Instituto de Previdência de Jandaia do Sul não possui quadro próprio de servidores, por este motivo ainda não teria ocorrido a realização de concurso para cargo de contador, podendo ser aplicada uma das opções admitidas pelo Prejulgado n. 06-TC/PR para o legislativo, estendida às entidades previdenciárias, que seria a terceirização da função de contador diante da inexistência do cargo ou quando este, devidamente motivado, estiver em extinção.

De acordo com as justificativas apresentadas pela entidade, observou-se que a terceirização ocorreu mediante processo licitatório simplificado, através de mapa comparativo de preços, conforme dispensa de licitação, ressaltou que os processos de dispensa não se encontram cadastrados nas informações do SIM-AM. Por fim, reiterou as conclusões alcançadas pela Instrução nº. 2851/12 – DCM, pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº. 17397/13 (peça 60), opinou no sentido do julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas, com recomendação à entidade para a sua adequação às disposições ao Prejulgado nº. 06-TC/PR.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acolho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jandaia do Sul, tendo em vista o apontamento em relação ao “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”.

Quanto à recomendação referente ao item “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”, sugiro à Entidade adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis e evitar possíveis irregularidades.

É a fundamentação.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jandaia do Sul, de responsabilidade do Sr. Albino Roque Padovan, CPF 107.782.929-91, em razão do “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Por fim, determino a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam feitas as devidas anotações, com referência à recomendação apontada na Instrução nº. 2851/12 – DCM, quanto aos “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2011 prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jandaia do Sul, de responsabilidade do Sr. Albino Roque Padovan, CPF 107.782.929-91, em razão do “Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”.

II - Determinar a remessa do presente processo, à Diretoria de Execuções (DEX), para que sejam feitas as devidas anotações, com referência à recomendação apontada na Instrução nº. 2851/12 – DCM, quanto aos “Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186728/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5629/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema. Exercício 2012. Ausência no quadro de pessoal da entidade de engenheiro civil e/ou engenheiro químico que assumam a responsabilidade técnica dos serviços prestados. DCM pela regularidade das contas. MPC pela irregularidade. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Adeldo Soares, Diretor no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua Instrução 3696/13 (peça 43), opinou pela regularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, através do Parecer nº 15526/13 (peça 43), pela irregularidade das contas em questão, alegando as seguintes impropriedades:

(i) ausência no quadro de pessoal da entidade de engenheiro civil e/ou engenheiro químico que assumam a responsabilidade técnica dos serviços prestados;

(ii) existência de contratos de prestação de serviços nas áreas de informática, arrecadadores de tarifas, e técnico do CISMAE, que não contemplam a área de engenharia;

(iii) ausência na instrução processual de avaliação quanto à aferição de lucro pela prestação de serviços e/ou aferição quanto a efetiva cobrança das taxas que lhe são devidas, o que revela descumprimento do art. 11 da LRF bem com ao art. 30, III e V da Constituição Federal;

(iv) inobservância ao disposto na Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde e do Decreto nº 5.440/2005, no que tange aos procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, vez que a autarquia não dispõe em seus quadros de profissionais habilitados capazes de se responsabilizar pela operação do sistema de abastecimento de água e saneamento; desde logo salientando que estas atribuições vão bem além da simples responsabilidade técnica pelo controle da qualidade da água fornecida.

Em vista dos apontamentos do Ministério Público de Contas, concedeu-se, através do Despacho 2346/13, novo contraditório à Entidade.

Pelo Protocolo nº 768816/13, a Entidade apresentou defesa, analisada pela DCM, mediante a Informação nº 1775/13 (peça 53), no seguintes termos: “uma vez que os assuntos que sugerem irregularidades das contas pelo MPC, no contexto da área técnica da entidade, poderão ser destacados para compor processo apartado da prestação de contas anual e apuração por procedimento específico, ratificando a Instrução nº 3696/13 – DCM”.

O MPC, pelo Parecer nº 17825/13, discordou do opinativo da DCM e opinou pela irregularidade das contas, alegando que a ausência dos profissionais acima elencados compromete a atividade fim da Entidade, colocando em risco, acima de tudo, a saúde dos usuários.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acolho a posição da DCM pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema.

Em que pese a posição do MPC, entendo plausível a argumentação da Entidade, no sentido de que:

Em relação à questão da responsabilidade técnica química no Samae de Paranapoema, o Ministério Público pretende demonstrar que a ausência do profissional químico no quadro de servidores seria contrário à normal legal, haja vista que a entidade está totalmente regular junto ao CRQ e cumprindo adequadamente a Portaria nº 2.914/11 (e não a já revogada Portaria nº 518/04, conforme citada pelo Ministério Público), e ainda, da mesma maneira, os serviços de engenharia são exigidos muito esporadicamente no Samae, já que as obras não são comuns; além disso, quando são necessários os serviços de engenharia, a autarquia se vale de todo o apoio necessário junto ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná (Cismae), ao qual o Município de Paranapoema é consorciado, bem como dos técnicos da Fundação Nacional de Saúde (Funasa)”. Quanto aos demais itens, acolho, como dito, a análise objetiva feita pela DCM, entendendo que as contas comportam julgamento pela regularidade.

VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Adeldo Soares, Diretor no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.



Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas anuais prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapema, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Adelmo Soares, Diretor no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 211906/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, ADEMAR KLEIN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5635/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com Ressalva. Recolhimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Altamira do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, no valor de R\$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), tendo por objeto a aquisição de veículo, equipamentos, material permanente, material de consumo, prestação de serviços de terceiros e pagamento de bolsa auxílio, para o Programa de Atendimento a Crianças e Adolescentes em Vivência de Rua.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: justificativa pela não realização integral do objeto conveniado; ausência da devolução de rendimentos da aplicação financeira; ausência do extrato bancário de aplicação financeira; ausência de atualização do valor de regularização da compensação do cheque nº 850021; atraso na prestação de contas final.

Diante de tal situação, a DAT intimou o gestor que, devidamente oficiado, apresentou contraditório.

Em análise conclusiva a Diretoria de Análise de Transferências entendeu que foram sanadas parcialmente as irregularidades apontadas, inclusive com o recolhimento da multa referente ao atraso na entrega da presente prestação de contas, permanecendo a irregularidade referente ao item ausência de atualização do valor de regularização da compensação do cheque nº 850021, uma vez que não houve o pagamento da atualização do gasto efetuado pelo cheque, no valor de R\$ 408,20 e manifesta-se pela irregularidade da Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. João Paulo de Castro Klipe, CPF nº 019.423.679-02, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), e do Sr. Ademar Klein, CPF nº 166.281.369-49, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008) com recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos valores de regularização da compra do cheque nº 850021, no valor de R\$ 408,20 (quatrocentos e oito reais e vinte centavos) e inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 15957/13, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

VOTO

Com fulcro na posição detalhada dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências, considerando o baixo valor referente à ausência de aplicação financeira, voto pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. João Paulo de Castro Klipe, CPF nº 019.423.679-02, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), e do Sr. Ademar Klein, CPF nº 166.281.369-49, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), ordenadores das despesas em razão da ausência de aplicação financeira dos valores de regularização da compra do cheque nº 850021 e:

a) pelo recolhimento dos rendimentos referente à ausência de aplicação financeira dos valores de regularização da compra do cheque nº 850021, no valor de R\$ 408,20 (quatrocentos e oito reais e vinte centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pelo Sr. João Paulo de Castro Klipe, CPF nº 019.423.679-02 e pelo Sr. Ademar Klein, CPF nº 166.281.369-49, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 13, §§ 1º e 2º da Resolução 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal;

b) em caso do não recolhimento do valor nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do

Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. João Paulo de Castro Klipe, CPF nº 019.423.679-02, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), e do Sr. Ademar Klein, CPF nº 166.281.369-49, no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 31/12/2008), ordenadores das despesas em razão da ausência de aplicação financeira dos valores de regularização da compra do cheque nº 850021;

II – Determinar o recolhimento dos rendimentos referente à ausência de aplicação financeira dos valores de regularização da compra do cheque nº 850021, no valor de R\$ 408,20 (quatrocentos e oito reais e vinte centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pelo Sr. João Paulo de Castro Klipe, CPF nº 019.423.679-02 e pelo Sr. Ademar Klein, CPF nº 166.281.369-49, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 13, §§ 1º e 2º da Resolução 03/2006, na Uniformização de Jurisprudência nº 03, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, em caso do não recolhimento do valor nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 342858/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: VALDIR LAZZARETTI (CRC/PR 18484/0-8)

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 5641/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Estadual. Atraso na apresentação das contas. Regularidade com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da prestação de contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e o Município de Campina do Simão, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 70.000,00, (setenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 110348584/2011, tendo por objeto o projeto de manejo e fertilidade do solo, com uso de calcário pelos agricultores.

O ente foi chamado aos autos após a Diretoria de Análise de Transferências solicitar a manifestação acerca da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e da Certidão Negativa de Débito, bem como do atraso de 23 (vinte e três) dias na apresentação das contas.

O Município apresentou resposta às peças 20-23 e 25, juntando os documentos apontados como ausentes pela Diretoria, justificando que o atraso se deu por conta da devolução do processo por parte desta Corte e reautuação no Município para eletrônico.

Em parecer conclusivo, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva e multa, por verificar que, apesar de não haver impropriedades nas contas apresentadas, o argumento trazido pelo Município sobre o atraso de 23 dias não o exime da culpa, tendo em vista que se enviou a prestação em exame por meio físico, e não eletrônico, quando a Instrução Normativa nº 62/2011 já estava em vigor.

O Ministério Público junto ao Tribunal, embasado no parecer da Diretoria, opinou pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa, pelo atraso na apresentação das contas.

VOTO

Reanalisados os autos, vê-se que o ente logrou êxito em sanar as irregularidades apontadas pela Diretoria Instrutiva, possibilitando, assim, a regularidade das contas em apreço. Todavia, não parece razoável desconsiderar o atraso na prestação, vez que, como apontado pela DAT, a devolução dos autos e o consequente atraso, somente se deu pelo fato de o Município apresentar as contas pelo meio físico, quando já se estava em vigor a obrigatoriedade da apresentação de contas por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa nº 62/2011. Destarte, é válida a aplicação da multa contida no art. 87, I, a, da LC nº 113/2005.

Diante do exposto, o voto é pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Campina do Simão, de responsabilidade do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, no cargo de Prefeito (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, e multa administrativa ao Sr. Emílio Altemiro



Lazzaretti, com esteio no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 23 dias na apresentação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Campina do Simão, de responsabilidade do Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, no cargo de Prefeito (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II – Aplicar multa administrativa ao Sr. Emílio Altemiro Lazzaretti, com esteio no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 23 dias na apresentação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141726/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: RENATO ANTONIO COLTRO, DIRCEU BATISTA LEAL, JEFERSON JOSE FERREIRA, VITORIO SEGURO, ANTONIO VIEIRA CORDEIRO, ANTONIO CARLOS SALMOREA, IVO LUIZ KUPKA GARRETT, ANTONIO CARLOS BESCIAK, ARACI AGGIO GEQUELIN, MARCOS ANTONIO ZANETTI, ERNANI BUBNIAK, LUIZIA, RENATO ANTONIO COLTRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5655/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Balsa Nova. 2. Falecimento do gestor responsável pelas contas. Impossibilidade de imposição de multa. 3. Recebimento de subsídio a maior por agente político. Ressarcimentos realizados. Ausência de identificação de dois ressarcimentos. Conversão do feito em diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Renato Antonio Coltro, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Balsa Nova, no período de 01/01/2007 a 31/12/2008, relativa ao exercício financeiro de 2007, conforme indicado a fl. 1 da peça 5.

2. As contas foram objeto de decisão interlocutória colegiada, segundo Acórdão n.º 1901/09-Segunda Câmara (peça 24).

3. Na ocasião, considerando a instrução pela irregularidade das contas em razão de dois apontamentos (remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão), seguindo proposta deste relator, foi concedido prazo para que o responsável efetuasse a devolução dos valores recebidos indevidamente antes da apreciação de mérito.

4. A extrapolação na remuneração foi então justificada responsável da seguinte forma: "o valor apontado como irregular (R\$ 480,00) é fruto de pagamento de remuneração de sessão extraordinária, cujo montante foi previamente fixado na legislação anterior (2004), com a edição de Lei específica, promulgada pela Câmara no prazo de 30 dias antes do pleito eleitoral, na qual, além da fixação dos subsídios dos Vereadores, foi detalhado a verba de representação do Presidente, a forma de correção e a fixação do valor a título de pagamento em razão da participação em sessões extraordinária, ou seja, de modo a configurar que o pagamento efetuado no montante acima indicado, é legal e devido por força de Lei." Não obstante os argumentos, o apontamento foi mantido como irregular pela instrução da Diretoria de Contas Municipais considerando que a lei autorizadora dos pagamentos data de 31/08/2004, anterior portanto à Emenda Constitucional 50/06[1], publicada em 15/02/2006, a qual proíbe a remuneração de sessão extraordinária aos agentes políticos. A unidade destacou que somente a comprovação da devolução dos valores recebidos indevidamente, atualizados, sanariam a falha.

5. Por meio do protocolo n.º 21823-4/10, peça 41, o então Presidente da Câmara Municipal, senhor Lauro José Bubniak apresentou certidão de óbito gestor, senhor Renato Antonio Coltro, ocorrido no dia 19 de maio de 2009.

6. Por intermédio do Despacho n.º 301/10, determinei fossem todos os edis citados para promover a devolução dos valores recebidos a maior, considerando que o cálculo foi efetuado apenas em relação ao senhor Renato Antônio Coltro, conforme Informação n.º 396/09.

7. O senhor Vitorio Seguro foi citado por edital (peça 67), após devolução do ofício a ele expedido, à peça 65.

8. Os vereadores Jeferson José Ferreira, Antônio Carlos Besciak, Ernani Bubniak e Marcos Antônio Zanetti apresentaram comprovantes de restituição aos cofres públicos, às peças 69, 71, 72 e 73.

9. O senhor Ivo Luiz Kupka Garrett manifestou-se à peça 70, discordando do apontamento em questão, considerando que no pleito 2004 foi eleito como suplente do Sr. Marcos Antonio Zanetti, vindo a assumir a vaga no mês de abril de 2017, "mais precisamente quando da realização da 80ª Sessão Ordinária da 11ª Legislatura da Câmara Municipal de Balsa Nova, última realizada naquele mês", em razão do afastamento do titular para ocupar o cargo de Secretário Municipal de

obras, o que ocorreu "na última Sessão Ordinária do mês de março/2007".

10. Informou que por motivos pessoais prestou juramento 3 (três) semanas após o afastamento do titular, restando vaga a cadeira durante tal período. Alegou que "por motivos operacionais, cuja justificativa não tenho acesso, o pagamento do subsídio proporcional referente à minha participação durante a última Sessão do mês de abril/2007, foi paga juntamente com meu subsídio do mês de maio/2007".

11. Dessa forma, concluiu que "o valor que a instrução em questão entende seja devido para devolução, é, na verdade, o fracionamento de meu subsídio do mês de abril, só recebido em maio/2007". Disse ainda que "a conta é simples: R\$ 1870,00 (mil e oitocentos reais), que é o valor do subsídio, divididos por 30 (trinta) dias são R\$ 62,33 (sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), multiplicados pelos 08 (oito) dias que ocupei a vaga no mês de abril/2007, retorna justamente o valor a mim depositado em maio/2007 e considerado por este Tribunal como irregular de R\$ 498,66 (quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos)".

12. O vereador encerrou suas justificativas solicitando a reconsideração da obrigatoriedade de devolver os valores apontados na instrução, pois, "por mais que, operacionalmente os valores fracionados deveriam ser depositados no mês de abril/2007, os valores depositados em maio/2007 são, na verdade, meus subsídios, nada mais".

13. Com a manifestação o vereador juntou sua ficha financeira e as atas da 76ª, 77ª, 78ª, 79ª, 80ª e 81ª Sessões Ordinárias da Câmara Municipal.

14. Seguiu-se o Despacho n.º 1252/11-DCM em que a Diretoria de Contas Municipais listou os vereadores citados e aqueles cuja citação foi frustrada. Tal despacho apontou que o vereador Vitorio Seguro teve o ofício devolvido e foi citado por edital com prazo vencido em 25/07/2010. O vereador Renato Antonio Coltro também teve o ofício devolvido e os vereadores Antônio Carlos Salmorea, Araci Aggio Gequelin, Antônio Vieira Cordeiro e Lúzia Kukli Coltro não ofereceram resposta.

15. Por meio do Despacho n.º 667/11, peça 78, considerando a informação contida no aviso de recebimento de fl. 2 da peça 65 de que o senhor Vitorio Seguro também é falecido, determinei fosse a Câmara Municipal de Balsa Nova oficiada para que enviasse cópia da respectiva certidão de óbito, que foi juntada por meio do protocolo n.º 49519-3/11, peça 81, apontando como data de falecimento o dia 02/12/2008.

16. Por meio da Instrução n.º 936/13, peça 85, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela irregularidade das contas com a devolução de valores e aplicação de multas.

17. A irregularidade consiste no recebimento acima do valor devido pelos agentes políticos. A unidade técnica considera corretas as justificativas do senhor Ivo Luiz Kupka Garrett, posto que o valor a ser devolvido por ele apontado em primeira instrução, de fato estaria equivocado, já que relativo à diferença de subsídio do mês de abril e não a participação em sessão extraordinária, como inicialmente entendido.

18. Quanto aos vereadores Vitorio Seguro (falecido), Antônio Carlos Salmorea, Araci Aggio Gequelin, Antônio Vieira Cordeiro e Renato Antônio Coltro (falecido), uma vez que não apresentaram defesa ou comprovação dos devidos recolhimentos, o item permanece irregular. A unidade técnica aponta, entretanto, que segundo o SIM-AM 2010, há 6 (seis) restituições, sendo quatro identificadas e duas não identificadas.

19. Do mesmo modo, mantém a ressalva com aplicação de multa em razão de ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação com atraso, relativa ao 3º quadrimestre ou 2º semestre e pelo fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado para o exercício de 2007.

20. Conforme Parecer n.º 5350/13, o Ministério Público de Contas aponta "não ser possível a aplicação das multas até então sugeridas, tendo em vista o falecimento do responsável - Sr. Renato Antonio Coltro. É que, ao contrário do ressarcimento, as multas – na qualidade de sanção/pena – não passarão da pessoa do condenado, nos termos do inciso XLV do artigo 5º da Constituição da República. O mesmo dispositivo constitucional permite a reparação do dano pelos sucessores, desde que prevista em lei. A Lei Orgânica desta Corte prevê tal possibilidade no inciso VIII do seu artigo 3º. Observe-se, ainda, que os documentos juntados pelos vereadores não ilidiram completamente a irregularidade identificada".

VOTO

Primeiramente constato a impossibilidade de aplicação de multa ao responsável pelas contas, porque falecido, antes mesmo que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório, o que impede também o julgamento pela irregularidade das contas. 2. Por outro lado, chamados ao processo todos os vereadores beneficiados pelo pagamento irregular de subsídio, houve a devolução de valores por parte de alguns, remanesecendo porém, segundo a instrução, sem identificação duas das seis restituições efetivadas. Sob tais circunstâncias, proponho que esta Corte converta o feito em diligência, determinando que a Câmara Municipal de Balsa Nova identifique quem efetuou as restituições apontadas à fl. 7 da Instrução n.º 936/13-DCM, peça 85.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em converter o feito em diligência, determinando que a Câmara Municipal de Balsa Nova identifique quem efetuou as restituições apontadas à fl. 7 da Instrução n.º 936/13-DCM, peça 85.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº: 227558/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5656/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Companhia Campolarguense de Energia - COCEL. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF 357.898.169-91, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia - COCEL no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, relativamente ao exercício financeiro de 2007, segundo indicado a fl. 04 da peça n.º 8.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 1088/09 (peça n.º 8).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3473/13-DCM (peça n.º 43), que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte apontamento:

i) Legitimidade dos atos – Insuficiência de informações dos procedimentos licitatórios: na primeira análise, a unidade técnica constatou: a) que os objetos contratados nos processos de Convites n.º 68/2006 de 03/01/2007 e n.º 22/2007 de 28/03/2007, n.º 26/2007 de 11/04/2007 e n.º 29/2007 de 19/04/2007 não estavam claros; b) que a Companhia efetuou uma doação no valor de R\$ 175.055,73 (cento e setenta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), sem que fosse esclarecido o beneficiário da doação, o fundamento legal que a autorizasse e que fosse encaminhada cópia do ato de deliberação da Diretoria a respeito; e, c) que não foram identificados os procedimentos de licitação que culminaram nos itens de despesas, a seguir identificados, extraídos do Balancete de Verificação do mês de dezembro:

Classificação	Conta	Valor em R\$
615.03.1.1.21.024	Auditoria/Consultoria	116.724,58
615.04.1.1.21.013	Manutenção sistemas de informática	203.665,48
615.04.1.1.21.024	Auditoria/Consultoria	475.164,77
615.04.1.1.21.032	Propaganda/Divulgação	121.927,07
615.05.1.1.21.013	Manutenção sistemas de informática	56.524,63

Em sua defesa, o responsável apresentou: a) esclarecimentos acerca do objeto dos Convites n.º 68/2006, n.º 22/2007, n.º 26/2007 e n.º 29/2007; b) relação de procedimentos de licitação com esclarecimentos e demais documentos pertinentes para os itens de despesas extraídos do Balancete de Verificação do mês de dezembro de 2007; e, c) a razão de 01/01/2007 até 31/12/2007 da conta 3556 – 615.04.1.1.94.001.1000 relativas a doações, o Estatuto Social que, em seu art. 29, VII, autoriza a distribuição de até 5% (cinco por cento) dos lucros para Projetos Sociais e cópia das Atas que aprovaram a doação aos Projetos Sociais e a respectiva prestação de contas.

- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais, converteu a irregularidade em ressalva, considerando que o responsável esclareceu os objetos contratados para os Convites n.º 68/2006, n.º 22/2007, n.º 26/2007 e n.º 29/2007, inclusive no que se refere à destinação dada ao objeto para os dois últimos Convites; encaminhou a relação das licitações realizadas esclarecendo a origem das despesas não identificadas anteriormente e apresentou documentos e esclarecimentos que, embora não abarcassem todas as doações realizadas, uma vez que não foram apresentados esclarecimentos para o montante de R\$ 13.586,20 (treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) que representa 7,76% do total das doações, justificaram 92,24% das doações efetuadas.

4. Outrossim, a Diretoria de Contas Municipais considerou regularizados os itens:

i) CNPJ com dados incorretos: na primeira análise a unidade técnica verificou que em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao site da Receita Federal, foi informado que a natureza jurídica da empresa seria pública quando o correto é economia mista e que a atividade principal foi informada como geração de energia enquanto que nas demonstrações a entidade se intitula como distribuidora de energia.

- em sua defesa, o responsável informou que solicitou as devidas alterações no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, apresentando cópia da solicitação encaminhada a Receita Federal.

- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais considerou o item

regularizado, uma vez que em nova consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ constatou-se que as alterações foram realizadas.

ii) Parecer do Conselho Fiscal sem assinaturas: na primeira análise a unidade técnica verificou que o Parecer do Conselho Fiscal juntado aos autos não trazia a assinatura dos seus membros.

- em sua defesa, o responsável apresentou cópia do Parecer do Conselho Fiscal com a assinatura dos seus membros.

- em última análise a Diretoria de Contas Municipais considerou o item regularizado com a apresentação do Parecer do Conselho Fiscal devidamente assinado.

iii) Irregularidade Formal – Não formalização adequada do processo de Prestação de Contas em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa n.º 22/2008 – Item 21 – Relação de bens incorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente: na primeira análise a unidade técnica evidenciou a ausência da relação de bens incorporados conforme descrita no item 21.

- em sua defesa, o responsável apresentou as Notas Explicativas dos bens incorporados, cópia da Portaria n.º 815 de 30/11/1994 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, e outros documentos que comprovam quais bens que foram incorporados no exercício.

- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais considerou o item regularizado, uma vez que foram enviados os documentos solicitados, sendo que o exame dos referidos documentos não resultou em nenhuma irregularidade material.

iv) Irregularidade Formal – Não formalização adequada do processo de Prestação de Contas em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa n.º 22/2008 – Item 22 – Relação de bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório: na primeira análise a unidade técnica evidenciou a falta do envio da relação de bens desincorporados nos termos do item 22.

- em sua defesa, o responsável apresentou as Notas Explicativas dos bens desincorporados, cópia da Portaria n.º 815 de 30/11/1994 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, e outros documentos que comprovam quais bens foram desincorporados no exercício.

- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais considerou o item regularizado, uma vez que foram enviados os documentos solicitados, sendo que o exame dos referidos documentos não resultou em nenhuma irregularidade material.

v) Irregularidade Material – Movimentação financeira em instituição privada: na primeira análise a unidade técnica constatou que a entidade manteve movimentação financeira em instituição privada, conforme relação de contas e extratos bancários apresentados, contrariando o art. 164, §3º da Constituição Federal de 1988.

- em sua defesa, o responsável argumentou que não violou o normativo constitucional, visto que não realizou movimentação financeira em instituição privada, sendo que possui aplicação financeira tão somente na Caixa Econômica Federal. Acrescentou que os extratos apresentados relativos às demais instituições financeiras são referentes a contas de mera arrecadação de faturas de energia dos consumidores no Município de Campo Largo/PR, sendo que os recursos advindos de arrecadação não constituem em disponibilidade de caixa, tendo em vista que tais recursos são transferidos para as instituições financeiras oficiais.

- em última análise, a Diretoria de Contas Municipais considerou o item regularizado, visto que não se trata de movimentação financeira em instituição bancária privada, mas sim de conta de arrecadação destinada a facilitar a relação com os clientes.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14475/13 (peça n.º 44), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se nos seguintes termos:

"Em derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 3473/13 (peça 43), de lavra do Analista de Controle Joslei Gequelin, opinou pela regularidade das contas com ressalvas[1].

Após o exame do contido neste expediente, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação da prestação de contas encaminhada pela COCEL - Companhia Campolarguense de Energia relativa ao exercício financeiro de 2007."

VOTO

Acompanho o opinativo da unidade técnica no tocante à regularidade com ressalva das contas em apreço.

2. De fato, o responsável não comprovou nos autos qual(is) o(s) beneficiário(s) das doações relativas à Requisição de Material identificada como RM16266/1, ocorrida no dia 28/03/2007, no valor de R\$ 6.381,96 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) e à Requisição de Material identificada como RM18144/2, ocorrida no dia 11/12/2007, no valor de R\$ 7.204,24 (sete mil, duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), assim como não providenciou a juntada do ato deliberativo que aprovou as benesses. Todavia, considerando a possibilidade prevista no Estatuto Social da empresa de distribuição de 5% (cinco por cento) do lucro líquido a projetos sociais, considerando a aprovação das prestações de contas dos projetos executados, referente ao exercício financeiro de 2007, consoante Ata da 194ª Reunião do Conselho de Administração (fls. 351/355 da peça n.º 42), e, finalmente, levando em conta que, pelo que consta nos autos, não houve dano ao erário, entendo que a irregularidade/impropriedade pode ser convertida em ressalva.

3. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, II e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF 357.898.169-91, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia – COCEL no exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF 357.898.169-91, Diretor-Presidente da Companhia Campolarguense de Energia – COCEL no exercício financeiro de 2007, com fundamento nos artigos 1º, II e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Legitimidade dos atos – Insuficiência de informações dos procedimentos licitatórios.

PROCESSO Nº: 615082/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5657/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. 2. Repasses efetuados no exercício financeiro de 2007 pelo Município de Pato Branco. 3. Anulação de ofício do Acórdão n.º 2077/13-Segunda Câmara. Incorreção no relato. 4. Ausência de documentos. Formalização de convênio visando a transferência de recursos orçamentários às escolas municipais. Regularidade com ressalva. Determinação. Recomendações gerais.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Roberto Salvador Vigano, Prefeito de Pato Branco, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferências voluntárias no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios n.º 01/07 – DCM e n.º 13/2008 – Diretoria de Análise de Transferências.

2. Conforme se delinear, o feito já foi objeto de apreciação colegiada em três sessões precedentes.

3. Inicialmente, foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município a diversas entidades, totalizando R\$ 612.885,00 (seiscentos e doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), conforme relação abaixo:

ENTIDADE	VALOR (R\$)	OBJETO
Assoc. Deficientes Físicos de Pato Branco - ADFPB	9.000,00	Instituir e coordenar amplo serviço nas áreas educacional, de reabilitação social e cultural às pessoas com deficiência física - (subvenção social)
FUNDABEM - Fundação Patobranquense do Bem Estar	50.000,00	Serviços de reforma das instalações dos banheiros e da cozinha, visando proporcionar condições p/ o desenvolvimento das crianças e adolescentes carentes
FUNDABEM - Fundação Patobranquense do Bem Estar	84.015,00	Atender crianças e adolescentes carentes - (subvenção social)
Associação dos Artesãos de Pato Branco	2.500,00	Integrar e dinamizar as ações da comunidade artesanal do município - (subvenção social) - Plano Trabalho: manutenção da entidade
Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco	168.220,00 (previsto – fev/2006: 252.000,00)	Termo de Parceria – realização do projeto PAE – Programa Auto Emprego
Cons. Comunitário de Segurança Pub. Pato Branco	15.000,00	Aprimoramento da segurança pública, inclusive com relação ao menor infrator.
Província Franciscana da Imac. Conceição do Brasil	6.000,00	Projeto Missão Vida Nova: resgate de moradores de rua, proporcionando-lhes condições de recuperação e reintegração na sociedade - (subvenção social)
Associação Franciscana Beata Angelina	10.800,00	Atender crianças e adolescentes e famílias e desenvolver os projetos em andamento na associação - (subvenção social)
Centro Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco - SOS Vida	22.500,00	Atender dependentes químicos e alcoólatras - (subvenção social)
Assoc. Port. Deficiência da Esc. Rocha Pombo - ADDEERP	4.000,00	Atender alunos com necessidades educacionais especiais - (subvenção social)

União das Associações de Moradores de Bairros	25.000,00	Execução do calendário esportivo da entidade
Escola do Campo - Assoc. da Casa Familiar Rural de Pato Branco	24.000,00	Atender alunos oriundos da zona rural
Clube Atlético Patobranquense	120.000,00	Preparar e manter equipe de futsal visando participar de competições estadual e regional, e representar o município nos Jogos Abertos do Paraná, Jogos Abertos Brasileiros
APAE de Pato Branco	59.850,00	Atender alunos portadores de deficiência mental e múltiplas deficiências - (subvenção social)
Albergue Bom Samaritano	12.000,00	Não consta
TOTAL	612.885,00	

4. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua primeira Instrução n.º 5608/08, constatando incompatibilidade decorrente de cruzamento das informações solicitadas nos Ofícios Circulares n.º 01/2007-DCM e n.º 13/2008-DAT com os dados lançados no SIM-AM, manifestou-se pela citação do Município para apresentação de justificativas e/ou complementação da documentação listada, exigida pela Resolução n.º 03/2006-TC, concernentes aos seguintes pontos:

i) prestação de contas dos valores repassados para as Escolas Municipais, acompanhada de demonstrativo das despesas, ato/termo de transferência, plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, declaração de utilidade pública e certidões liberatórias do Tribunal de Contas e do Município, identificando cada estabelecimento de ensino relativo aos 13 empenhos que lista;

ii) esclarecimentos acerca da divergência de valores dos repasses efetuados para a APAE quanto aos documentos apresentados, que dão conta de que seriam repassados R\$ 59.850,00, enquanto que no sistema SIM-AM os dados informam repasses no total de R\$ 265.273,02.

5. Além disso, requereu a apresentação de justificativas em face dos valores consideráveis repassados para a APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Pato Branco (R\$ 265.273,02), Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco (R\$ 168.220,00) e Clube Atlético Patobranquense (R\$ 120.000,00), asseverando que “as atividades fins da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas”. As justificativas pretendidas abrangeriam informações sobre a que título ocorreram os repasses, como são fiscalizadas as entidades, como são mensurados os resultados das parcerias e qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca dos repasses listados.

6. O responsável/município apresentou documentos conforme protocolos n.º 50906-5/08 e n.º 61297-4/08.

7. Quanto aos valores repassados às escolas municipais, justificou que são amparados por Lei Municipal (Lei nº 1677/1997), a qual instituiu o Programa Municipal Fundo de Gestão. Declarou encaminhar em anexo cópias dos pagamentos com comprovantes de depósitos, assim como os comprovantes dos empenhos. Esclareceu que todos os empenhos foram formalizados em nome da Escola Municipal Antonio Caldorin, embora esta e as demais escolas tenham recebido os recursos, e que as prestações de contas das escolas municipais, após analisadas, encontram-se arquivadas junto ao departamento de Prestação de Contas do município. Referiu que as “demais documentações das Escolas Municipais solicitadas por esta análise estão sendo providenciadas para o exercício 2008 no mais curto espaço de tempo”.

8. No que diz respeito à divergência de valores repassados à APAE, apresentou a seguinte tabela dispondo sobre os recursos repassados, afirmando que a mesma decorre de que, além da subvenção social ora em análise, houve também repasse de valores à entidade provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e de recurso Extra-Teto FAEC – Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, conforme tabela abaixo:

ORIGEM DOS RECURSOS	VALOR REPASSADO	TOTAL ANUAL
EXTRA-TETO FAEC	R\$ 183.652,00	R\$ 183.652,00
SUBVENÇÃO MUNICIPAL – LEI 2.753 13/04/2007	R\$ 59.850,00	R\$ 59.850,00
SUBVENÇÃO FEDERAL – FNAS	R\$ 42.722,48	R\$ 42.722,48
RENDIMENTOS BANCÁRIOS REC. FEDERAL	R\$ 608,54	R\$ 608,54
TOTAL		R\$ 286.833,02

9. Assim, quanto ao repasse de valores consideráveis à APAE, explicou que o recurso Extra-Teto tem origem no Fundo Nacional de Saúde, e que varia conforme o número de procedimentos realizados pelos profissionais cadastrados no serviço, sendo que a outra parte (R\$ 42.722,48) refere-se ao convênio Programa de Apoio a Pessoa Portadora de Deficiência, com origem no Fundo Nacional de Assistência Social.

10. No que se refere ao repasse de valores consideráveis para o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, mencionou que o valor de R\$ 151.120,00 refere-se ao 1º Termo Aditivo e que o restante (R\$ 17.100,00) refere-se ao 2º Aditivo, aludindo ao encaminhamento em anexo da documentação correspondente.

11. Finalmente, quanto ao repasse feito ao Clube Atlético Patobranquense, justificou que o Município possuía um Termo de Cooperação Técnico- Financeira



com o clube, mencionando as quantias e épocas dos repasses.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, segundo Instrução n.º 9042/08, entendeu que não foram suficientemente esclarecidas as razões para o repasse feito ao Clube Atlético Patobranquense, razão pela qual sugeriu o desentranhamento da documentação referente ao repasse para tramitação em separado, o que foi acatado pelo então relator, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho n.º 1176/08, passando os documentos do repasse feito ao Clube Atlético Patobranquense a formar o processo n.º 150-8/09, autuado como Prestação de Contas de Transferência Municipal.

13. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 743/09 - DAT (fls. 367/373), opinou pela regularidade com ressalva das contas, "em razão da ausência do relatório sobre a execução do objeto e da Publicação do Extrato de Execução Física-Financeira para o Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento". (sic)

14. Destacou que "em função do caráter inovatório desta fiscalização, opinamos pela regularidade desta comprovação com as ressalvas dos ajustes necessários frente às recomendações constantes no item "5" desta Instrução".

15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4090/09 (fls. 374/375), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em conformidade com a instrução técnica.

16. O feito foi levado então à deliberação colegiada. Do relato da Sessão n.º 11 de 07 de abril de 2010 da Segunda Câmara, resultou o Acórdão n.º 1117/10-Segunda Câmara, pelo qual todos os julgadores assentiram com as conclusões deste relator de que a instrução não abordou a questão da caracterização do Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco como espécie de transferência voluntária ou de contrato; que a legalidade da forma adotada pelo município para efetuar repasses às suas escolas municipais não foi discutida com profundidade na instrução, tanto no que concerne à descrição detalhada do procedimento quanto à discussão sobre seus efeitos legais. Finalmente, em relação ao convênio com o Conselho Municipal de Segurança, analisando-se a situação apresentada, percebeu-se que não foi estabelecido um objeto palpável para o ajuste. Em face destes três itens, a decisão determinou novo pronunciamento da unidade competente.

17. A Diretoria de Análise de Transferências, dando cumprimento à referida decisão, segundo Instrução n.º 4579/10, pronunciou-se quanto aos pontos controvertidos da seguinte forma:

I. Preliminarmente, quanto à caracterização do termo de parceria, a unidade técnica entende que este foi demonstrado como uma alternativa para a operacionalização de transferências voluntárias, visando fortalecer a esfera pública não estatal no desempenho de atividades anteriormente desenvolvidas exclusivamente pelo ente estatal.

II. No que se refere aos repasses para escolas municipais, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se nos seguintes termos: "O empenho das despesas em nome de um único credor, nos casos, Escola Municipal Antonio Cadorin e outras, visa apenas facilitar os controles, mas refere-se a todas as Escolas Municipais que recebem estes recursos, conforme descrição da Nota de Empenho (p. 158): 'Refere-se a despesa com repasse antecipado do Programa Fundo de Gestão - Lei n.º 1677/97, destinados para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros de Educação Infantil do município.', com o mês de referência/2007, acompanhado da relação das 45 (quarenta e cinco) escolas beneficiadas e dos comprovantes individuais dos repasses (p. 158/338 – Anexo 16 – peça 68)."(grifos no original)

III. No que concerne ao convênio com o Conselho de Segurança, a Diretoria de Análise de Transferências considerou que "a municipalidade promoveu a descontinuidade dos repasses para a referida entidade, conforme depreende-se dos dados constantes do sistema SIM-AM (2007 = R\$ 17.500,00; 2008 = R\$ 15.000,00; 2009 = R\$ 0,00; 2010 = R\$ 0,00), entendemos que em razão da ínfima relação de percentual que representaram tais repasses dentre as transferências realizadas pelo Município de Pato Branco, e diante do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, este item poderá ser objeto de aprovação."(grifos no original)

18. Nestes termos, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou sua instrução anterior, opinando pela regularidade com ressalva do processo, em razão da ausência do Relatório sobre a execução do objeto e da publicação do extrato de execução físico-financeira para o Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento.

19. O Ministério Público de Contas, a seu turno, por meio de Parecer n.º 11836/10, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pela regularidade com ressalva das contas, considerando que:

"(...) dado que o TCE/PR está começando a tomar ciência e exigir a implantação de tais controles junto aos Municípios, sugere-se nesta oportunidade sejam impostas tais recomendações como obrigatórias e vinculantes ao Município em relação aos próximos repasses, sob pena de imputação das devidas responsabilidades, anotando-se desde já as pendências observadas pela unidade técnica em relação aos repasses anteriores, impondo-se agora as devidas medidas para fins do disposto no art. 17, § único da LC n.º 113/05 e art. 153, I e IX, c/c com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal."

20. Novamente houve apreciação colegiada do processo, consubstanciada no Acórdão n.º 782/11-Primeira Câmara, em que os julgadores, por unanimidade, acolhendo proposta do relator, determinaram "nova citação do responsável, senhor Roberto Salvador Viganó, para que o mesmo possa manifestar-se acerca das ponderações trazidas no voto acerca dos repasses financeiros efetivados pela administração municipal de Pato Branco às suas escolas municipais sob a forma de convênio, sob pena de sua conduta ao firmar tais ajustes seja tida por irregular, assim como as despesas decorrentes dos mesmos, sobrevivendo daí potencial

condenação por parte desta Corte".

21. Pelo Ofício n.º 1382/11-DAT, o senhor Roberto Salvador Viganó foi devidamente citado, apresentando resposta por intermédio do protocolo n.º 45999-5/11, peças 86 a 88.

22. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 318/13-DAT, procedeu à seguinte análise das justificativas nos seguintes termos:

"O Sr. Roberto Salvador Viganó, em atendimento ao ofício de contraditório n.º 1382/11-DAT (peça 78), compareceu aos autos com novas informações e esclarecimentos, apensados às peças 86 a 88.

Anexou, cópias mensais e por escola dos i) Relatórios de Origem e Aplicação de Recursos (ROAR), com os respectivos Demonstrativos das Despesas Realizadas, conforme páginas 24-367 (peça 86), 01-116 (peça 87) e 01-205 (peça 88). Esses documentos, emitidos pela Secretaria Municipal de Educação, desmembraram as despesas em 1) Assistência aos alunos (materiais didático, escolar, esportivo); 2) Manutenção e conservação (materiais de expediente, limpeza, reparos) e; 3) Material permanente e equipamentos.

Comunicou também que "... a iniciativa de encaminhar cópias dos Relatórios de Origem e Aplicação de Recursos por mês e por escola deve-se ao fato do elevado número de notas fiscais e recibos de pequena monta, cujos originais encontram-se arquivados no Setor de Arquivo do Município a disposição dessa Egrégia Corte de Contas."

Esclareceu que a possível burla ao processo licitatório, aventada no Acórdão n.º 782/11, não é consistente "... em razão da intensa fiscalização realizada pela comunidade escolar através da Associação de Pais e Mestres de cada escola e centro de educação infantil, haja vista que seus membros participam ativamente da aprovação das aquisições, questionando, inclusive, as quantidades, a qualidade e o custo dos bens a serem adquiridos e ou dos serviços a serem contratados.

Acrecentou ainda que "... inexistente fracionamento nos processos de compra e ou contratação de serviços, em razão das demandas geradas em cada escola e centro de educação infantil serem de pequena monta, não serem iguais e ocorrerem em épocas e locais diferentes."

Após analisar a documentação encaminhada bem como os esclarecimentos trazidos aos autos, e considerando ainda outros julgamentos desta Corte de Contas, de que são exemplos os precedentes no quadro abaixo, devido ao caráter inovatório da prestação de contas de transferências voluntárias, exercício financeiro de 2007, opina-se pela manutenção de regularidade das contas, com ressalvas pela ausência do Relatório sobre a execução do objeto e da publicação do Extrato de execução físico-financeira para o Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento.

ACÓRDÃO	MUNICÍPIO	RESSALVAS
1100/09 - 2ª Câm.	Apucarana	Fundo Rotativo nas Escolas
1098/09 - 2ª Câm.	Francisco Beltrão	Ausência de documentos
305/10 - 1ª Câm.	Cascavel	Falta de esclarecimento e justificativas
1395/10 - 2ª Câm.	Foz do Iguaçu	Ausência de Certidão p/ os repasses
1247/09 - 2ª Câm.	Campo Mourão	Ausência de demonstrativo de despesas
3480/10 - 2ª Câm.	Paranaguá	Ausência de demonstrativo de despesas

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratifica-se os termos das Instruções n.ºs. 743/09-DAT (peça 42) e 4579/10-DAT, opinando pela regularidade com ressalvas deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, ordenador dos repasses no cargo de Prefeito Municipal, gestões 2005/2008 e 2009/2012, nos termos da Resolução n.º 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência do Relatório sobre a execução do objeto e da publicação do Extrato de execução físico-financeira para o Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco.

Cumprе ressaltar que, em função do caráter inovatório desta fiscalização, o opinativo pela regularidade com as referidas ressalvas está condicionado à implementação, pelo Município de Pato Branco, das recomendações gerais constantes no item "5" da Instrução n.º 743/09-DAT (peça 42), sob pena de irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas nos exercícios subsequentes.

Contudo, destaca-se que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Por fim, recomenda-se ainda a adoção das medidas consideradas necessárias pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar as ressalvas da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal."

23. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1685/13, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "corroborando o entendimento do órgão instrutivo desta Corte de Contas", opina pela "regularidade com ressalva desta prestação de contas".

24. Por fim, o processo foi novamente relatado na Sessão n.º 17 de 19/06/2013 da Segunda Câmara desta Corte, ocasião em que foi apresentado voto acolhido por unanimidade para que houvesse novas manifestações da Diretoria de Análise de



Transferências e do Ministério Público de Contas. Em face da decisão tomada naquela data, seria lavrado o Acórdão n.º 2077/13-Segunda Câmara.

VOTO

Primeiramente, em face de incorreção no relato do processo na Sessão n.º 17 de 19/06/2013, vez que o mesmo não abrangeu os atos e fatos processuais ocorridos após a emissão do Acórdão n.º 782/11-Primeira Câmara, resultando na repetição do mesmo conteúdo decisório anterior, e considerando que o equívoco não resulta em nenhum prejuízo aos sujeitos do processo, mas apenas implicaria na postergação do julgamento de mérito do feito, entendo necessário que Acórdão n.º 2077/13-Segunda Câmara, não emitido, assinado ou publicado, seja anulado de ofício, conforme possibilita o artigo 374 do Regimento Interno, tornando inválida tão somente a decisão tomada na data da sessão, permanecendo válidos todos os demais atos processuais. Conforme prevê o caput do artigo 377 do Regimento Interno, deverá o colegiado ordenar que a Diretoria de Tecnologia da Informação tome as medidas cabíveis para o cancelamento do acórdão no sistema informatizado.

2. Quanto ao exame da matéria, considerando-se as delimitações sofridas pelo objeto inicial do feito, em face da instrução processual, pode-se afirmar que os apontamentos com alguma relevância/controvérsia remanescente referem-se ao Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, às transferências de recursos da própria administração municipal às suas escolas municipais sob a forma de convênios e ao repasse ao Conselho Municipal de Segurança.

3. Quanto ao Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, tenho que a verificação da adequação de sua conformação e formalização, assim como de sua execução, no âmbito da instrução, foi superficial. De todo modo, impossibilitado de proceder à análise mais aprofundada destes pontos, até porque ausente o relatório sobre a execução do objeto, rendo-me às manifestações concordantes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que consideram que os documentos faltantes podem ser razão de ressalva.

4. Em relação às transferências de recursos da própria administração municipal às suas escolas municipais sob a forma de convênios, tenho que o procedimento não encontra amparo legal, mas pode apenas ser ressalvado, posto que não evidenciado, no caso, ter havido prejuízo às atividades de educação nem a ocorrência de dano. Não obstante, entendo necessário determinar ao Município de Pato Branco que deixe de realizar transferências de recursos orçamentários para suas escolas municipais sob a forma de convênios ou similares, providência cujo cumprimento deverá ser verificado por este Tribunal no curso de sua função de controle, nos exercícios vindouros.

5. Finalmente, no que se refere ao repasse ao Conselho Municipal de Segurança de Pato Branco, embora identificando a irregularidade na formalização de ajuste com objeto indefinido, considerando a informação do Município de que deixou de formalizar convênios e de repassar recursos à entidade, e levando em conta que o valor envolvido totalizou apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tenho que o apontamento pode ser desconsiderado no mérito.

6. Do exposto, e levando em conta as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal:

I) declare de ofício a nulidade do Acórdão n.º 2077/13-Segunda Câmara, consoante artigo 374 e caput do artigo 377 do Regimento Interno, ordenando que a Diretoria de Tecnologia da Informação tome as medidas cabíveis para o cancelamento do referido ato no sistema informatizado;

II) com fundamento no artigo 1º, VI, e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, relativas às transferências voluntárias de recursos efetuadas pelo município de Pato Branco no exercício financeiro de 2007 às entidades privadas indicadas na instrução, sendo as ressalvas decorrentes da ausência de relatório sobre a execução do objeto e de publicação do extrato de execução físico-financeira relativos ao Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, assim como da realização de transferências de recursos orçamentários da própria administração municipal às suas escolas sob a forma de convênio;

III) determine ao Município de Pato Branco que deixe de realizar transferências de recursos orçamentários para suas escolas municipais sob a forma de convênios ou similares;

IV) recomende ao Município de Pato Branco que adote as ações gerais constantes no item "5"[1] da Instrução n.º 743/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - declarar de ofício a nulidade do Acórdão n.º 2077/13-Segunda Câmara, consoante artigo 374 e caput do artigo 377, do Regimento Interno, ordenando que a Diretoria de Tecnologia da Informação tome as medidas cabíveis para o cancelamento do referido ato no sistema informatizado;

II - julgar, com fundamento no artigo 1º, VI, e artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do senhor Roberto Salvador Viganó, CPF n.º 036.794.469-34, relativas às transferências voluntárias de recursos efetuadas pelo município de Pato Branco no exercício financeiro de 2007 às entidades privadas indicadas na instrução, sendo as ressalvas decorrentes da ausência de relatório sobre a execução do objeto e de publicação do extrato de execução físico-financeira relativos ao Termo de Parceria firmado com o Fórum de Desenvolvimento de Pato Branco, assim como da realização de transferências de recursos orçamentários da própria administração municipal às suas escolas sob a forma de convênio;

III - determinar ao Município de Pato Branco que deixe de realizar transferências de recursos orçamentários para suas escolas municipais sob a forma de convênios ou similares;

IV - recomendar ao Município de Pato Branco que adote as ações gerais constantes no item "5"[2] da Instrução n.º 743/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA¹ constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a faculdade aos participantes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;



XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”.
5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.
2.5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS
Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA1 constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspetoria, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:
5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:
I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
II – descrição completa do objeto a ser executado;
III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VI – cronograma de desembolso;
VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos

respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.
XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”.
5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.



PROCESSO Nº: 693854/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BLANDINA FRANZOI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5658/13 - Segunda Câmara

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria compulsória da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato, com aplicação de multa ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP por descumprimento de diligência desta Corte.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato aposentatório em comento.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12570 de 22/10/2010, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8332 de 27/10/2010, referente à aposentadoria compulsória concedida à servidora Blandina Franzoi da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12570 de 22/10/2010, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8332 de 27/10/2010, referente à aposentadoria compulsória concedida à servidora Blandina Franzoi da Silva, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 324411/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JUAREZ MENDES CONSTANTINO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5659/13 - Segunda Câmara

Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Atraso no encaminhamento da documentação. Requerimento n.º 532154/13 em trâmite nesta Corte. Jurisprudência. 4. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do Cabo Juarez Mendes Constantino.

2. Conforme o Parecer n.º 11960/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, apontando, entretanto, a ausência de publicação do valor do benefício, bem como o atraso de 195 (cento e noventa e cinco dias) no encaminhamento da documentação pelo ente previdenciário, sugerindo aplicação da multa administrativa do art. 87, II, “a” da LC 113/05.

3. Pelo Parecer n.º 8260/13, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costadello, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a unidade técnica.

4. Conforme o Despacho n.º 3510/13 determinei a intimação da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que providenciasse a correta formalização do ato, bem como a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, então gestor da entidade previdenciária, a fim de que pudesse se manifestar quanto ao atraso apontado no parecer técnico.

5. Expedidas as comunicações (peças 26 e 27), nenhum dos gestores se manifestou.

6. Pelo Parecer n.º 18764/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada, salientando que “esta casa tem decidido que a ausência de indicação dos valores no ato de inativação não implica na negativa de registro. Ademais, em outras decisões esta corte tem deixado de aplicar a multa ao gestor do órgão estadual”, reiterando seu anterior opinativo.

7. O Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo Parecer n.º 14595/13, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, da seguinte forma:

“Inobstante não atendimento à publicação dos proventos, segue-se o entendimento do Acórdão nº 364/13 - 1ª Câmara que, em caso semelhante, determinou o registro da inativação e a não aplicação da multa ao gestor.

E no que se refere à multa em face do atraso no envio da inativação, embora a lei seja clara quanto à sua aplicação na hipótese de atraso no envio da documentação referente ao registro de admissões e atos de inativação, este Tribunal afastou a sanção pecuniária ao entender que o Paranaprevidência não tem pessoal suficiente para atender a demanda processual que lhe compete, em razão do aumento significativo de atos de concessão de aposentadoria e pensões protocoladas mensalmente junto ao órgão.

O posicionamento da Corte encontra-se consignado no Acórdão 3206/13 (Protocolo 244060/13) e determina que o Paranaprevidência adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se,



excepcionalmente, pelo afastamento da multa tendo em vista os fundamentos consignados na referida decisão. Contudo recomenda a fixação de prazo para que o ParanaPrevidência cumpra com a determinação expedida, a fim de evitar que a situação perdue por tempo indeterminado.

Caso não haja contratação de pessoal suficiente para suprir o déficit interno do órgão e persista a reiterada inobservância do prazo para encaminhamento da documentação a esta Corte, será necessário reavaliar o afastamento da sanção administrativa.

Nesse sentido, este Parquet opina pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada, sem aplicação de multa". (grifos no original)

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretária de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as Câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Com relação ao atraso considerável de 195 (cento e noventa e cinco dias) no encaminhamento da documentação, consoante assevera o Ministério Público de Contas, esta Corte tem deixado de aplicar a sanção pecuniária correspondente nos processos oriundos do Governo do Estado, considerando inúmeras peculiaridades referentes à PARANAPREVIDÊNCIA, abordadas no Requerimento n.º 532154/13, na qual a entidade requer justamente a suspensão da aplicação de multa por atraso no encaminhamento de atos de concessão de benefícios sob sua responsabilidade. Saliente-se, a propósito de tal requerimento, que a Presidência desta Corte emitiu em sessão do Tribunal Pleno o comunicado abaixo transcrito:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei que que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em pareceria com o ParanaPrevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema."

7. Nestes termos, improdente também a sugestão do Ministério Público de Contas de fixação de prazo para que a PARANAPREVIDÊNCIA adote medidas para evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

8. Diante do exposto, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 8090/12 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 8090/12 – SEAP, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 389571/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, ARNEY EDUARDO DO AMARAL ECKER, SANDRA GALBEIRO, FLAVIA ANDRADE MEIRA, FLAVIA CARVALHO SILVA FERNANDES, VIVIAN CAROLINE ONISHI DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA CARVALHO, FLABIANO CARLOS ZANIN, FLAVIA MATARAZZO MARTINS, MARCE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5660/13 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação temporária de professores. Universidade Estadual de Maringá. 2. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Teste Seletivo n.º 026/2011, para contratação, por tempo determinado, de docentes.

2. Os autos foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Termo de Distribuição n.º 10204/11 (peça n.º 3).

3. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 568/12 (peça n.º 4), solicitou autorização para apensamentos dos processos n.º 458980/11 e n.º 637311/11 a estes autos, que foi por mim deferida, consoante Despacho n.º 557/12 (peça n.º 5).

4. Ato contínuo, a Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 1151/12 (peça n.º 7), informou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006, que as admissões observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00 e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e foi obedecida a ordem de classificação.

5. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 5195/12 (peça n.º 8), opinou pelo registro das admissões de Sandra Galbeiro, Flávia Carvalho Silva Fernandes, Viviani Caroline de Oliveira e Flávia Matarazzo e inclinou-se pela negativa de registro dos demais admitidos, sugerindo, preliminarmente, "a realização de diligência externa à origem para que a Instituição de Ensino apresente a justificativa sobre as contratações temporárias fundamentadas no Artigo 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, apontando em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo. Ademais, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época), nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar, manifesta-se pela expedição de ofício ao Estado do Paraná e ao Governador à época do ato, chamando-os a integrar o presente processo, dando-lhes oportunidade para exercer o contraditório".

6. Pelo Despacho n.º 1006/12 (peça n.º 9), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, que mediante Parecer n.º 6115/12 (peça n.º 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, nada opôs às conclusões da Diretoria Jurídica.

7. Por meio do Despacho n.º 1542/12 (peça n.º 11), autorizei a intimação da Universidade Estadual de Maringá para que apresentasse justificativas para cada contratação consoante opinativo da unidade técnica e indeferi o chamamento ao processo do Estado do Paraná e do Governador que à época autorizou a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, uma vez que tal questão tem sido reiteradamente objeto de abordagem e recomendações quando da análise das contas do Governador de Estado, não parecendo plausível que, no contexto da análise de admissões efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá, possam/devam o Estado e o Governador sofrer as sanções mencionadas pela unidade.

8. A Universidade Estadual de Maringá, intimada pelo Ofício n.º 2233/12 (peça n.º 14), cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos no dia 13/07/2012 (peça n.º 15), apresentou, pela petição n.º 507733/12 (peças n.º 16 e 17), pedido de prorrogação de prazo.

9. Ato contínuo, a Universidade Estadual de Maringá, por intermédio da petição n.º 550132/12 (peças n.º 18 a 20), apresentou esclarecimentos, justificativas e documentos acerca das contratações temporárias, em cumprimento ao Despacho n.º 1542/12 (peça n.º 11).

10. Mediante Despacho n.º 2198/12 (peça n.º 21), conheci das petições juntadas pela Universidade Estadual de Maringá, considerei prejudicado o pedido de prorrogação de prazo diante da apresentação posterior das justificativas e determinei a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para instrução.

11. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 2198/127 (peça n.º 21), aduz que "permitir essas contratações temporárias, sem concurso público, como mecanismo para enfrentar a ausência de autorização governamental para realização do certame, é atuar de modo a não respeitar a Constituição em sua unidade, além de sacrificar integralmente a exigência constitucional da acessibilidade aos cargos públicos via concurso público", ainda, argumenta que o "Acórdão 463/09 desta Corte não pode continuar sendo usado como uma verdadeira escusa para o descumprimento da CF. Ora, o que se vê é que desde 2009, data da publicação do Acórdão, o que o governo estadual tem feito é simplesmente utilizá-lo como forma de legitimar a burla à regra constitucional do concurso público. Ora, que situação excepcional é essa que dura mais de três anos? O que se vê, de fato, é que o Poder Executivo tem se utilizado de precedentes desta Corte para sistematicamente negar vigência à Carta Magna. Tal situação parece merecer um ponto final deste Tribunal de Contas, que



ao dar registro a diversos casos como o presente acaba por perpetuar práticas ilícitas por parte dos jurisdicionados”.

12. Ao final, conclui:

“Dessa forma, aliando-se os fundamentos jurídicos contidos no Parecer n.º 5209/12-DIJUR (peça 9) ao acima exposto, opina-se pela negativa de registro das presentes admissões, com exceção das admissões de Sandra Galbeiro, Flávia Carvalho Silva Fernandes, Viviani Caroline de Oliveira, Flávia Matarazzo e Arney Eduardo do Amaral Ecker.

Por fim, entende esta unidade que o governador que deferiu as contratações temporárias sem permissivo constitucional para tanto deve integrar o feito para responder pelo ato, motivo pelo qual pugna pela reconsideração da decisão à peça 18.

Por fim, manifesta-se pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis, em especial na esfera de defesa do direito à educação.”

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19998/12 (peça n.º 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se nos seguintes termos:

[...]

Da análise dos autos é possível observar que a situação motivadora da contratação por prazo determinado foi a necessidade de renovação/substituição dos contratos temporários que estavam com prazos sendo encerrados.

Sobre a matéria, observe-se que a despeito da necessidade de continuidade do serviço público em questão, qual seja o ensino em instituição pública de nível superior, a verdade é que a situação denota absoluto descompasso com o estatuído no artigo 37, inc. IX da Constituição Federal, para o qual constituem requisitos prementes para contratação por prazo determinado os seguintes: a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

Ora, este Ministério Público de Contas identifica que, acerca da vigência da LC Estadual nº 108/05, cujo art. 2º dispõe sobre tal possibilidade, o caso em questão não se enquadra na tal necessidade temporária. Em verdade, a situação é grave na medida em que nos últimos anos tais contratações temporárias de docentes têm sido a regra nas universidades estaduais, provocando prejuízos inclusive no processo de formação dos alunos dado que há uma substituição constante de professores temporários por novos temporários, sem que exista uma atenção do Governo Estadual e também das respectivas reitorias a propósito da necessidade de manter/melhorar o quadro de professores efetivos.

Assim, corroborando o posicionamento do órgão instrutivo quanto ao mérito, o parecer é pela negativa de registro das admissões sob análise, exceto a de Sandra Galbeiro, Flávia Carvalho Silva Fernandes, Viviani Caroline de Oliveira, Flávia Matarazzo e Arney Eduardo do Amaral Ecker, remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para tomar as providências que achar cabíveis.”

14. Determinei, pelo Despacho n.º 3990/12 (peça n.º 25), o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que fizesse constar expressamente em seu parecer: (i) o nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s); (ii) a indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente; (iii) a identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro); (iv) a efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas; bem como determinei que os autos fossem encaminhados posteriormente à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos gestores e beneficiários dos atos sujeitos a registro.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelos Pareceres n.º 17969/13 e n.º 20016/13 (peças n.º 26 e 28), apresenta justificativas e um quadro com as informações solicitadas pelo Despacho n.º 3990/12 (peça n.º 25).

VOTO

Preliminarmente, no tocante ao pedido de reconsideração da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à decisão contida no Despacho n.º 1542/12 (peça n.º 11), ratifico os argumentos já trazidos na referida decisão, visto que a eventual responsabilização do Governador do Estado quanto às inúmeras situações similares deve ser apreciada quando da análise de suas contas anuais.

2. No mérito, embora a argumentação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas ateste que, com exceção das admissões dos docentes: Sandra Galbeiro, Flávia Carvalho Silva Fernandes, Viviani Caroline de Oliveira, Flávia Matarazzo e Arney Eduardo do Amaral Ecker, as demais contratações tratadas não obedeceram à Lei Complementar n.º 108/05 e à Constituição Federal de 1988, o entendimento jurisprudencial desta Corte tem vencido tal posicionamento, ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

3. Levando em conta tal jurisprudência, ainda que não discorde do raciocínio traçado, entendo que a negativa de registro proposta não lograria nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado neste Tribunal, mesmo porque a 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal tem efetivado monitoramento sobre a contratação temporária de docentes em todas as Instituições Estaduais de Ensino Superior conforme Informação n.º 06/2012 constante do processo n.º 222835/09.

4. Saliento, ademais, que a situação específica da Universidade Estadual de Maringá foi encaminhada ao conhecimento do Superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, consoante Acórdão n.º 934/13-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (processo n.º 657592/11).

5. Neste contexto, desnecessário que o Ministério Público Estadual do Paraná seja

comunicado do procedimento tratado.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- registre todas as admissões temporárias tratadas nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o registro de todas as admissões temporárias tratadas nos autos, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 124760/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, VALTER ANTONIO RANUCCI

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI (OAB/PR 41254), LORIVAL DE SOUZA (OAB/PR 8375)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 554/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Parecer Prévio. Município de Santa Amélia. Exercício financeiro de 2008. 2. Reajuste de subsídios concedido por decreto do prefeito municipal. Ofensa ao artigo 37, X, e artigo 29, V da Constituição Federal. Recebimento de subsídios, pelo prefeito e vice-prefeito, acima do valor devido. Acórdão n.º 2130/11-Primeira Câmara - abertura de prazo para que os beneficiários pudessem, querendo, efetuar o recolhimento aos cofres municipais dos valores recebidos indevidamente. 3. Devolução não efetuada. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Devolução. Aplicação de multa proporcional ao dano.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito do Município de Santa Amélia no exercício financeiro de 2008.

2. As contas foram levadas à apreciação da Primeira Câmara deste Tribunal na Sessão n.º 41, do dia 01/11/2011, que, por meio da decisão contida no Acórdão n.º 2130/11 - Primeira Câmara (peça 21), no tocante ao item Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido, decidiu pela intimação do senhor Roderjan Luiz Inforzato e pela citação do senhor Valter Antonio Ranucci, então prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Amélia no exercício financeiro de 2008, de modo a oportunizar a devolução aos cofres municipais da parcela dos subsídios que cada um recebeu a maior no referido exercício, correspondentes, respectivamente, a R\$ 6.447,40 e R\$ 1.888,18, antes da apreciação do mérito das contas.

3. Certificado o trânsito em julgado da referida decisão (peça 24), o senhor Roderjan Luiz Inforzato foi intimado por meio do Ofício de Contraditório n.º 95/12 (peça 26) e o senhor Valter Antonio Ranucci foi citado pelo Ofício de Contraditório n.º 100/12 (peça 27).

4. Mediante protocolo n.º 80477/12 (peça 30), os agentes políticos, devidamente representados por procurador constituído (senhor Lourival de Souza, OAB/PR n.º 8.375), apresentaram justificativas em face da decisão contida no Acórdão n.º 2130/11-Primeira Câmara (peça 21).

5. Uma vez que os responsáveis não apresentaram a comprovação do pagamento dos valores indevidamente recebidos, de modo a descaracterizar a irregularidade apontada, mas pedido de reconsideração da citada decisão, impertinente em face de seu conteúdo, por meio do Despacho n.º 1021/13-GATBC (peça 33) foi recusado o conhecimento do protocolado em questão, tendo sido determinado o seu desentranhamento, nos termos do artigo 357, § 9º do Regimento Interno desta Corte.

6. Decorrido o prazo sem que tenha sido interposto recurso em face da decisão contida no citado despacho (conforme certidão à peça 41), e, determinada a inclusão na autuação do senhor Gustavo Pelegrini Ranucci, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 41.254, conforme Despacho n.º 2491/13 (peça 42), o feito foi incluído na pauta da Sessão da Segunda Câmara para apreciação do mérito das contas.

7. Neste contexto, por brevidade, reproduzo a seguir o relatório contido no Acórdão n.º 2130/11- Primeira Câmara (peça 21):

“Trata-se de prestação de contas do senhor Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito do Município de Santa Amélia no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 1 da peça processual n.º 5.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por intermédio da Instrução n.º 2550/09 (peça 5).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 655/10-DCM (peça 13), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (pág. 3/6): a instrução inicial aponta que “A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita



aos recursos das fontes livres no exercício de 2009, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo, em decorrência, a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § primeiro da Lei n.º 10028/2000[1]. Segundo a instrução o déficit seria de 0,70%, equivalente a R\$ 25.489,06 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos).

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	3.659.231,33
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	3.659.231,33
Despesas Correntes	2.947.599,04
Despesas de Capital	349.365,80
SOMA DA DESPESA	3.296.964,84
Resultado - SUPERÁVIT	362.266,49
Interferências Financeiras	-387.755,55
Resultado Financeiro do Exercício	-25.489,06
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-25.489,06
Percentual do Resultado sobre a Receita	-0,70

- Neste item, a defesa e a análise técnica foram efetuadas pela DCM nos seguintes termos:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que a crescente demanda pelos serviços públicos de saúde por parte da população fez com que o Município efetivasse maiores gastos para suprir tais necessidades, tendo que dispor de um maior percentual de suas receitas de impostos e de transferências constitucionais para fazer frente a essas despesas, as quais somavam grande vulto no fechamento do exercício, necessitando de cobertura financeira. Ressalta que isso fez com que o Município aplicasse 19,13% de suas receitas na saúde, sendo 4,13% maior que o mínimo exigido. E considerando que essas receitas perfazem o montante de R\$ 5.806.259,53 (cinco milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), o volume de recursos aplicados a maior na saúde foi de R\$ 239.798,51 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

A aplicação de um índice maior na forma de recursos vinculados (FR 303) fez com que diminuísse o saldo das fontes para aplicação em despesas vinculadas aos recursos livres, fazendo com que ocasionasse o déficit financeiro no valor de R\$ 25.489,06 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos).

Finaliza, salientando, que portanto, considerando ainda que o déficit representa apenas 0,70% sobre a receita vinculada à fonte livre e apenas 0,004% da receita corrente líquida, espera que esta Corte aceite as explicações e conclua pela regularidade.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar dos esclarecimentos apresentados, esta Diretoria entende que permanece a irregularidade, ou seja, o resultado deficitário no valor de R\$ 25.489,06 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), pela inobservância dos artigos 9º e 13 da LRF, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

DAS MULTAS:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 5º, III e § 1º da Lei 10028/2000, conforme apontado no Primeiro Exame.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ii) Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido (pág. 11/14): a análise preliminar (peça n.º 5) detectou o recebimento, por parte dos senhores prefeito e vice-prefeito, de valores acima do devido, conforme exposto a fls. 24, item 4.2.c (ver quadro abaixo transcrito) e demonstrado a fls. 31, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, além da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89[3], em caso de recusa no ressarcimento de tais valores, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
RODERJAN LUIZ INFORZATO/PREFEITO	84.000,00	90.447,40	6.447,40
VALTER ANTONIO RANUCCI/VICE-PREFEITO	18.000,00	25.388,18	7.388,18

- Quando do 1º contraditório, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou (peça 13 – págs. 13/14):

“DA DEFESA:

O responsável esclarece que o recebimento acima do valor devido, ocorreu em virtude do Decreto nº 004/2008 de 27/03/2008 que concede reajuste nos vencimentos dos servidores e nos subsídios dos agentes políticos municipais na razão de 9,2105% a partir de mês de março de 2008.

Ressalta que o salário do Prefeito Municipal passou de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 7.644,74 (sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e que a diferença de R\$ 6.447,40 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) apontada na Instrução desta Diretoria é exatamente o valor do reajuste.

Quanto a remuneração do Vice-Prefeito, o cálculo consiste em nove meses de salários percebidos com o reajuste de R\$ 138,16 (cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos), que perfaz o montante de R\$ 1.243,44 (um mil, duzentos e

quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) adicionado a diferença de salário recebida no mês de novembro no valor de R\$ 6.144,74 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), quando o Sr. Valter Antonio Ranucci, assumiu por um mês a função de Prefeito Municipal em virtude de afastamento do Sr. Roderjan Luiz Inforzato para gozar férias conforme cópia da ata nº 025/2008 de 01/11/2008 encaminhada nesta oportunidade.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, permanece a irregularidade das contas com ressarcimento do valor recebido a maior devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, conforme apontado no Primeiro Exame e abaixo detalhado, em virtude do reajuste concedido aos agentes políticos ter sido efetuado mediante decreto, contrariando os dispositivos legais, ou seja, o art. 37, inciso X da Constituição Federal, o Item 10 do Quadro Sinótico - Anexo I do Provimento 56/25005, bem como, a Resolução nº 7155/2002 deste Tribunal, onde consta que deve ser efetuado mediante lei.

Ressalta-se, em relação a remuneração do Vice-Prefeito, que diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova que no mês de novembro de 2008 o Vice-Prefeito exerceu o cargo de Prefeito em função do afastamento do mesmo devido a férias, bem como após refeito o cálculo do valor recebido, verifica-se que ainda assim, persiste a extrapolação, porém em menor valor.

Agente Político/Cargo	Valor devido no ano	Valor recebido no ano	Diferença
Roderjan Luiz Inforzato /Prefeito	R\$ 84.000,00	R\$ 90.447,40	R\$ 6.447,40
Valter Antonio Ranucci /Vice-Prefeito	R\$ 23.500,00	R\$ 25.388,18	R\$ 1.888,18

DAS MULTAS:

Diante da manutenção da irregularidade do item, referente ao recebimento indevido de subsídios em desconformidade com as normas de regência pelos agentes políticos, resta mantida a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º, cumulativamente com a do art. 89, VI, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05). O percentual da multa, proporcional ao dano, entre 10% e 30%, deverá ser arbitrado pelo Relator do feito.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO

4. A DCM considerou como ressalvas os seguintes itens (peça 13):

i) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado (fls. 1/3);

ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado (pág. 6/10), e

ii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (pág. 18/19).

5. A unidade considerou sanados os seguintes apontamentos (peça 29):

i) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS (pág. 10/11);

ii) falta de aplicação do índice mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (pág. 14/17), e

iii) atendimento das formalidades (pág. 20/22).

6. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 4395/10, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 15), com base na manifestação da unidade técnica, “propugna Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Santa Amélia, atinente ao exercício financeiro de 2008, sem prejuízo das multas consignadas na instrução 655/10 – DCM (fl. 284).”

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, no tocante ao mérito das contas.

2. Conforme indica a instrução do feito, a irregularidade referente ao item Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido caracteriza-se pela concessão de reajuste aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Amélia, pelo Decreto Municipal n.º 044/2008 (peça 11 – pág. 14), editado pelo senhor Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito. Segundo a Diretoria de Contas Municipais, o procedimento contraria “os dispositivos legais, ou seja, o art. 37, inciso X da Constituição Federal, o Item 10 do Quadro Sinótico - Anexo I do Provimento 56/25005, bem como, a Resolução nº 7155/2002 deste Tribunal, onde consta que deve ser efetuado mediante lei.” A esse propósito, é de se ressaltar que o artigo 29, inciso V da Constituição Federal prevê que a iniciativa de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é da Câmara Municipal.

3. Nestes termos, considerando irregular o montante do reajuste concedido pelo ato, no índice de 9,2105%, e tomando como válidos os valores de referência dos subsídios no encerramento do exercício anterior (2007), a unidade técnica apurou uma extrapolação da ordem de R\$ 6.447,40 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) quanto ao que foi recebido no exercício financeiro de 2008 pelo então Prefeito, senhor Roderjan Luiz Inforzato, e de R\$ 1.888,18 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) quanto ao montante auferido pelo Vice-Prefeito, senhor Valter Antonio Ranucci.

4. Não obstante a abertura de prazo para a devolução desses montantes, determinada pelo Acórdão n.º 2130/11- Primeira Câmara, os referidos interessados deixaram de fazê-lo, apresentando justificativas, que não foram conhecidas. Revendo o procedimento, verifico incorreção no mesmo quanto ao senhor Valter Antonio Ranucci, posto que a este não havia sido oportunizado anteriormente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Neste contexto, considerando que foi o alcaide quem editou o decreto do qual se originaram os pagamentos irregulares, a despeito dos dispositivos constitucionais que regulam a matéria e que vedam tal proceder; considerando que, como



ordenador de despesas, foi este quem autorizou os pagamentos correspondentes, efetuados em seu benefício e do Vice-Prefeito; e, finalmente, levando em conta os termos do Acórdão n.º 1542/07-Tribunal Pleno[4], pelo qual foi apreciado o Prejudicado n.º 405649/07, tenho que a irregularidade, assim como a lesão ao erário, caracterizada nos termos do inciso VI do artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005, podem ser atribuídas, no âmbito tratado, exclusivamente ao Prefeito, senhor Roderjan Luiz Inforzato, responsável pelas contas tratadas. Quanto à multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005, estipulo o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do total a ser devolvido pelo responsável.

6. Cabível ao mesmo também a responsabilidade sobre o Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a segunda irregularidade descrita na instrução, que aduz que “A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2009, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Ainda que os valores envolvidos não sejam relevantes (déficit de 0,70%, equivalente a R\$ 25.489,06 – vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e seis centavos), conforme assevera a Diretoria de Contas Municipais, persiste a ausência de comprovação de que os normativos citados foram atendidos.

7. Ressalto, quanto ao tópico, que a maior parte dos precedentes deste Tribunal tem apenas ressalvado resultados negativos menores que 5% das receitas, posição da qual venho discordando, por não vislumbrar fundamento jurídico ou fático apto a balizar o grau de tolerância adequado à falha.

8. De outra feita, tenho seguido a jurisprudência da Corte quanto à não aplicar a multa prevista no art. 5º, inciso III e § primeiro da Lei n.º 10028/2000[5], em razão da inobservância dos artigos 9º e 13º da LRF, considerando a gravosidade exacerbada da sanção.

9. Quanto à multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, tratando-se de parecer prévio, entendo indevida sua aplicação, já que não se está a julgar contas.

10. Do exposto, nos termos do art. 16, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005, que esta Corte:

I) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito de Santa Amélia no exercício financeiro de 2008;

II) condene o senhor Roderjan Luiz Inforzato a recolher aos cofres do Município de Santa Amélia a parcela dos subsídios pagos indevidamente no exercício financeiro de 2008, correspondente, no seu caso, a R\$ 6.447,40 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), e a R\$ 1.888,18 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), no caso do Vice-Prefeito, senhor Valter Antonio Ranucci, valores esses que deverão ser atualizados segundo cálculo a ser realizado previamente pela Diretoria de Execuções, a partir das informações a fls. 11/14 da peça processual nº 13 dos autos;

III) aplique ao senhor Roderjan Luiz Inforzato a multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento) do total a ser devolvido pelo responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Roderjan Luiz Inforzato, Prefeito de Santa Amélia no exercício financeiro de 2008;

II - condenar o senhor Roderjan Luiz Inforzato a recolher aos cofres do Município de Santa Amélia a parcela dos subsídios pagos indevidamente no exercício financeiro de 2008, correspondente, no seu caso, a R\$ 6.447,40 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), e a R\$ 1.888,18 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), no caso do Vice-Prefeito, senhor Valter Antonio Ranucci, valores esses que deverão ser atualizados segundo cálculo a ser realizado previamente pela Diretoria de Execuções, a partir das informações a fls. 11/14 da peça processual nº 13 dos autos;

III - aplicar, ao senhor Roderjan Luiz Inforzato, a multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 10% (dez por cento) do total a ser devolvido pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 132/11, de 09.02.2011 – AOTC nº 286, de 11/02/2011 – Institui para o ano de 2011 o valor de R\$ 628,42)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou

culposa, que resultar em lesão ao erário.

4. Acórdão n.º 1542/07-Tribunal Pleno:

“(…)”

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.”

5. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

PROCESSO Nº: 124960/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: OSMIR MIGUEL BRAGA, JOÃO NUNES VALÇO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 565/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Parecer Prévio. Município de Jardim Alegre. Exercício financeiro de 2004. 2. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público pela irregularidade das contas, em razão de sete apontamentos, com ressarcimento de valores em decorrência de extrapolação no recebimento de subsídios. 3. Exercício do cargo por um dos responsáveis pelo período de apenas 12 dias. Prazo exíguo para a sua responsabilização, tendo em vista a natureza das irregularidades que fundamentam a instrução processual. Regularidade da gestão deste responsável. 4. Extrapolação. Concessão de reajustes por decreto. Ofensa ao artigo 37, X, da CF/88. Responsabilização pelo ressarcimento integral atribuída apenas ao titular. 5. Análise da gestão fiscal – não publicação do relatório de gestão fiscal – período encerrado em 31/12/2004 – obrigação relativa ao exercício seguinte – exclusão do item do rol de irregularidades deste exercício. Contas do exercício financeiro seguinte já apreciadas. Comunicação ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis. 6. Parecer Prévio pela irregularidade das contas do titular do mandato, em razão das demais razões aduzidas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Osmir Miguel Braga, Prefeito Municipal de Jardim Alegre nos períodos de 01/01/2004 a 06/12/2004 e de 19/12/2004 a 31/12/2004, e do senhor João Nunes Valço, Vice-Prefeito que exerceu o cargo de Prefeito no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, conforme indicado a fls. 1 da peça 2, relativas ao exercício financeiro de 2004.

2. A matéria já foi objeto de análise desta Corte (peça 99 e 100), tendo eu na ocasião proposto pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Osmir Miguel Braga, Prefeito Municipal de Jardim Alegre nos períodos de 01/01/2004 a 06/12/2004 e de 19/12/2004 a 31/12/2004, e pela regularidade das contas do senhor João Nunes Valço, Prefeito Municipal de Jardim Alegre no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, com a condenação do senhor Osmir Miguel Braga à devolução, ao Município de Jardim Alegre, dos valores percebidos indevidamente a título de subsídios por ele e pelo senhor João Nunes Valço, com os devidos acréscimos e correções legais.

3. Contudo, na Sessão Ordinária de 14 de abril de 2010 em que propus tal decisão fui vencido, razão pela qual o processo foi redistribuído ao então Conselheiro Heinz Georg Herwig para lavratura do voto vencedor.

4. Na Sessão Ordinária de 28 de abril de 2010, entretanto, a meu pedido, foi aprovada pelo Colegiado a reabertura da discussão e votação e remetido ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em razão de seu pedido de vistas nesta sessão.

5. Na sessão seguinte, do dia 05 de maio de 2010 o processo foi devolvido pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e adiado, mas no dia 08 de junho de 2010 o auditor remeteu os autos novamente ao meu gabinete.

6. Na sessão do dia 09 de junho de 2010 o Auditor Jaime Tadeu Lechinski solicitou vistas do processo e na sessão de 07 de julho de 2010 o Conselheiro Nestor Baptista solicitou vistas, tendo sido devolvido em mesa na sessão de 19 de agosto de 2010 e posteriormente adiado.

7. Pelo Despacho n.º 665/10, peça 107, verifiquei a existência de tramitação de processo de prejudicado (autos n.º 311536/10), que afetaria o deslinde do presente processo e determinei seu sobrestamento.

8. Após o sobrestamento retornou-se à instrução do feito.

9. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1024/05-DCM, a peça 4.

10. Expedida a citação aos responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em quatro oportunidades, concluiu, por intermédio da Instrução nº 447/13, peça 114, que as contas estão irregulares, em razão dos seis motivos seguintes:

i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA: a análise preliminar constatou a extrapolação do limite das alterações orçamentárias autorizado pela LOA, sendo tal limite autorizado de 35%, e o praticado de 39,46%, conforme fls. 140, item 1.2, letra “g”. O contraditório foi analisado pelas instruções nº 4111/06-DCM-1º Contraditório e nº 2362/07-DCM-2º Contraditório, sendo que na primeira análise referida (cujo contraditório foi apresentado pelo sucessor dos citados responsáveis, senhor Mauro Oriane) a DCM assim se manifestou:

“A lei Orçamentária Municipal previu um percentual para suplementações de 35%, conforme apurado no primeiro exame, o percentual utilizado foi de 39,46%, justifica o recorrente que não incorreu em irregularidade, pois a Lei 023/2004 teria aumentado o limite em R\$ 450.000,00, esclarecemos que a citada Lei anexa à pag.



083 do volume anexo, padece de legalidade, uma vez que não especifica quais dotações estariam sendo remanejadas, sendo que a conduta de abertura de créditos adicionais superiores ao limite do autorizado pela Lei Orçamentária, embora haja lei autorizatória para alteração desse limite, não é possível, para lastrear a conclusão, trazemos à lume a decisão deste Tribunal consubstanciada na Resolução nº 7.292/93, que conclui que tendo a Lei Orçamentária rito próprio e prazo estabelecido, fica subordinada a qualquer alteração de dotação orçamentária apenas a suplementação, nos termos prescritos na Lei nº 4.320/64. Portanto, não pode ser alterado o percentual no curso da vigência da Lei orçamentária." (fl. 4 da peça 16)

- Posteriormente, após citação do senhor João Nunes Valço, solicitada pelo despacho nº 3265/06, peça 20, o mesmo apresentou suas justificativas e a Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o item permaneceu irregular, assim se posicionou:

"O recorrente alega que somente assumiu o cargo de prefeito municipal no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, ou seja, durante 12 dias, em razão de impedimento do titular, assim este item deve ser contraditado pelo ex-prefeito Osmir Miguel Braga." (fl. 3 da peça 46)

- Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item no quarto contraditório, permanecendo a situação de irregularidade apontada anteriormente.

ii) resultado orçamentário deficitário não justificado: na análise preliminar (fl. 25 da peça 4 – item 1.6) foi indicado um déficit orçamentário na ordem de R\$ 65.574,98, o que representa 0,77% em relação à receita orçamentária arrecadada. O contraditório foi analisado pelas instruções nº 4111/06-DCM-1º Contraditório e nº 2362/07-DCM-2º Contraditório, sendo que na primeira análise referida (cujo contraditório foi apresentado pelo sucessor dos citados responsáveis, senhor Mauro Oriane) a DCM assim se manifestou:

"O recorrente solicita que o item seja ponderado em razão da pouca representatividade do déficit apurado em relação à receita de apenas 0,76%, sendo que o déficit foi gerado em razão de necessidades da população local, analisando o item observa-se que além do déficit apurado a gestão apresentou também indisponibilidade líquida de R\$ 261.670,15, pelo que o item não poderá ser regularizado." (fl. 4 da peça 16)

- Posteriormente, após citação do senhor João Nunes Valço, solicitada pelo despacho nº 3265/06, peça 20, o mesmo apresentou suas justificativas e a Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o item permaneceu irregular, assim se posicionou:

"O recorrente alega que somente assumiu o cargo de prefeito municipal no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, ou seja, durante 12 dias, em razão de impedimento do titular, assim este item deve ser contraditado pelo ex-prefeito Osmir Miguel Braga." (fl. 4 da peça 46)

- Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item no quarto contraditório, permanecendo a situação de irregularidade apontada anteriormente.

iii) obrigações financeiras frente às disponibilidades (fl. 4 da peça 95): a instrução preliminar apontou a existência, no encerramento do exercício de 2004, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de R\$ 261.670,15 (fl. 30 da peça 4 – item 4.5.A), em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal). O contraditório foi analisado pelas instruções nº 4111/06-DCM-1º Contraditório e nº 2362/07-DCM-2º Contraditório, sendo que na primeira análise referida (cujo contraditório foi apresentado pelo sucessor dos citados responsáveis, senhor Mauro Oriane) a DCM assim se manifestou:

"A municipalidade apresentou no exercício, indisponibilidade líquida de R\$ 261.670,15, sobre o item o recorrente argumenta que tal fato ocorreu face inúmeras dificuldades enfrentadas haja vistas às necessidades da população, contudo salienta uma gradativa melhora em relação a situação de 01 de janeiro de 2001, apesar do tentame dialético apresentado pelo recorrente, do ponto de vista técnico não há elementos subsidiários para supressão da irregularidade." (fls. 5 da peça 16)

- Posteriormente, após citação do senhor João Nunes Valço, solicitada pelo despacho nº 3265/06, peça 20, o mesmo apresentou suas justificativas e a Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o item permaneceu irregular, assim se posicionou:

"O recorrente alega que somente assumiu o cargo de prefeito municipal no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, ou seja, durante 12 dias, em razão de impedimento do titular, assim este item deve ser contraditado pelo ex-prefeito Osmir Miguel Braga." (fl. 4 da peça 46)

- Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item no quarto contraditório, permanecendo a situação de irregularidade apontada anteriormente.

iv) análise da gestão fiscal (fl. 4 da peça 95): a análise da gestão fiscal relativa ao 2º semestre de 2004, realizada através da Instrução nº 1024/05-DCM, detectou a não publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, conforme apontado a fls. 119, letra "c", sugerindo, a fls. 125 – "b", a aplicação da multa prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00; além disso, conforme item ii prévio, esta instrução detectou a existência de resultado orçamentário deficitário (fls. 120 – item 3.a. O contraditório foi analisado pelas instruções nº 4111/06-DCM-1º Contraditório e nº 2362/07-DCM-2º Contraditório, sendo que na primeira análise referida (cujo contraditório foi apresentado pelo sucessor dos citados responsáveis, senhor Mauro Oriane) a DCM assim se manifestou:

"O recorrente solicita a reconsideração do item face ao cumprimento da maioria dos itens de análise de gestão, esclarecemos que a irregularidade foi apontada em razão no atraso da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (item insanável) e ocorrência de resultado orçamentário deficitário, porquanto, o item será mantido." (fl. 5 da peça 16)

- Posteriormente, após citação do senhor João Nunes Valço, solicitada pelo despacho nº 3265/06, peça 20, o mesmo apresentou suas justificativas e a Diretoria

de Contas Municipais, entendendo que o item permaneceu irregular, assim se posicionou:

"O recorrente alega que somente assumiu o cargo de prefeito municipal no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, ou seja, durante 12 dias, em razão de impedimento do titular, assim este item deve ser contraditado pelo ex-prefeito Osmir Miguel Braga." (fls. 4 e 5 da peça 46)

- Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item no quarto contraditório, permanecendo a situação de irregularidade apontada anteriormente.

v) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido: a análise preliminar constatou a percepção de valores acima do devido, conforme apontado na tabela adiante reproduzida, a fl. 33 da peça 4, letra H, sugerindo o ressarcimento de tais valores.

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença

OSMIR MIGUEL BRAGA/PREFEITO 72.000,00 102.900,00 30.900,00

JOÃO NUNES VALÇO/VICE-PREFEITO 14.400,00 20.580,00 6.180,00

- O contraditório foi analisado pelas instruções nº 4111/06-DCM-1º Contraditório e nº 2362/07-DCM-2º Contraditório, sendo que na primeira análise referida (cujo contraditório foi apresentado pelo sucessor dos citados responsáveis, senhor Mauro Oriane) a DCM assim se manifestou:

"O recorrente alega que não houve extrapolação de subsídios recebidos, pois os valores devidos em dezembro de 2003 seriam de R\$ 8.000,00 para prefeito e de R\$ 1.600,00 para o vice-prefeito, tendo ocorrido ainda um reajuste de 8,62% a partir de dezembro de 2003, contudo não é possível a regularização do item uma vez que conforme resolução n. 47/2005 que trata do parecer prévio das contas do exercício de 2003, consta como valor devido para prefeito o montante de R\$ 6.000,00 e para o vice-prefeito o valor de R\$ 1.200,00, bem como a municipalidade não envia ou informa a Lei que determinou o reajuste de 8,62%, porquanto a irregularidade permanece." (fl. 6 da peça 16)

- Posteriormente, após citação do senhor João Nunes Valço, solicitada pelo despacho nº 3265/06, a fls. 184, o mesmo apresentou suas justificativas e a Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o item permaneceu irregular, assim se posicionou:

"O recorrente alega que na análise efetuada por esta Diretoria não foram observados os reajustes concedidos nos exercícios de 2002 a 2004, para tanto envia cópias dos Decretos que concederam tais reajustes (fls.210 a 213) no entanto, esta não pode prosperar, visto que não foi observado o disposto no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices "Grifamos" (fl. 5 da peça 46)

- Não houve manifestação dos responsáveis quanto a este item no quarto contraditório, permanecendo a situação de irregularidade apontada anteriormente.

vi) atendimento das formalidades (fl. 7 da peça 95 – item 1.3 e fl. 9 e 10 da mesma peça – item 2.4): a análise preliminar constatou a ausência dos seguintes documentos, ratificados como faltantes na manifestação conclusiva da unidade:

e Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2004. (Inclusive as contas com saldos contábil e bancário "zerados", desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2003). NÃO

BANCO ITAU S.A. - 4040 - 1

BANCO ITAU S.A. - 4040 - 2996-1

f Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

(No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).

NÃO

Item Descrição Atendeu

j Cópia do ato que nomeou o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93. NÃO

-Não obstante, constou das instruções do primeiro e do segundo contraditório que apenas o item "j" acima não havia sido apresentado, tendo havido o saneamento parcial do tópico.

10. A Diretoria de Contas Municipais apontou ainda as seguintes ressalvas:

i) manutenção de elevado saldo em caixa (fl. 2 da peça 95);

ii) exercício da capacidade tributária (fl. 2 da peça 95);

iii) análise da gestão fiscal – intempestividade na publicação de demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fl. 2 e 3 da peça 95);

iv) aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida (fls. 5/7 da peça 95).

11. A DCM considerou ainda como regularizado o item relativo à falta de aplicação do índice mínimo em educação (fl. 5 da peça 95).

12. Por meio da Instrução nº 447/13, peça 114, a Diretoria de Contas Municipais manteve seu posicionamento anterior manifestado em sua última instrução, de nº 3417/09, peça 95.

13. O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 13987/07 e 5596/13, ambos da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, peça 115, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela emissão de parecer prévio pela



irregularidade das contas do “Chefe do Poder Executivo de Jardim Alegre relativas ao exercício de 2004”, anotando ainda que impõe-se a determinação “de ressarcir o dano ao erário decorrente da remuneração paga “a maior” aos agentes políticos, na forma do art. 28, II da LC nº 113/05, a ser anotada junto à DEX”.

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo das divergências e observações específicas adiante referidas.

2. Inicialmente, em decorrência da argumentação do senhor João Nunes Valço, que exerceu o cargo de Prefeito em 2004 por apenas 12 dias, e levando em conta que as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais exprimem resultados decorrentes da gestão como um todo (em especial aquelas referentes aos itens i, ii, iii, e v descritos no relatório), não se evidenciando falha específica deste substituto eventual do titular do mandato, nem se caracterizando sua gestão temporária como irregular ou ilegal, tenho que este deva ter suas “contas” consideradas regulares, à parte daquelas de responsabilidade do senhor Osmir Miguel Braga.

3. Quanto ao item remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, valendo-me da decisão deste Tribunal no âmbito do prejulgado nº 405649/07 (Acórdão nº 1542/07-Tribunal Pleno), na qual se discutiu a necessidade da inclusão no rol de responsáveis e da citação de todos os agentes políticos beneficiados por recebimento indevido de subsídios, ou a responsabilização exclusiva do ordenador de despesas – tendo sido apreciados como corretos ambos os procedimentos – e considerando que o senhor João Nunes Valço, apesar de beneficiado pela concessão sem amparo legal de reposição (e em que pese ter o mesmo concorrido para tal situação, na medida em que subscreveu decretos nos exercícios de 2002 e 2003 com conteúdo similar ao que ora se considera ilegal - pela afronta ao artigo 37, X, da CF/88), proponho, dada a situação descrita, em que o mesmo exerceu o cargo por apenas 12 dias, a responsabilização pessoal e exclusiva do senhor Osmir Miguel Braga quanto aos numerários auferidos sem amparo legal pelos dois, resguardado, por certo, seu direito de regresso quanto ao senhor João Nunes Valço. Tal imputação, salienta-se, deverá se dar em processo apartado de execução desta decisão, conforme apontado pelo Parquet.

4. Quanto ao item análise da gestão fiscal, tratando-se da não publicação de demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao período encerrado em 31/12/2004, cujo prazo para cumprimento da obrigação expirou em 30/01/2005, entendo que tal falha deveria ser apreciada no âmbito da prestação de contas do exercício financeiro de 2005, não podendo a mesma ser abrangida nestas contas, nem tampouco cogitar-se da aplicação da multa apontada pela unidade técnica neste processo. Todavia, considerando que, conforme se extrai do sistema deste Tribunal, já houve a apreciação de tais contas, proponho que o Ministério Público de Contas seja comunicado do fato, a fim de que possa adotar as providências que julgar cabíveis.

5. Finalmente, quanto ao item atendimento das formalidades, faço referência a que considero que apenas o item “j”, relativo à cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, ficou sem apresentação, já que nas instruções do primeiro e do segundo contraditório constou que houve o saneamento parcial da falha, não sendo ali listada a ausência dos extratos referentes aos itens “e” e “f”, descritos no relatório destas contas. Ressalto, por oportuno, que se tais extratos não tivessem sido apresentados, proporia, como tenho feito, a intimação dos responsáveis pelas instituições financeiras correspondentes, para fins de apresentação dos mesmos, dada a enorme importância de tais documentos para a apuração de irregularidades na gestão.

6. Do exposto, e adotando, quanto aos demais itens constantes da instrução conclusiva, as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Osmir Miguel Braga, Prefeito Municipal de Jardim Alegre nos períodos de 01/01/2004 a 06/12/2004 e de 19/12/2004 a 31/12/2004, e recomendando a regularidade das contas do senhor João Nunes Valço, Prefeito Municipal de Jardim Alegre no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, tudo conforme razões apontadas neste voto;

II) condene o senhor Osmir Miguel Braga à devolução, ao Município de Jardim Alegre, dos valores percebidos indevidamente a título de subsídios por ele e pelo senhor João Nunes Valço, com os devidos acréscimos e correções legais;

III) comunique ao Ministério Público de Contas os fatos concernentes ao item análise da gestão fiscal, para que este adote as providências que julgar cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Osmir Miguel Braga, Prefeito Municipal de Jardim Alegre nos períodos de 01/01/2004 a 06/12/2004 e de 19/12/2004 a 31/12/2004, e recomendando a regularidade das contas do senhor João Nunes Valço, Prefeito Municipal de Jardim Alegre no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, tudo conforme razões apontadas neste voto;

II - condenar o senhor Osmir Miguel Braga à devolução, ao Município de Jardim Alegre, dos valores percebidos indevidamente a título de subsídios por ele e pelo senhor João Nunes Valço, com os devidos acréscimos e correções legais;

III) comunicar ao Ministério Público de Contas os fatos concernentes ao item análise da gestão fiscal, para que este adote as providências que julgar cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144485/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 566/13 - SEGUNDA CÂMARA

Parecer prévio. Município de matinhos. Exercício financeiro de 2005. 2. Irregularidade. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Francisco Carlím dos Santos, Prefeito de Matinhos no exercício financeiro de 2005.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 450/08 (peça 10).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, conclui, por intermédio da Instrução n.º 4226/08-DCM (peça 23), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (LF. 4320/64, artigos 89 e 105, § 1º). O primeiro exame indicou divergências entre os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA e aqueles constantes nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da entidade para movimentação de suas disponibilidades, conforme quadro abaixo:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	13001-X	15.541,29	15.547,97
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	13132-6	6.224,97	6.227,64
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	32661-5	1.952.240,34	3.251,54
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	6174-3	13.469,34	1.938,29
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	7174-9	34.777,14	49.777,14
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	8160-4	28,26	0,00
BANCO ITAU S.A.	3493-7	52-9	0,00	23.000,00
BANCO ITAU S.A.	3493-7	710-2	6.947,60	5.302,04

- Quando da análise do segundo contraditório, a unidade manifestou-se nos seguintes termos:

“Visando sanar as inconsistências o recorrente junta extratos faltantes, assim como, informa que a diferença a maior nos extratos bancários foram regularizadas mediante recolhimento das diferenças, para tanto encaminha cópia da razão das contas de receita.

Diante do exposto, para melhor entendimento trataremos as divergências apuradas em cada conta corrente de forma individualizada, conforme justificativas e documentos apresentados a seguir:

(...)

3) Banco do Brasil S/A – Agência 3850-4 – conta corrente nº 32661-5, visando regularizar o item, encaminha cópia dos extratos de conta corrente e da aplicação financeira, bem como Razão do Banco/Caixa (fls. 185/189 do Anexo I) o qual mantém consistência com o informado junto ao Sistema SIM-AM, no entanto, não mantém consistência com a declaração firmada pela Instituição Bancária às folhas 05/07 do Volume I – Não regularizado.

4) Banco do Brasil S/A – Agência 3850-4 – conta corrente nº 6174-3, visando sanar o item, encaminha cópia dos extratos de conta corrente e da aplicação financeira (fls. 190/191 do Anexo II) o qual mantém consistência com o informado junto ao Sistema SIM-AM, no entanto, não mantém consistência com a declaração firmada pela Instituição Bancária às folhas 05/07 do Volume I – Não regularizado.

5) Banco do Brasil S/A – Agência 3850-4 – conta corrente nº 7174-9, visando regularizar o item, encaminha cópia dos extratos de conta corrente e da aplicação financeira (fls. 192/193 do Anexo II) o qual mantém consistência com o informado junto ao Sistema SIM-AM, no entanto, não mantém consistência com a declaração firmada pela Instituição Bancária às folhas 05/07 do Volume I – Não regularizado.

6) Banco do Brasil S/A – Agência 3850-4 – conta corrente nº 8160-4, visando regularizar o item, encaminha cópia dos extratos de conta corrente (fls. 194 do Anexo II) o qual mantém consistência com o informado junto ao Sistema SIM-AM, no entanto, não mantém consistência com a declaração firmada pela Instituição Bancária às folhas 05/07 do Volume I – Não regularizado.

(...)

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade, face ao contido nos itens 3, 4, 5 e 6.”

ii) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei 9983/00. A unidade



detectou que a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores, conforme demonstrado no título 2 do Anexo I da análise preliminar. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

- Analisando as razões de defesa apresentadas pelo interessado, a unidade técnica se pronunciou nos seguintes termos:

"Visando o saneamento da questão o recorrente informa que esta regularizando com o recolhimento da importância ao Instituto de Previdência, alegando ter anexado a guia de recolhimento para comprovação.

Em que pese a afirmação de que juntou a guia de recolhimento do valor de R\$ 835,88, entretanto, não consta do processo este comprovante, ademais, em consulta ao Balancete Contábil da Entidade relativo ao exercício de 2006, foi possível verificar que o valor constante em consignação aumentou durante este exercício.

CONTRIBUIÇÕES A REPASSAR AO RPPS RETIDAS DE SERVIDORES ATIVOS										
Código Contábil					mês	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo Final	
4	04	01	12	01	1	835,88	54.205,66	54.205,66	835,88	
4	04	01	12	01	2	835,88	55.524,17	55.677,68	989,39	
4	04	01	12	01	3	989,39	55.982,14	55.916,65	923,90	
4	04	01	12	01	4	923,90	58.428,05	58.448,40	944,25	
4	04	01	12	01	5	944,25	58.541,58	58.595,52	998,19	
4	04	01	12	01	6	998,19	59.982,26	60.046,42	1.062,35	
4	04	01	12	01	7	1.062,35	61.995,41	62.359,61	1.426,55	
4	04	01	12	01	8	1.426,55	67.064,61	66.532,59	894,53	
4	04	01	12	01	9	894,53	66.775,76	66.695,84	814,61	
4	04	01	12	01	10	814,61	66.253,82	66.333,74	894,53	
4	04	01	12	01	11	894,53	65.544,32	65.805,61	1.155,82	
4	04	01	12	01	12	1.155,82	157.560,30	157.501,02	1.096,54	

iii) Precatórios judiciais - Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada. LC 101/00 arts. 10 e 30, § 7º - CF art. 100. Conforme apontamento contido no Requerimento do Ministério Público de Contas, autuado sob o n.º 196043/06 (apenso aos presentes autos), a instrução inicial constatou "a existência de precatórios judiciais contra o Município, vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2005. Face às razões de ordem jurídica neste arguidas, deverá a Municipalidade manifestar-se sobre as seguintes questões no mesmo propostas: i - A razão da não quitação dos precatórios; ii - Se houve previsão na Lei Orçamentária de 2005; iii - Se na contabilidade existe individualização dos beneficiários em cada sentença judicial; e iv - Se o valor do precatório foi adicionada à Dívida Consolidada, em caso do não pagamento. Para fins do exercício do contraditório, a íntegra do requerimento indicado acha-se disponível aos Municípios na página do Tribunal de Contas na internet, juntamente com a presente Instrução."

- Após a apresentação de defesa por parte do interessado, a análise técnica foi efetuada pela Diretoria de Contas Municipais nos seguintes termos:

"O recorrente alega que todos os precatórios judiciais relacionados foram objetos de negociação e parcelamento no exercício, e que o Município vem pagando regularmente de acordo com o parcelamento estabelecido, sendo que para comprovação junta cópia do acordo de parcelamento e pagamento.

Relativamente aos documentos constante do processo (fls.34/53 do Anexo I) foi possível confirmar o pagamento do precatório do processo nº 03295.1997.022.09.40.0 em nome de José Arlindo das Neves (fls.46 do Anexo I), não comprovando o pagamento ou parcelamento do processo nº 01573.1997.022.09.40.5 em nome de Tânia Mara Giraldi, cujo valor apontado no Requerimento do Ministério Público de Contas (Processo nº 19604-3/06) é de R\$ 61.437,03."

iv) Análise da gestão fiscal - Irregular. Lei Complementar 101/00. Em análise preliminar, a unidade técnica constatou a existência das irregularidades comentadas no anexo da primeira instrução, que condensam as conclusões sobre as análises da Gestão Fiscal do Município, durante o exercício.

- Após os esclarecimentos prestados pelo interessado, a unidade conclui:

"As justificativas apresentadas não têm o condão de alterar os apontamentos efetuados na análise preliminar, visto que a esta apontou irregularidade em relação a Instrução nº 4045/2007-DCM relativa a Análise da Gestão Fiscal - 1º Semestre de 2005, tendo em vista que a análise ficou prejudicada devido a ausência dos arquivos eletrônicos do Poder Executivo referente ao exercício de 2004, conforme transcrevemos a seguir:

CONCLUSÃO - INSTRUÇÃO Nº 4045/2007-DCM

a) SÍNTESE

Título	Descrição	Conclusão	Apto p/ Certidão
-	Período da análise da Gestão Fiscal	30/06/2005	
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Executivo	Não Exigível	Sim
2.a	Declaração de Audiência Pública do Poder Legislativo	Não Exigível	Sim
2.b	Publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.	Ressalva	Sim
2.c	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	Irregular com Multa	Sim

2.d	Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo	Irregular com Multa	Sim
3.a	Resultado Orçamentário do Exercício	Regular	Sim
3.b	Obrigatoriedade na obtenção de Resultado Primário	Regular	Sim
4	Exercício da Capacidade Tributária	Alerta	Sim
5.a	Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Análise prejudicada	Sim
5.b	Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Análise prejudicada	Sim
6	Limite da Dívida Consolidada	Análise prejudicada	Sim
7.a	Limite das Operações de Crédito	Análise prejudicada	Sim
7.b	Limite das Operações de Crédito por Antecipação de Receita - ARO's	Análise prejudicada	Sim
8	Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Pendente	Não
8	Aplicações em Serviços Públicos de Saúde	Pendente	Não

b) DA GESTÃO FISCAL

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MATINHOS

Face à análise procedida nas informações apresentadas pelo Município em meio eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais, considerados os pressupostos contidos nas normas disciplinadoras da matéria, concluímos que o Poder Executivo NÃO atendeu às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal, cabendo, ainda, a aplicação de multa em relação ao item indicado na síntese acima, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10028/2000. A análise encontra-se prejudicada devido a ausência dos arquivos eletrônicos do Poder Executivo referente ao exercício de 2004."

v) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Lei 8666/93. A unidade técnica constatou a existência de empenhos, no exercício de 2005, para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras, sem a indicação de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade.

- Após as justificativas apresentadas, a unidade apresentou os seguintes comentários técnicos:

"Visando sanear a questão o recorrente apresenta às folhas 29/31 do Anexo I justificativas quanto a falta de indicação de procedimento licitatório junto ao Sistema SIM-AM referente a realização de despesas, conforme segue:

(...) 2) quanto aos empenhos abaixo relacionados, entendemos que as justificativas apresentadas não podem prosperar, conforme trataremos especificadamente cada despesa:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SIM-PCA SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Relatório de Despesas realizadas sem Indicação de Procedimento Licitatório
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Empenho	Data do Empenho	Descrição de Elemento de Despesa	Credor	Valor Líquido
2565	26/9/2005	Jurídica	BANCO DO BRASIL S/A	23.000,00
571	4/3/2005	Jurídica	CETIL SOLUÇÕES LTDA	8.530,14
569	4/3/2005	Jurídica	CETIL SOLUÇÕES LTDA	14.608,62
4148	29/12/2005	Jurídica	ORDESC-ORG. P/ O DESENVOLVIMENTO SOC. E CIDADANIA	8.467,84
4173	29/12/2005	Jurídica	ORDESC-ORG. P/ O DESENVOLVIMENTO SOC. E CIDADANIA	12.670,35
4148	29/12/2005	Jurídica	ORDESC-ORG. P/ O DESENVOLVIMENTO SOC. E CIDADANIA	17.890,96
4246	29/12/2005	Jurídica	ORDESC-ORG. P/ O DESENVOLVIMENTO SOC. E CIDADANIA	21.231,05
2108	18/8/2005	Jurídica	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA-FEPA	26.000,00

Empenhos: 2565/2005 - Credor: Banco do Brasil S/A - Valor Total: R\$ 23.000,00.

O recorrente alega tratar-se de tarifas bancárias incidentes sobre a movimentação financeira do município, desta forma, inexigível a licitação por tratar-se de atividade regulada pelo Banco Central.

Em que pesem os argumentos apresentados, no entanto, esta informação não mantém consistência com a informada junto ao Sistema SIM-AM (transcrito abaixo), posto que neste consta CONTRIBUIÇÃO PASEP e não tarifas incidentes sobre a movimentação financeira.

Número	Fonte	Data	Código Despesa	Documto	Valor Pago	Histórico
2565	030	26/09/05	33903999	513490	23.000,00	CONTRIBUIÇÃO PASEP. CONTA: 32661-5

Diante do exposto, faz-se necessário o envio de toda documentação que deu suporte a emissão do empenho e pagamento.

Empenhos: 569 e 571/2005 - Credor: Cetil Soluções Ltda - Valor Total: R\$ 23.138,76.

O recorrente alega tratar-se de aquisição dos direitos de uso de SOFTWARE especializado para administração pública municipal> Licitação inexigível em razão da notória especialização da CETIL.

Apesar do argumento apresentado, no entanto, entendemos não ser plausível, visto que nessa área de atuação existem diversas empresas, as quais poderiam suprir no todo ou em parte as necessidades objeto desse processo, empresas as quais relacionamos a seguir:

ACIL ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA LARA S/C LTDA
AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA
ASSESSORE - LUIS MOLOSSI & CIA LTDA
BETHA SISTEMAS LTDA
CCA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA
CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
D&G CONSULTORIA, SISTEMAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA
EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA
ESPYL INFORMÁTICA E SISTEMAS S/C LTDA



FIORILLI S/C LTDA - SOFTWARE
IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
J2S INFORMÁTICA
LCB ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA
LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
LINK3 TECNOLOGIA
MELO & MELO AUDITORES INDEPENDENTES
MW3 NETWORK SOLUTIONS LTDA
PAÇO CONSULTORIA SC LTDA
PETROS INFORMÁTICA LTDA
PRODASP INFORMÁTICA LTDA
PUBLSYSTEM INFORMÁTICA E SISTEMAS S/C LTDA
SEM FRONTEIRAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
SOFT MICRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
SOLUSOFTWARE SOLUÇÕES EM SOFTWARES GESTÃO PESSOAS LTDA
SYSMAR INFORMÁTICA LTDA
SYSPUB CONSULTORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA
THEMA INFORMÁTICA LTDA
WM CONSULTORIA E SISTEMAS

Empenhos: 4148, 4149, 4173 e 4246/2005 - Credor: ORDESC – Organização Para o Desenvolvimento Social e Cidadania - Valor Total: R\$ 60.260,20.

O recorrente alega tratar-se de prestação de serviços de saúde, necessário para proporcionar regularidade aos programas de Saúde em benefício da população. Licitação inexigível por se tratar de termo de parceria firmados nos termos da Lei Federal 9790/99. Implementação do Programa de Agentes Comunitários e Programa Saúde da Família.

Os argumentos apresentados não podem prosperar, visto que os serviços contratados referem-se à ações de atenção básica à saúde, as quais são financiadas com recursos financeiros do PAB – Piso de Atenção Básica. Ampliado em 2001 pela NOAS – Norma Operacional de Assistência à Saúde, o Piso de Atenção Básica Ampliado – PAB-A, financia um elenco maior de procedimentos integrados, incluindo as ações correlacionadas aos programas descentralizados pelo Ministério da Saúde, dentre os quais: Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Programas de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, Programas de Saúde da Família – PSF, Ações de Saúde Bucal, Ações de Saúde da Mulher, Ações de Saúde da Criança e outras. Ressalta-se ainda quanto à questão, que esta Corte de Contas emitiu, para Consulta formulada pelo Município Piraquara, processo nº 42355-0/05, o Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno, concluindo que a contratação de pessoal para atendimento do Programa de Saúde da Família e congêneres, deveria ser através do emprego público.

Esta situação contraria o dispositivo constitucional insculpido no artigo 197, posto que este possibilita a participação de terceiros na execução dos serviços necessários a garantia da saúde, contudo, tal participação deverá restringir-se a complementaridade dos programas e, jamais, a substituição dos deveres básicos do Estado por particulares. Portanto, a OSCIP deveria, sempre, atuar de forma complementar as atividades do Estado, sendo que, os serviços de caráter essencial, no cumprimento da finalidade precípua do Estado de Direito, qual seja, o alcance do bem comum, serão realizadas de forma direta pelo Poder Público.

Assim, a sistemática adotada pelo Município, em verdade, burla a norma de realização do concurso público para o ingresso nos quadros da Administração, uma vez que temos a contratação de profissionais para serviços de caráter essencial, de forma continuada, mediante entidades do Terceiro Setor.

Empenhos: 2198/2005 - Credor: Sociedade Evangélica de Curitiba - Valor Total: R\$ 26.000,00.

O recorrente alega tratar-se de repasse para atendimento de saúde no Hospital Evangélico. Licitação inexigível por se tratar de convênio para atendimento em saúde.

Apesar da justificativa apresentada, não foi encaminhado cópia do Termo de Convênio, assim, face a falta de prova material permanece a situação apontada no exame preliminar."

v) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério. LF. 9.424/96, art. 7º, Prov. 01/99-TC, art. 21. Em análise preliminar, a unidade verificou que "não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, conforme demonstrado no Item 5.2-b do Anexo I, e relatório pormenorizado anexo ao processo, que evidencia a apuração do índice enviado pelo município e as deduções resultantes da análise dos dados."

1- Total da Despesa com Magistério	1.933.037,03
2- Abonos do exercício anterior empenhados no exercício	0,00
3- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	90.546,99
4- Aplicação Líquida no Magistério	1.842.490,04
5- Percentual Aplicado sem Abono	58,58
6- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
7- Remuneração do Magistério com Abono	1.842.490,04
8- Percentual Aplicado com Abono	58,58

- Analisando as justificativas apresentadas pelo interessado, a unidade apresentou os seguintes comentários técnicos:

"O recorrente alega que os profissionais relacionados no anexo das despesas excluídas, encontram-se os especialistas em educação e portadores de necessidades especiais que atuam para atender a essa clientela, mediante convênio com a APAE de Matinhos, sendo que tais serviços são relevantes para a promoção do aprendizado a crianças portadoras de necessidades especiais, todas relacionadas ao ensino Fundamental. Para comprovação, junta declaração do

Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do FUNDEF, atestando a regularidade da aplicação de tais recursos.

Em que pesem os argumentos apresentados, no entanto, conforme informação prestadas pela municipalidade junto ao Sistema SIM-PCA, os valores das remunerações glosadas referem-se a profissionais lotados na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (transcrito abaixo), ademais, não consta dos documentos juntados através do protocolo nº 18957-5/08 referente ao contraditório, qualquer Declaração do Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do FUNDEF, somente consta às folhas 233/234 do Anexo 2, Ata de Reunião do Conselho do Fundef realizada em 28/02/2007 em que aprova as contas do exercício de 2006, não fazendo menção as glosas efetuadas das remunerações do exercício de 2005 relativos aos profissionais lotados na Secretaria de Educação.

GLOSA - Servidores Não Vinculados ao Magistério						
Glosar	Nome do Servidor	Cargo	Lotação	Atividade	Remuneração	
☐	SILVIA MARIA RAMOS	Professor Magisterio	Escola Municipal 8 Maio	Docência	9.165,68	
☐	SILVIA REGINA CARDOSO	Professor Magisterio	Escola Municipal Wallace Tadeu	Docência	1.249,68	
☐	VALDEIRIA CRISTINA AFONSO	Professor Magisterio	Escola Municipal Wallace Tadeu	Docência	2.020,14	
☐	SILVIA TREVISAN	Professor Magisterio	Escola Municipal Monteiro obato	Docência	5.655,34	
☐	VANESSA DE REZENDE	Professor Magisterio	Escola Municipal Luis Carlos dos S	Docência	7.563,47	
☐	SIMONE COSTA SOARES	Professor Magisterio	Escola Municipal Monteiro obato	Docência	5.390,68	
☐	VERA SANDRA TROQUE	Professor Magisterio	Escola Municipal Wallace Tadeu	Docência	12.406,08	
☐	TICIANA DE FATIMA HEIDEN	Professor Magisterio	Escola Municipal Monteiro obato	Docência	6.907,46	
☐	ZULMIRA APARECIDA KOGUTA	Professor Magisterio	Escola Municipal Pastor Elias Abrah	Docência	1.90,60	
☐	SUZANA DA COSTA	Professor Magisterio	Escola Municipal Pastor Elias Abrah	Docência	190,60	
☐	TANIA CILENE BRUSTOLIN	Professor Magisterio	Escola Municipal 4 Marco	Docência	1.401,62	
☐	TANIA MARA DE ALMEIDA E SIL	Professor Magisterio	Escola Municipal Wallace Tadeu	Supervisão	13.338,29	
☐	VANIA LUIZA FERNANDES	Professor Magisterio	Escola Municipal Luis Carlos dos S	Docência	5.633,20	
☐	VANDERLI TAVARES	Professor Magisterio	Escola Municipal Wallace Tadeu	Docência	4.113,16	
☒	ENAYENE DENISE M M N DA SI	Professor Magisterio	Sec de Educacao Fundef 60%	Docência	8.472,52	
☒	MARIA DARCI PEDROSO FERRE	Professor Magisterio	Sec de Educacao Fundef 60%	Docência	16.965,27	
☒	MARLENE PALEOVDA DA SILVA	Professor Magisterio	Sec de Educacao Fundef 60%	Docência	16.001,71	
☒	LIEGE SEIXAS RIBAS	Professor Magisterio	Sec de Educacao Fundef 60%	Docência	6.315,39	
☒	ELISIANE DO RICIO MULLER	Professor Magisterio	Sec de Educacao Fundef 60%	Docência	1.021,73	
☒	GENY VIANA CARDOSO	Professor Magisterio	Sec de Educacao Fundef 60%	Docência	10.532,80	
☒	ANA CLAUDIA VIANA	Professor Magisterio	Sec de Educacao Fundef 60%	Docência	17.127,48	
☒	ZULMIRA VIANA SANDRIN	Professor Magisterio	Sec de Educacao Fundef 60%	Docência	15.110,09	
Total Glosado					90.546,99	

vii) Irregularidade formal. O exame evidenciou a falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I integrante da Instrução n.º 450/08, fato que, de plano, impede a completa apreciação do feito.

Com a juntada de documentos e justificativas apresentadas pelo interessado, a unidade entendeu que foram sanadas em parte as pendências apontadas no exame preliminar, restando sem comprovação os seguintes itens:

"Item "d" - Não consta juntados nos documentos de folhas 34/53 do Anexo I comprovantes relativos as seguintes dívidas fundadas:

Conferir Saldos da Dívida Fundada X Extratos						
Dívida Fundada						
Número do Documento/Contato	Descrição da Dívida	Natureza da Dívida	Saldo PCA	Confere	Não Confere	Não Existe
RT 01387/1995	Reclamação Trabalhista/Angelo Pilati Neto	Parcelamento Precatórios	0,00	☐	☒	☐
01573/97	Reclamação Trabalhista/Tania Maria Giraldi	Parcelamento Precatórios	35.106,87	☐	☐	☒

Item "e" - Visando sanar a questão o recorrente junta extratos bancários do mês de dezembro de 2005, emitidos pela Instituição Bancária, informando às folhas 12 do Anexo I, que o saldo correto no encerramento do exercício é de:

Banco	Conta	Saldo em 31/12/2005
Banco Itaú	3493-7-42-0	0,00

A afirmação acima apresentada não mantém consistência com os extratos de folhas 54/56 do Anexo I e com a informação prestadas pela Entidade junto ao SIM/AM (transcrito abaixo), ademais, esta conta não consta informada pela Instituição Bancária na Relação constante às folhas 03/04 do Volume 2 do Processo n. 14448-5/06.

Conferir Saldos das Contas Bancárias X Extratos									
Contas Bancárias									
Banco	Agência	Conta	Saldo Bancário AM (A)	Saldo Aplicado AM (B)	(A + B)	Confere	Não Confere	Não Existe	
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	8149-3	39.756,32	0,00	39.756,32	☒	☐	☐	
BANCO ITAU S.A.	3493-7	080-0	19.593,50	0,00	19.593,50	☒	☐	☐	
BANCO ITAU S.A.	3493-7	1004-9	35.704,65	0,00	35.704,65	☒	☐	☐	
BANCO ITAU S.A.	3493-7	679-9	59.777,07	0,00	59.777,07	☒	☐	☐	
BANCO ITAU S.A.	3493-7	773-0	0,00	0,00	0,00	☒	☐	☐	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	398	621-8	42.031,39	0,00	42.031,39	☒	☐	☐	
BANCO ITAU S.A.	3493-7	778-9	0,00	0,00	0,00	☒	☐	☐	
BANCO ITAU S.A.	3493-7	781-3	557,75	0,00	557,75	☒	☐	☐	
BANCO ITAU S.A.	3493-7	782-1	0,00	0,00	0,00	☒	☐	☐	
BANCO ITAU S.A.	3493-7	80-0	20.000,00	0,00	20.000,00	☒	☐	☐	
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	51	8406-12	114.979,62	0,00	114.979,62	☒	☐	☐	
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	7886-7	222,90	0,00	222,90	☒	☐	☐	
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	8155-8	0,00	0,00	0,00	☒	☐	☐	
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	8150-7	61.678,01	0,00	61.678,01	☒	☐	☐	
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	8151-5	6,89	0,00	6,89	☒	☐	☐	
BANCO DO BRASIL S.A.	3850-4	8159-0	0,01	0,00	0,01	☒	☐	☐	
BANCO ITAU S.A.	3493-7	42-0	233.607,71	0,00	233.607,71	☒	☐	☐	

Item "f" - Visando sanar a questão o recorrente junta diversos extratos bancários e razão contábil (fls.120/159 do Anexo 2) alegando simplesmente que os cheques pendentes na conciliação em 31/12/2005 foram compensados. Apesar das juntadas de tais documentos não foi possível confirmar todas as compensação ou contabilizações. Restaram sem comprovação os valores demonstrados na planilha abaixo, sendo necessário para elucidação da questão o envio de planilha demonstrativa e detalhada da composição de cada valor pendente na conciliação bancária, acompanhada de documentos que respaldem a afirmação pretendida, inclusive com a indicação dos motivos que levaram a contabilização ou compensação em períodos subsequentes.



Conta Bancária	Tipo Conciliação	Data	Valor	Descrição da Entidade
1-3950-4-12998-4	5	24/05/05	34,68	Cheque a compensar
1-3950-4-13002-8	18	30/11/05	6,92	Cheque pago a maior
1-3950-4-13002-8	18	06/06/05	652,28	Pagamento efetuado em duplicidade
1-3950-4-13002-8	8	03/11/05	948,20	Pagamento a fornecedores não realizados no banco
1-3950-4-13002-8	8	01/09/05	127,62	Débito em conta
1-3950-4-13003-4	8	09/09/05	127,62	Pagamento documento extra
1-3950-4-13003-4	18	02/09/05	170,54	Débito registrado pelo banco
1-3950-4-13003-4	18	02/09/05	220,80	Débito registrado pelo banco
1-3950-4-13003-4	18	05/10/05	350,27	Débito registrado pelo banco
1-3950-4-13003-4	23	02/09/05	391,34	Devolução de pagamento
1-3950-4-13003-4	18	30/06/05	702,00	Débito registrado pelo banco
1-3950-4-13003-4	18	29/12/05	1.036,75	Aviso de débito
1-3950-4-13003-4	18	27/12/05	1.100,45	Débito ref proventos
1-3950-4-13003-4	18	22/09/05	1.166,11	Débito registrado pelo banco
1-3950-4-13003-4	18	30/09/05	1.275,28	Débito registrado pelo banco
1-3950-4-13003-4	18	01/09/05	1.465,26	Débito registrado pelo banco
1-3950-4-13003-4	23	31/08/05	1.465,26	Devolução de pagamento
1-3950-4-13003-4	8	01/09/05	1.549,91	Valor não compensado da folha
1-3950-4-13003-4	23	30/09/05	1.625,55	Devolução de pagamento
1-3950-4-13003-4	18	29/12/05	2.986,36	Débito autorizado pelo banco
1-3950-4-13003-4	23	23/12/05	5.123,56	Devolução de pagamento
1-3950-4-18156-6	12	31/07/05	225,00	Transferência entre contas bancárias
1-3950-4-18156-6	8	24/10/05	345,68	Pagamento de empenho
1-3950-4-18156-6	18	30/06/05	498,44	Pagamento em duplicidade
1-3950-4-18156-6	8	24/10/05	959,76	Pagamento de empenho
1-3950-4-18156-6	12	31/07/05	3.460,00	Transferência entre contas bancárias
1-3950-4-18156-6	18	31/07/05	7.896,00	Pagamento em duplicidade
1-3950-4-32661-3	8	27/09/05	18,00	Borderô 13
1-3950-4-32661-3	18	31/10/05	193,00	Pagamentos diversos
1-3950-4-7014-2	23	08/11/05	114,00	Depósito a ordem
1-3950-4-8162-8	8	31/05/05	35,00	Pagamento a fornecedores não realizados no banco
1-3950-4-8163-9	15	03/11/05	39,87	Diferença do ofício 346/05
1-3950-4-8163-9	15	03/11/05	197,25	Diferença do ofício 643/05
1-3950-4-8187-6	8	09/12/05	878,54	Pagamento documento extra
341-3493-7-080-0	15	30/04/05	5,01	Despesa referente a tarifa bancária
341-3493-7-080-0	15	20/05/05	74,10	Despesa referente a tarifa bancária
341-3493-7-686-4	13	19/12/05	240,00	Cheque devolvido pelo banco
341-3493-7-686-3	9	09/12/05	878,54	Transferências de recursos FASSEM
341-3493-7-699-7	18	21/10/05	772,00	Despesa efetuada duplicada pelo banco
341-3493-7-699-7	18	06/07/05	6.490,21	Despesa efetuada duplicada pelo banco
341-3493-7-710-3	8	29/12/05	57,20	Pagamento a compensar
341-3493-7-710-3	18	29/12/05	1.000,00	Despesas paga a fornecedor em duplicidade pelo banco

Item "o" - O recorrente alega que não havia condições técnicas para produzir o documento especificado à época da elaboração da Lei Orçamentária, e ainda não há, em face da situação peculiar do início da atual administração no exercício de 2005, herança de uma desastrosa gestão da intervenção sofrida pelo Município, qualquer informação, balanço ou demonstrativo que permita a elaboração das informações de exercícios anteriores. Alega juntar ao Autos, anexo com as informações dos dois exercícios seguintes que evidencia o esforço de planejamento realizado, mesmo sem as informações necessárias.

Apesar das alegações apresentadas não foi possível encontrar este documento junto aos Anexos I e II relativos a sua peça de defesa.

Item "p" - O recorrente informa que encaminhou o Instrumento de Planejamento que Estabeleceu as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2005, assim como dos valores inscritos na Dívida Ativa ajuizadas em cobrança administrativa.

Apesar das alegações apresentadas não foi possível encontrar este documento junto aos Anexos I e II relativos a sua peça de defesa. O único documento apresentado trata-se do Decreto n. 114/2005 que estabelece a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (Fls. 231/232 do Anexo 11), referente ao item "q", já regularizado."

4. Por outro lado, a unidade considera passível de ressalva os seguintes apontamentos:

i) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. LRF art. 8º § Único. A unidade demonstrou no título 1.3, do Anexo I da primeira instrução que a entidade realizou alterações orçamentárias tendo por base indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas, em contraposição ao regramento legal.

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado
310	Receita Convênio PSF - Recurso Federal	435.000,00
311	Recurso Convênio ACS - Exercício Corrente	166.000,00

- Analisando as justificativas apresentadas pelo interessado, a unidade entendeu que as mesmas "não são plausíveis visto não ser permitido o cancelamento de dotações de fontes vinculadas com suplementação em fontes livres."

- Prossegue afirmando que "embora a execução orçamentária global não tenha apresentado a ocorrência de déficit, situação que, efetivamente, constituiria indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares, mantêm-se a situação de ressalva, haja vista o des controle contábil sobre o saldo disponível por fonte, visto que após pesquisa a base de dados da Entidade junto ao SIM-AM foi possível constatar que foi utilizado o montante de R\$ 32.000,00 cancelado da fonte vinculada 310 e utilizado na fonte livre 000 e de R\$ 68.000,00 cancelado da fonte vinculada 311 e utilizado na fonte livre 000."

ii) Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo. CF. 164, § 3º LRF, art. 43 (*) ADCT, art. 87, II. (...) II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Em sua análise preliminar, a unidade técnica verificou que no decorrer do exercício em exame a entidade manteve saldos acima de 30 salários mínimos no caixa da Tesouraria, ou apresentou saldo negativo, conforme demonstrado no Anexo I da primeira instrução. "Em face do exposto, embora não ter sido atendido ao disposto no Art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem como ao Art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, neste exercício este fato será considerado apenas como motivo de ressalva, devendo o Responsável determinar providências no sentido de extinguir essa prática."

- Prestados os esclarecimentos pelo interessado, a unidade assim se pronunciou: "O recorrente informa que os valores no caixa da Tesouraria refere-se exclusivamente a contabilização do encontro de contas da COSIP - COPEL, cuja movimentação até o mês de agosto de 2005 era realizada na conta caixa e que a partir de setembro de 2005 os registros desta receitas passou a ser realizado em contas próprias, entretanto, esta não é suficiente para o saneamento da questão,

visto que não foram encaminhados documentos que comprovassem a afirmação pretendida."

iii) Exercício da capacidade tributária LRF, art. 11 e 59. Em sua análise preliminar, observou a unidade técnica que "conforme Instrução exarada pelo sistema de Análise da Gestão Fiscal, esta demonstra que os tributos de competência do Município foram instituídos, mas que este não tem operado regularmente em arrecadação, o que prejudica o exercício de sua plena capacidade tributária. Recomenda-se ao Município a adoção de medidas visando a recuperação dos créditos tributários, ou a melhoria dos índices de realização dos tributos."

- Analisando as razões de defesa apresentadas pelo interessado, a unidade teceu os seguintes comentários técnicos:

"As justificativas apresentadas não são suficiente para sanar a questão, visto que no exercício de 2005 a municipalidade somente arrecadou 17,20% do IPTU lançado até o período (transcrito abaixo), assim, caracterizando a não aplicação de políticas adequadas de incentivo à arrecadação tributária. Esta tendência leva a um aumento constante e significativo da inscrição em Dívida Ativa dos impostos não recolhidos pelo Município.

Diante do exposto, permanece a situação de ressalva.

a) Lançamento e Arrecadação

IMPOSTO	Lançado até o período + Saldo Anterior	Arrecadado até o período	Cancelamentos, Isenções e Remissões	Percentual de Arrecadação %
IPTU	45.686.887,87	7.858.677,34	17.499.486,75	17,20
ISS	369.214,58	366.285,13	0,00	99,21
ITBI	1.226.272,18	1.226.272,18	0,00	100,00
Contribuição de Melhoria	19.875,14	15.008,12	0,00	75,51
SOMA	47.302.249,77	9.466.242,77	17.499.486,75	20,01

iv) Análise da gestão fiscal - Lei Complementar 101/00. Conforme os anexos da instrução preliminar da Diretoria de Contas Municipais, que condensam as conclusões sobre as análises da Gestão Fiscal do Município, durante o exercício, observou a unidade técnica a necessidade de Ressalva em relação às questões comentadas naqueles instrumentos.

- Analisando os argumentos apresentados pelo interessado, a unidade observa que "não dizem respeito ao motivo que gerou a ressalva. Visto que esta foi apontada face a publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, sendo que de acordo com a declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, os seguintes demonstrativos componentes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, foram publicados após o prazo exigido no art. 52 da L.C. 101/00."

Modelo	Bimestre	Data da Publicação	Tempestivo?
Anexo I-Balanco Orçamentário	5	27/01/2006	Não
Anexo I-Balanco Orçamentário	6	26/05/2006	Não
Anexo II-Execução das Despesas por Função e Subfunção	5	27/01/2006	Não
Anexo II-Execução das Despesas por Função e Subfunção	6	26/05/2006	Não
Anexo III-Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	6	26/05/2006	Não
Anexo V-Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio	6	26/05/2006	Não
Anexo VI-Demonstrativo do Resultado Nominal	6	26/05/2006	Não
Anexo VII-Demonstrativo do Resultado Primário	6	26/05/2006	Não
Anexo IX-Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão	6	26/05/2006	Não
Anexo XI-Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital	6	26/05/2006	Não
Anexo XIII-Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência	6	26/05/2006	Não
Anexo XIV-Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos	6	26/05/2006	Não
Anexo X-Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino	5	27/01/2006	Não
Anexo X-Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino	6	26/05/2006	Não
Anexo XVII-Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde	5	27/01/2006	Não
Anexo XVII-Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde	6	26/05/2006	Não

Diante do exposto permanece a situação de ressalva."

v) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. No primeiro exame a unidade apontou que "os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas no do Anexo I da presente Instrução."

- Ao analisar as justificativas apresentadas pelo interessado, a unidade apresentou os seguintes comentários técnicos:

"Visando sanar as inconsistências o recorrente junta extratos faltantes, assim como,



informa que a diferença a maior nos extratos bancários foram regularizadas mediante recolhimento das diferenças, para tanto encaminha cópia da razão das contas de receita.

Diante do exposto, para melhor entendimento trataremos as divergências apuradas em cada conta corrente de forma individualizada, conforme justificativas e documentos apresentados a seguir:

(...)

7) Banco Itaú S/A – Agência 3493-7 – conta corrente nº 52-9, com a juntada de cópia da Razão de Banco/Caixa (fls.197 do Anexo II), com contabilização em 02/01/2006 da receita de R\$ 23.000,00 arrecadada em 26/08/2005, diante do que regulariza-se o item, no entanto com ressalva, visto a não observância do disposto no artigo 35[1] da Lei Federal 4320/64 –Regularizado com Ressalva."

vi) Omissão de conta corrente no sistema informatizado LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. No primeiro exame a unidade técnica constatou que "a entidade não informou no sistema informatizado saldo em Conta Corrente mantida pela Tesouraria, cuja descrição encontra-se no Anexo I e Extrato Bancário juntado no processo. Por consequência, caracteriza-se a inconsistência nas disponibilidades apresentadas."

- Analisando as razões de defesa apresentadas pelo interessado, a unidade apresenta os seguintes comentários técnicos:

"O recorrente alega que:

(...)

2) a conta corrente n. 125599-9 da Caixa Econômica Federal (saldo de R\$ 2.359,33), por omissão, deixou de ser cadastrada no sistema, e estava considerada como conta pertencente ao Fundo de Assistência dos Servidores Públicos de Matinhos. Que após a verificação da omissão, para regularização dos registros contábeis, promoveu o recolhimento à receita do valor de R\$ 2.463,51, em 21/12/2007, na conta de receita 1990.88.88.00 - Receitas Diversas.

Quanto a alegação contida no item 2, tendo em vista a juntada do Razão do Banco/Caixa (fls. 201 do Anexo II) em que demonstra a contabilização deste valor em 31/12/2007, entende-se sanada a questão, no entanto, considerando que não foi observado o disposto no artigo 35 da Lei Federal 4320/64, com ressalva."

6. Por fim, a Diretoria de Contas Municipais considera regularizados os seguintes apontamentos contidos na instrução inicial do processo:

i) Análise de atos de remuneração - Ressalvas quanto à fixação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários. Provimento 56/2005 – TC. Conforme análise realizada em separado do ato fixador da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, a unidade técnica constatou a existência de ressalva quanto ao critério de reajuste adotado no ato fixador.

- Analisando os esclarecimentos prestados pelo interessado, a unidade apresentou os seguintes comentários técnicos:

"Conforme análise realizada em separado do ato fixador da remuneração dos Agentes Políticos, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, constatou-se, naquele procedimento, a existência de ressalva ao critério de reajuste adotado no ato fixador.

Em sua defesa o recorrente declara que a atual gestão vem observando as orientações desta Casa, nos termos do referido Provimento, não tendo concedido reajuste para os subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal no exercício de 2005,

Assim, considerando que as informações constantes do processo de prestação de contas demonstram que não houve reajuste da remuneração dos Agentes Políticos neste exercício, considera-se sanada a condição de ressalva."

ii) Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes Lei 4320 arts. 39 e 91. No primeiro exame a unidade constatou haver divergências entre a receita orçamentária registrada pelo Município com o informado na página da internet do ente transferidor, "cujos valores estão demonstrados no item 1.8 do Anexo I, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental."

- Após a apresentação de justificativas pelo interessado, a unidade técnica assim se manifestou:

"Em consulta ao Site da Secretaria do Tesouro Nacional e do Governo do Estado do Paraná, foi possível confirmar que as diferenças apontadas no exame preliminar referiam-se a valores de restos a receber de 2004, o qual deveria ter sido contabilizado pelo Município em conta do compensado, desta forma, a planilha constante do SIM-PCA que gerou as diferenças não deduziu estes valores da receita obtida via internet. Desta forma, ao efetuarmos as deduções dos Restos a Receber de 2004 na planilha abaixo transcrita, fica comprovado a consistência entre o valor contabilizado com o constante nos sites dos Órgãos repassadores.

Planilha Comparativa constante do SIM-PCA

TIPO DE RECEITA	Código da Receita Orçamentária	Conta de Restos a Receber (Compensado)	Receita obtida na internet	Saldo Anterior Restos a Receber (Compensado)	Movimento Débito-Crédito Restos a Receber (Compensado)	Saldo Final Restos a Receber (Compensado)	Transferência "Ajustador"	Receita Orçamentária	Diferença
Recursos do FUNDEF	17200000	801101019	8.016.590,92	-	176.977,18	176.977,18	3.193.566,20	8.193.566,59	(48.217,61)
FPM	172000000	801101010	8.141.018,85	-	507.473,79	507.473,79	8.648.492,64	8.233.322,83	(1435.170,03)
ICMS	172000000	801101010	1.460.709,13	-	18.339,05	18.339,05	1.479.048,18	1.472.479,32	(6.568,87)
LC 87/96	172000000	801101013	52.296,78	-	52.296,78	52.296,78	52.296,78	52.296,78	(0,00)
Fundo de Exportação	172000000	801101018	45.412,46	-	45.412,46	45.412,46	44.876,30	(536,16)	
TOTAL			8.704.347,22	-	525.812,85	525.812,85	10.230.169,07	9.887.888,73	(422.273,34)
Recursos sem Retenção									
IPVA	172000000	801101017	310.135,95	-	770,40	770,40	310.895,95	310.895,95	
ITR	172000000	801101012	2.827,05	-	-	-	2.827,05	2.827,05	
Royalties Saneamento	192000000	801101014	-	-	-	-	-	-	
C.T.D.E	1720011000	-	104.449,91	-	-	-	104.449,91	104.449,91	
F.F.F.	172000000	-	20.211,95	-	-	-	20.211,95	20.211,95	(20.211,95)
Compensação Financeira	1720211000	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL			437.544,07	-	770,40	770,40	438.384,07	438.372,92	(20.211,95)

Valores extraídos dos Sites do STN e Governo do Estado do Paraná, referente aos valores repassados no primeiro decêndio de 2005 que referem-se a restos a receber do exercício de 2004.

Matinhos – PR – Janeiro de 2005

Decêndio	1º Decêndio
FPM	415.169,36
ITR	0
IOF	0
CIDE	0
FEX	0
ICMS LC 87/96	0
ICMS 87/96-1579	0
FUNDEF	48.217,61
FUNDEB	0
Total	463.386,97



Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro

Valores Repassados aos Municípios

Município de Matinhos

REPASSES DE RECEITA - JANEIRO 2005						
Dia	ICMS ⁺ Repasse Bruto	RRepasse Líquido	uFundo de Exportação ⁺	RRoyalties Petróleo ⁺	IIPVA ⁺	TTotal Repasse Líquido
1	0	0	0	0	0	0
2	0	0	0	0	0	0
3	0	0	0	0	0	0
4	6.568,87	5583,54	0	0	516,32	6.099,86
5	0	0	0	0	376,72	376,72
6	0	0	1.741,34	0	1.660,32	3.401,66
7	0	0	0	0	1.231,46	1.231,46
8	0	0	0	0	0	0
9	0	0	0	0	0	0
10	0	0	0	0	2.870,44	2.870,44
11	12.984,87	11.037,14	0	0	1.805,60	12.842,74
12	0	0	0	0	833,6	833,6
13	0	0	0	0	644,62	644,62
14	0	0	633,4	0	971,25	1.604,65
15	0	0	0	0	0	0
16	0	0	0	0	0	0
17	0	0	0	0	901,66	901,66
18	60.463,81	0	0	0	1.528,99	1.528,99
19	0	0	0	0	1.658,84	1.658,84
20	0	0	0	0	754,57	754,57
21	0	0	0	0	2.414,00	2.414,00
22	0	0	0	0	0	0
23	0	0	0	0	0	0
24	0	0	0	0	1.688,33	1.688,33
25	44.474,06	37.802,95	0	0	2.275,87	40.078,82
26	0	0	729,02	93,71	1.044,32	1.867,05
27	0	0	0	0	527,19	527,19
28	0	0	0	0	1.856,05	1.856,05
29	0	0	0	0	0	0
30	0	0	0	0	0	0
31	0	0	0	0	798,6	798,6

Diante do exposto, entende-se por sanada a irregularidade."

iii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada CF. 164, § 3º LRF, art. 43 Jurisprudência TC. Da análise inicial do processo, a unidade constatou "que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em Banco não oficial conforme relacionado no Anexo I da presente Instrução. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em Banco não Oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de Banco Oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação, sendo também necessária autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06. Excluem-se dessa exceção as Cooperativas de Crédito, cuja restrição à movimentação de recursos nessas entidades, consubstanciada na Resolução CMN/BACEN nº 002771/2000, que aprova regulamento disciplinando a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, determinando que as mesmas só poderão transacionar com seus cooperativados (associados), conforme estipulação do seu art.2º."

- Analisando as justificativas apresentadas pelo interessado, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"O recorrente declara que as contas utilizadas junto ao Banco Bradesco S/A e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo foram utilizadas para recebimento de tributos Municipais. Esta declaração pode ser confirmada através dos extratos contidos às folhas 191/199 do Processo nº 14448-5/06.

Diante do exposto, fica sanada a situação apontada no exame preliminar."

iv) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. A unidade apurou em sua primeira instrução que "os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas no do Anexo I da presente Instrução."

- Após os esclarecimentos prestados pelo interessado, a unidade apresentou os seguintes comentários técnicos:

"Visando sanar as inconsistências o recorrente junta extratos faltantes, assim como, informa que a diferença a maior nos extratos bancários foram regularizadas mediante recolhimento das diferenças, para tanto encaminha cópia da razão das



contas de receita.

Diante do exposto, para melhor entendimento trataremos as divergências apuradas em cada conta corrente de forma individualizada, conforme justificativas e documentos apresentados a seguir:

1) Banco do Brasil, agência 3850-4, conta 13001-X: Com o encaminhamento da cópia da Razão de Banco/Caixa (fls.182 do Anexo II), em que demonstra regularização da diferença entre os saldos de R\$ 6,68, diante do que sana-se o item - Regularizado.

2) Banco do Brasil S/A – Agência 3850-4 – conta corrente nº 13132-6, Com o encaminhamento da cópia da Razão de Banco/Caixa (fls.184 do Anexo II), em que evidencia a regularização da diferença entre os saldos de R\$ 2,67, diante do que regulariza-se o item - Regularizado.

(...)

8) Banco Itaú S/A – Agência 3493 - conta corrente nº 710-2, com a juntada dos extratos da conta corrente e da aplicação financeira (fls.198/199 do Anexo II), fica demonstrado a consistência entre o saldo bancário e o constante do Sistema SIM-AM – Regularizado.”

v) Omissão de conta corrente no sistema informatizado LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. No primeiro exame a unidade técnica constatou que “a entidade não informou no sistema informatizado saldo em Conta Corrente mantida pela Tesouraria, cuja descrição encontra-se no Anexo I e Extrato Bancário juntado no processo. Por consequência, caracteriza-se a inconsistência nas disponibilidades apresentadas.”

- Após análise das alegações apresentadas pelo interessado, a unidade técnica assim se manifestou:

“O recorrente alega que:

1) - a conta corrente nº 13045-1 do Banco do Brasil pertence ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, sendo que esta consta inserida na Prestação de Contas da referida Entidade;

(...)

Quanto a alegação contida no item 1, entendemos estar esclarecida a situação apontada no exame preliminar, visto que em consulta ao Balancete Contábil do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos foi possível confirmar que esta conta pertence a tal Entidade.”

vi) Falta de inscrição de dívida fundada LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Implica na demonstração incorreta da dívida consolidada e limites de endividamento (Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal). Em sua primeira instrução, a unidade aponta que “da análise da execução orçamentária, dos extratos apresentados e no Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada” a unidade verificou “que o Município contratou operações de Crédito, no entanto não registrou esta operação da dívida fundada no sistema informatizado, cujas características demonstramos no item 3.3 do Anexo I desta Instrução.”

- Analisando as justificativas apresentadas pelo interessado, a unidade técnica apresentou os seguintes comentários:

“As justificativas apresentadas são plausíveis, visto que de acordo com o Balancete Contábil do exercício de 2006 (transcrito abaixo) esta dívida foi devidamente inscrita na Dívida Fundada deste exercício.

MUNICÍPIO DE MATINHOS		Saldo		Mutaç		Mutaç		Variaç		Variaç		Saldo	
Código Contábil	dsDivida	Anterior	Ativa	Passiva	Ativa	Passiva	Ativa	Passiva	Ativa	Passiva	Final		
601010100000	TERMINAL RODOVIÁRIO	11.341,30	11.455,02	-	-	-	-	113,72	-	-	(0,00)		
601010102000	GINÁSIO DE ESPORTES	7.394,25	7.468,38	-	-	-	-	74,13	-	-			
601010103000	MINI GINÁSIO DE ESPORTES	96.642,88	38.148,52	-	-	-	-	9.190,15	-	-	67.694,51		
601010104000	TERMINAL RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL	30.380,37	32.221,46	-	-	-	-	1.841,09	-	-			
601010105000	PAYMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	453.057,80	398.601,81	-	-	-	-	32.216,39	-	-	96.674,38		
601010201001	TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA REFERENTE A INSS	4.997.123,62	665.956,66	-	-	-	156.212,06	251.525,26	-	-	4.426.480,16		
601020103001	PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	-	307.421,37	-	-	-	-	1.333.716,22	-	-	1.026.294,85		
601020202000	DÍVIDAS REFERENTES A FATURAS DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS	26.163,00	10.465,20	-	-	-	2.319,94	-	-	-	13.377,86		
601020202020	DÉBITOS RELATIVOS A FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA	150.654,40	69.532,80	-	-	-	-	-	-	-	81.121,60		
601020101000	Reclamação Trabalhista/Victor Dechant Bazzila	54.100,34	-	-	-	-	54.100,34	-	-	-	-		
601020102000	Reclamação Trabalhista/Dulcinea Heleno	25.816,78	-	-	-	-	19.362,60	-	-	-	6.454,18		
601020103000	Reclamação Trabalhista/Leny Vander Polador	26.337,19	-	-	-	-	25.799,39	-	-	-	537,80		
601020104000	Reclamação Trabalhista/Aldora Camargo Alves	748,34	-	-	-	-	748,34	-	-	-	-		
601020105000	Reclamação Trabalhista/Marcos Antonio Marques	136.908,03	7.650,99	-	-	-	136.908,08	7.651,04	-	-	-		
601020106000	Reclamação Trabalhista/José Pacheco	10.674,61	-	-	-	-	10.484,72	-	-	-	189,89		
601020107000	Reclamação Trabalhista/José Arlindo das Neves	6.053,39	-	-	-	-	5.940,58	-	-	-	112,81		
601020108000	Reclamação Trabalhista/Waldemar Dalla Stella	25.406,26	-	-	-	-	24.678,08	-	-	-	727,18		
601020109000	Reclamação Trabalhista/Tania Maria Galati	35.106,87	426,72	-	-	-	35.106,88	426,73	-	-	-		
6010201101000	Reclamação Trabalhista/Marco Pedro Martins	43.678,77	-	-	-	-	42.760,85	-	-	-	917,92		
6010201111000	Reclamação Trabalhista/Nelson de Souza	17.206,75	-	-	-	-	16.893,39	-	-	-	313,36		
601020116000	Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá e Município de Matinhos.	-	-	-	-	-	-	610.626,67	-	-	610.626,67		

Diante do exposto, fica sanada a irregularidade.”

vii) Análise da gestão fiscal - Irregularidade com multa Lei Complementar 101/00. A unidade técnica constatou a existência de irregularidades, indicadas no anexo de sua primeira instrução, que condensa as conclusões sobre as análises da Gestão Fiscal do Município, durante o exercício, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa de acordo com o art. 5º da Lei 10.028/00.

- Analisadas as alegações apresentadas pelo responsável, a unidade assim se pronunciou:

“O recorrente alega que a circulação do jornal Diário Oficial do Município é semanal, o que pode ter acarretado a interpretação de que estes Relatórios foram publicados fora do prazo. Pede pela aceitação, tendo em vista o fato de que o Diário Oficial circula semanalmente, e que os Relatórios foram publicados regularmente.

Os argumentos apresentados pelo recorrente não são plausíveis, visto que de acordo com a declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, os seguintes demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, foram publicados após o prazo exigido no art. 55 da L.C. 101/00, ou seja, muito além da alegação ora pretendida (Jornal com publicação semanal).

Primeiro Semestre de 2005 – Instrução nº 4045/2007 – prazo para publicação 31/07/2005

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	27/01/2006	Não
Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada	27/01/2006	Não
Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	27/01/2006	Não
Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito	27/01/2006	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	27/01/2006	Não

Segundo Semestre de 2005 – Instrução nº 4051/2007 – prazo para publicação 31/01/2006

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal	26/05/2006	Não
Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada	26/05/2006	Não
Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	26/05/2006	Não
Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito	26/05/2006	Não
Anexo VII-Demonstrativo dos Limites	26/05/2006	Não
Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa	26/05/2006	Não
Anexo VI-Demonstrativo dos Restos a Pagar	26/05/2006	Não

Diante do exposto e considerando que os Relatórios foram publicados, apesar de intempestivos, entendemos que a situação pode ser regularizada, no entanto, cabendo a indicação de multa nos termos do artigo 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10.028/00, conforme transcrito a seguir:

Lei Federal nº 10.028/00

...

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso)

Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa indicada acima, indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF nº 201.644.839-34, que na data limite para o cumprimento da obrigação estabelecida na Lei Complementar 101/00 respondia pela Administração.

c) Conclusão: REGULARIZADO COM APLICAÇÃO DE MULTA”

viii) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso. Lei 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. No primeiro exame a unidade técnica constatou “no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 23, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cabendo aplicação da sanção de multa nos termos regulamentados na referida Lei.”

- Apresentadas as justificativas pelo responsável, a unidade exarou os seguintes comentários técnicos:

“O recorrente alega que a prestação eletrônica foi realizada com atraso, devido aos inúmeros problemas enfrentados pela atual administração, que resultaram na edição da autorização específica que permitiu ao Município a apresentação da prestação de contas, a partir de agosto de 2005.

Diante do exposto e considerando que a Prestação de Contas em Meio Eletrônico foi encaminhado a este Tribunal, ainda que intempestivamente, entendemos que a situação pode ser regularizada, no entanto, cabendo, multa nos termos do artigo 87, inciso III, letra b da Lei Complementar 113/2005, visto que não foi cumprido o disposto no artigo 23, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Data Envio	Protocolo	Descrição
01/06/06	2006260370	SIMPCA2005-ENV-12392-2005-MUNICIPIODEMATINHOS.zip

Lei Complementar 113/2005

...

Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal. (grifo nosso)

...

Lei Complementar 113/2005

...

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):



...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

O referido valor foi atualizado através da Portaria da DEX – Diretoria de Execuções, conforme segue:

PRT 17/2008 Atualiza os valores das multas estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 87 da Lei Complementar, utilizando como base no índice fator de atualização e conversão de valores dos créditos do Tesouro Estadual – FCA.

Para fins de atribuição de responsabilidade pela multa indicada acima, indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Francisco Carlim dos Santos, CPF nº 201.644.839-34, que na data limite para o cumprimento da obrigação estabelecida na Lei Complementar 113/2005 respondia pela Administração

É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

c) Conclusão: REGULARIZADO COM APLICAÇÃO DE MULTA

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 21513/08 (peça 25), da lavra do então procurador Laerzio Chiesorin Junior, “concorda com a Diretoria Instrutora, inclusive com as propostas de multa, com os seguintes acréscimos e recomendações:

“a) pela utilização de dotações de fontes vinculadas para abrir créditos adicionais recomenda-se ao contador OSNIL DA SILVA MEDEIROS medidas acautelatórias de novas ocorrências, e imputação de multa a este e ao gestor, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela manutenção de elevado saldo em caixa recomenda-se ao Tesoureiro do órgão evitar a reincidência na atuação equivocada;

c) que a omissão de conta corrente no sistema informatizado não motiva simplesmente a ressalva, mas também a desaprovação das contas e recomendação àquele contador para que não reincida no erro;

d) que devido à inconsistência contábil entre saldos e extratos bancários, impõe-se maior atenção daquele contador;

e) que pela entrega em atraso da prestação de contas eletrônica cabe multa ao gestor e ao contador OSNIL MEDEIROS, ao qual alerta-se para que tome os cuidados para prevenir problemas como os encontrados nestas contas.

Portanto, a conclusão deste Ministério Público é que o Parecer Prévio seja emitido com sugestão de desaprovação destas contas, pelos motivos apontados pela DCM com o acréscimo desta Procuradoria, aposição de ressalvas, imposição das multas sugeridas pela DCM e por esta Procuradoria, ao contador e ao gestor, recomendações ao contador e ao Tesoureiro Municipal.”

8. Em razão da redistribuição do processo a este auditor (conforme termo à peça 27), proferi o Despacho nº 301/09 (peça 29) nos seguintes termos:

“Com o intuito de subsidiar a emissão de parecer prévio e considerando o exame das contas efetuado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Instrução nº 4226/08-DCM (fls. 253/284), mais especificamente em relação à questão das formalidades a fls. 282/283, tópico 3.3.1, item e – “Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2005”, e item f – “Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações”, encaminhem-se os autos à referida unidade a fim de que a mesma informe se a ausência dos extratos indicados na instrução referida pode implicar na impossibilidade deste Tribunal de averiguar a ocorrência de eventuais desvios de recursos.

2. Em caso afirmativo, determino de antemão que a unidade proceda à intimação dos responsáveis pelos bancos gestores das contas bancárias, para que estes encaminhem a este Tribunal os respectivos extratos bancários.

3. Em caso negativo, retornem os autos.”

9. Em atendimento ao contido na citada decisão, foram expedidos os Ofícios nº 197/11 (peça 36), 198/11 (peça 35) e 200/11 (peça 37) por meio dos quais solicitou-se às instituições financeiras gestoras das contas da entidade a remessa dos extratos bancários a serem analisados pela unidade técnica.

10. Em atenção aos citados ofícios, as instituições financeiras juntaram extratos bancários às peças 38, 41 e 43.

11. Analisando a documentação protocolizada, mediante a Informação nº 1178/13 (peça 49) a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:

“(…) evidenciamos que foram encaminhados extratos bancários do mês de janeiro, o que não é suficiente para se verificar se ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (No caso deveriam ser enviados também dos meses subsequentes).

Portanto, concluímos pela ratificação da conclusão exarada na Instrução nº 4226/8-DCM (peça processual nº 23), que é pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal.”

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13987/13 (peça 50), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, ratifica a conclusão contida no Parecer Ministerial nº 21513/08 (peça 25), propugnando “pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Matinhos, relativa ao exercício financeiro de 2005.”

VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no tocante ao mérito, discordando em pequena medida quanto aos fundamentos apresentados.

2. No tocante ao item IV das irregularidades relatadas (Análise da gestão fiscal), consoante instrução, a Diretoria de Contas Municipais considera que a análise da

matéria restou prejudicada em virtude da ausência dos arquivos relativos ao exercício financeiro de 2004. A meu ver, no entanto, nos termos colocados, a falha resultante decorre na origem da gestão do senhor José Maria de Paula Correia, não sendo razoável que a mesma fundamente a irregularidade das contas tratadas, pelo que excluo esse apontamento do rol das irregularidades.

3. De modo inverso, considero como irregular o item VII (Análise da gestão fiscal) tido como sanado pela instrução, em razão do atraso na publicação dos anexos I, II, III, IV e VII do Relatório de Gestão Fiscal, revelados pela Instrução nº 4045/2007. De acordo com quadro constante do Relatório retro, os demonstrativos referidos deveriam ter sido publicados até 31/07/2005, mas só o foram em 27/01/2006. Tratando-se de obrigação do exercício tratado, cumpre a penalização, pela via da consideração da irregularidade. Não obstante, seguindo a jurisprudência desta Corte, deixo de propor a aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10028/00, contrariando também aí a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

4. Concorro, de outro lado, que seja aplicado ao alcaide a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação das contas, ressaltando porém que a falha não guarda relação com o mérito das contas, posto tratar-se de obrigação do exercício seguinte, sendo possível a aplicação da sanção neste processo porque o responsável é o mesmo, porque o mesmo foi devidamente citado quanto ao fato, e como medida de simplificação processual.

5. Por fim, discordo das sugestões do parquet indicadas em seu penúltimo Parecer (nº 21513/08, peça 25), endossadas em sua derradeira manifestação, visando advertir e punir o contador e o tesoureiro pelas falhas apontadas, considerando indevidas as medidas tanto pelo decurso de tempo quanto pelo entendimento de que a responsabilização do gestor é suficiente e esgota a atuação desta Corte.

6. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Francisco Carlim dos Santos, Prefeito de Matinhos no exercício financeiro de 2005, em razão dos itens (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iii) Precatórios judiciais - ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; (iv) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; (v) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; (vi) irregularidade formal e (vii) análise da gestão fiscal – atraso na publicação dos anexos I, II, III, IV e VII do Relatório de Gestão Fiscal;

II) aplique ao senhor Francisco Carlim dos Santos a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas de sessão, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Francisco Carlim dos Santos, Prefeito de Matinhos no exercício financeiro de 2005, em razão dos itens (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iii) Precatórios judiciais - ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; (iv) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; (v) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; (vi) irregularidade formal e (vii) análise da gestão fiscal – atraso na publicação dos anexos I, II, III, IV e VII do Relatório de Gestão Fiscal;

II) aplicar ao senhor Francisco Carlim dos Santos a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso na apresentação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 269971/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/14

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar objetivando o preenchimento dos cargos de Professor, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Assistente Administrativo, para o Município de Santa Maria Do Oeste, por meio do Concurso Público regulamento pelo Edital de nº 001/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22.865/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19.571/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 374899/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: RUDI KUNS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/14

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar objetivando o preenchimento dos cargos de Zeladora (12º ao 18º colocada) e Motorista (6º colocado), para o Município de Quatro Pontes, por meio do Concurso Público regulamento pelo Edital de nº 004/2006 de 18/04/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 87/14 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.914/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 604312/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/14

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de atos complementares de Admissão de Pessoal oriundos de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 01/2006, realizado pelo Município em epígrafe, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, 20º e 29º colocados; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/DICAP nº 18545/13 e do Ministério Público de Contas nº 18797/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 318248/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 66/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, para manifestação quanto a Instrução nº 5882/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 189751/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 135/14

Tendo em vista a Instrução nº 32/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 206700/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 137/14

Tendo em vista a Instrução nº 24/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 198454/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI, MÁRIO LUÍS ORSI, GRAÇA MARIA SIMÕES LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 139/14

Tendo em vista o Despacho nº 15/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 207461/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFANCIA E À FAMÍLIA DE LOBATO

INTERESSADO: CATARINA AMARAL BEDIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 140/14

Tendo em vista a Instrução nº 53/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE



QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 59984/01

ORIGEM: REINALDO AFONSO PEREIRA

INTERESSADO: REINALDO AFONSO PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 143/14

Considerando o contido na Instrução nº 47/14, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO das peças 51 e 52.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, tendo em vista a Instrução nº 41/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Remetam-se, então, os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 314386/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, JOAO PEDA SOARES, ASSOCIAÇÃO DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DE CÂNDIDO DE ABREU, VALDIR IENE, ROVEDO ZIEGMANN HEIL, IVAN IENY DE OLIVEIRA, JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 144/14

Considerando o contido no Despacho nº 09/14, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça nº 32, nos termos do Despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 288067/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE, ELIAS CARRER, INES TEREZA MENEGAZZO, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 148/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 865293/13 (peças nº. 14/15), e nº 894579/13 (peças nº 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ao Sr. RICARDO ENDRIGO e ao Sr. AGUINALDO BODANESE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 353328/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 160/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 24513/14 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL e ao Sr. DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 176714/13

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: RICARDO SEDLACEK, ERASMO ERI FERRETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 162/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 892096/13 (peças nº. 50/51), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA e ao Sr. ERASMO ERI FERRETTI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 240450/10

ORIGEM: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LOESTER VARGAS ILARIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 167/14

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado nº 16/14 (peça nº 20), da Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 591320/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 185/14

Nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 897268/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 186/14

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do item "C" da Decisão Definitiva Monocrática nº 1/14 (peça nº 10).

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 525203/11

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, DEVANIR BOMFIM, IAGO MERCHI BOMFIM, NILSON DE SOUZA NERES, JOAO VITOR MERCHI BOMFIM

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 187/14

Tendo em vista a Informação da Diretoria de Execuções (DEX), bem ainda o Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 578460/10

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUCINEIA ORTIZ BOARO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 191/14

Diante do Parecer nº 378/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do



presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 422715/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR RUBENS EDGAR FURSTENBERGER DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIMONE DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 192/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR RUBENS EDGAR FURSTENBERGER DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 341/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 272336/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: DARCI DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 193/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 21967/13 (peça nº 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 116134/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO, MARISA MASSA LUCAS, REINALDO JORGE JULIANO, ODILON ROGERIO BURGATH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 194/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 479307/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 195/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 26389/14 (peça nº. 108), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA e à Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 242732/11

ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO VOLPI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 196/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 28063/14 (peças nº. 47/48), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL e ao Sr. CARLOS ALBERTO VOLPI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 573860/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 197/14

1 - Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para que a análise e emita parecer.

2 – Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 212779/11

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 198/14

Observado o disposto à peça nº. 44, esclarece-se que a determinação presente na parte dispositiva do Acórdão nº. 2948/13-Tribunal Pleno se aplica aos contratos firmados imediatamente após a publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PR. Determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as ações cabíveis.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 129007/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, ASSOCIAÇÃO LEITE OESTE DE MARECHAL CANDIDO RONDON, RODRIGO HENRIQUE BELLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 199/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, da ASSOCIAÇÃO



LEITE OESTE DE MARECHAL CANDIDO RONDON, da Sra. LURDES FORSTER, do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH e do Sr. RODRIGO HENRIQUE BELLE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 337/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 293147/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 200/14

Em vista de novo Parecer efetuado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), 107/14, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para novo pronunciamento.

Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 158597/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVO MARCOS CARRARO, EDGAR BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 201/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 439192/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 202/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 356/14 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 153426/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 203/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 296/14 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 296/14 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 162330/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, VILSON INACIO PUHL, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 204/14

A Prefeitura Municipal informou sua concordância quanto à restituição dos valores pagos aos agentes políticos (peça nº 37). Requereu, entretanto, que esta Corte apresentasse o cálculo atualizado dos valores devidos.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução 4576/13, acertadamente esclareceu que tal solicitação não pode ser atendida, tendo em vista que o valor deverá ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento dos valores aos cofres do Município.

Esclarece a unidade técnica que para a atualização monetária deverá o responsável efetuar o cálculo através do sistema de correção disponível na página do TCE – Entidades Municipais - Cálculos do TC, considerando como data inicial de correção 31/12/2012.

Desta forma, determino a remessa deste feito à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal para que efetue a intimação, via correspondência com AR, da senhora ANA MARIA CARLESSI JACINTO e do senhor VILSON INACIO PUHL para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o ressarcimento ao Erário do montante recebido acima do teto constitucional, devidamente atualizado, consoante a supracitada instrução 4576/13 da Diretoria de Contas Municipais desta Casa.

Em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos ao Relator.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291209/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 205/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE JESUITAS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 370/14 (peça nº 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 370/14 (peça nº 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para



instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264506/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 206/14

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) desta Corte para que seja realizada a inclusão do nome da Sra. NEIDE SILVA TINA (CPF 024.728.859/46) como interessada neste feito.

Após, retornem.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 274631/13

ORIGEM: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 207/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação pessoal da EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a este Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos ao Relator;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal, incluindo-se o ressarcimento integral dos valores objeto do convênio, assim como o pagamento de multas administrativas.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências cabíveis;

Publique-se

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 863424/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS, JACIRA QUIRINO ALVES, ELIZABETE PLASSE VOLKWEISS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 208/14

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa para que esclareça o número de dias de atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da instrução normativa 61/2011 deste Tribunal.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 130043/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 209/14

Tendo em vista o Protocolo nº 30122/14 (peças nº 50/51), encaminhe-se os autos à

Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões do Acórdão nº 377/13 – S2C.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 488711/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAURICEA FERNANDES MAYER, JOÃO FRANCISCO BUSATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 210/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 30173/14 (peças nº. 47/48), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e ao Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 193660/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 211/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IBAITI, do Sr. LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS e do Sr. ROBERTO REGAZZO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4600/13 (peça nº 48), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 311/14 do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 758655/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ANDERSON SUTIL FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 212/14

Tendo em vista o Protocolo nº 30300/14 (peças processuais 33 a 35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 100742/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, JOSE YOCHIKATU HARA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 213/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 407/14 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 407/14 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
 3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
 4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
 5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
- Publique-se
Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 291624/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 214/14

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 455/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).
Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 641249/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 215/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA e do Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 20467/13 (peça nº 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 868507/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, GERLI KOHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 216/14

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa para que esclareça o número de dias de atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da instrução normativa 61/2011 deste Tribunal.
Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 105574/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MARIA CRISTINA AVANÇO, ROBERTO DIAS SIENA, MARCIA REGINA DOS SANTOS, PAULINO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 217/14

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que esclareça o número de dias de atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT sob o nº. 4955 nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da instrução normativa 61/2011 deste Tribunal.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 186272/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MARIA DEROCCO PERSEGONA DE SAO JOSE DOS PINHAIS, ALEXANDRE GAMA, MARIA ROSA IVANISKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 218/14

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que esclareça o número de dias de atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT sob o nº. 4363 nos termos do parágrafo quarto do artigo 15, da instrução normativa 61/2011 deste Tribunal.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 287354/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO MARIA CRUZ DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSILDA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 219/14

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que esclareça o número de dias de atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT sob o nº. 5928 nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da instrução normativa 61/2011 deste Tribunal.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 287532/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CECÍLIA INES FERRAZZA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ELIZETE MARIA ANDREOLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 220/14

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que esclareça o número de dias de atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT sob o nº. 6217 nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da instrução normativa 61/2011 deste Tribunal.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 308610/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOSEF VIKTOR DIETSCHKE, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 221/14

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que esclareça o número de dias de atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT sob o nº. 4883 nos termos do parágrafo quarto do



artigo 15 da instrução normativa 61/2011 deste Tribunal.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 501559/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 222/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO e do Sr. MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 22601/13 (peça nº 71), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 218731/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 223/14

Considerando o contido na Informação nº 518/14, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 97338/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CANDÓI, GELSON KRUK DA COSTA, VALMOR CAVICHON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 224/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CANDÓI, do CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CANDÓI, do Sr. ELIAS FARAH NETO, do Sr. GELSON KRUK DA COSTA, do Sr. GILIARD RESMINI e do Sr. VALMOR CAVICHON, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 321/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 122045/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNELIO PROCOPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, ROSERVERLE LANDGRAF FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 225/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNELIO PROCOPIO, do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE, da Sra. ROSERVERLE LANDGRAF FERNANDES, da Sra. SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA e do Sr. VANILDO FELIPE SOTERO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 349/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 173332/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, ANTONIO JUSCELINO BATISTA, ALBERTO ARISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 226/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, do Sr. ALBERTO ARISI, do Sr. ANTONIO JUSCELINO BATISTA e da Sra. JUCIANE DALLE LASTE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 363/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 637442/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: JOSE DUTRA DA SILVEIRA, LUIS CARLOS DE SOUZA, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, SIDNEY MARÇAL DE OLIVEIRA CARVALHO, GIULIANO DOMIT DO ROCHA, ROGERIA BEZERRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 229/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da pendência relativa ao item (II) do Acórdão nº 3482/13 – S2ºC.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 791717/13
ORIGEM: ELOI FAVARO
INTERESSADO: ELOI FAVARO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 230/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 185431/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 231/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 144827/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: DONALDO WAGNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 232/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações de estilo e ato contínuo, pelo cumprimento do Despacho nº 2247/13 – GCNB.
Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 288326/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, ENTIDADE FILANTROPICA O BOM SAMARITANO DE MEDIANEIRA, NELTON JOSE BUSS, RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 235/14

Tendo em vista o Protocolo nº 893297/13 (peças nº 06/07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 122548/01
ORIGEM: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 237/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 26163/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 238/14

I – AUTORIZO a inversão conforme Informação nº 88/14 – DEX;
II – À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento e, ato contínuo, sorteio de Relator, tal como proposto pela Diretoria de Execuções (DEX).
Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 114650/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, WILSON APARECIDO XAVIER,

ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, LEANDRO JOSE DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 239/14

Tendo em vista o Protocolo nº. 19501/14 (peças nº 153/154), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para análise.
Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 422758/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SHIRLEY AGGI MOURA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, GISLAINE CORDEIRO HONORATO, EDNA APARECIDA COSTA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 242/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SHIRLEY AGGI MOURA DE PONTA GROSSA, da Sra. EDNA APARECIDA COSTA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 367/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 97710/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DANIEL EPIFANIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 244/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, do ALBERGUE NOTURNO DE CIANORTE, do Sr. DANIEL EPIFANIO DE SOUZA, do Sr. EDNO GUIMARAES e do Sr. EDUARDO FERNANDES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 284/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 118684/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 245/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 173359/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: APMF PADRE LUIS LUISE DA ESCOLA TEREZA PÉRICO BERNARDINI DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JANAINA DA SILVA REBINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 246/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 389552/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 248/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 117670/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, LEIDE RAQUEL BOGUS PERUZZO, CARLOS ALBERTO JUNG, ZENEIDA APARECIDA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 249/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, da ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, do Sr. GILBERTO LUIS GONÇALVES, do Sr. LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, do Sr. PEDRO IVO ILKIV e da Sra. ZENEIDA APARECIDA DE PAULA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 231/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 122606/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA, EFIGENIA MEIBORG ALFIERI, SILVIO PAULO GIRARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 250/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, do LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL, da Sra. EFIGENIA MEIBORG ALFIERI, do Sr. SILVIO PAULO GIRARDI, do Sr. TARCISIO SURMAS e do Sr. VICENTE SOLDA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 378/14 (peça nº 16), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 318514/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: DIRCEU MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 251/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 497/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 497/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 172298/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JOSE BONIFACIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ADELMO IURCZAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 252/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 543852/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 254/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para,



no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 467/14 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 467/14 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 439710/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI,

OSVALDO ALVES MEDEIROS, AMANTINA FANHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 258/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 446/14 (peça nº 41), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 864803/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ASSOCIAÇÃO GOJU-KAN DE KARATE-DO, MARCIO LEANDRO MORAES

DESPACHO - 148/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ALAOR MERLO BERNARDI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, da ASSOCIAÇÃO GOJU-KAN DE KARATE-DO e dos Srs. ROBERTO SALVADOR VIGANO, MARCIO LEANDRO MORAES e ALAOR MERLO BERNARDI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 268/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 170511/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES SPERANCA DE CASCAVEL, JOSE ANTONIO DE SOUZA, FABIO CARREIRA

DESPACHO - 152/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do Sr. EDGAR BUENO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES SPERANCA DE CASCAVEL, JOSE ANTONIO DE SOUZA, FABIO CARREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 274/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 422600/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ELVIRA JUSTUS SCHMIDT DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, DIRCEIA KOSTIM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 153/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ELVIRA JUSTUS SCHMIDT DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, DIRCEIA KOSTIM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 330/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 119389/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO PAULINO DA SILVA

DESPACHO - 154/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s)



providência(s):

- Inclusão de GILBERTO LUIS GONÇALVES, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO e VITOR PAULO STERN no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, da ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA e dos Srs., PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO PAULINO DA SILVA, GILBERTO LUIS GONÇALVES, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO e VITOR PAULO STERN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 230/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 422723/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA RUTH HOLZMANN RIBAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ELISABETE KASPCHAK DANILAU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 155/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA RUTH HOLZMANN RIBAS DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, ELISABETE KASPCHAK DANILAU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 342/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 124927/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI, ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ, DICK CARLOS DE GEUS, FRANKE DIJKSTRA, OSMAR JOSE CHINATO

DESPACHO - 156/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LUCIANA SCHELBAUER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, da ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ e dos Srs. OSMAR RICKLI, DICK CARLOS DE GEUS, FRANKE DIJKSTRA, OSMAR JOSE CHINATO e LUCIANA SCHELBAUER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 122/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 146610/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO - ASILO SAO VICENTE DE PAULO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR, MARIA LEOCADIA WEINERT NAPOLI

DESPACHO - 157/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de GIOVANA JORIS FLUGEL no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, do ASILO SAO VICENTE DE PAULO DE PIRAI DO SUL e dos Srs. VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR, MARIA LEOCADIA WEINERT NAPOLI e GIOVANA JORIS FLUGEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 261/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 146556/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, MIRIAN CURI, ANTONIO EL-ACHKAR

DESPACHO - 158/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de GIOVANA JORIS FLUGEL no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAI DO SUL e dos Srs. VALENTIM ZANELLO MILLEO, MIRIAN CURI, ANTONIO EL-ACHKAR e GIOVANA JORIS FLUGEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 256/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 571236/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO - 159/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 21149/13 (Peça 47), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 16719/13 (Peça 48), do Ministério Público de Contas, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de



multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.
GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 170627/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES SEMENTES DO AMANHA DE CASCAVEL, ARINEI LUIZ DAHMER, TATIANE LORENZETTI FERREIRA

DESPACHO - 160/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELIANE ASSUNÇÃO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIACAO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES SEMENTES DO AMANHA DE CASCAVEL, e dos Srs. EDGAR BUENO e ELIANE ASSUNÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 285/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 172697/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JARDIM COLMEIA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, IVONETE SORANZO, NILZA AMANCIO MACHADO

DESPACHO - 161/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELIANE ASSUNÇÃO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES JARDIM COLMEIA, e dos Srs. EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO e NILZA AMANCIO MACHADO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 329/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 143778/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA

DESPACHO - 162/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de UANDERSON MENDES DA SILVA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SARANDI, da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, e dos Srs. CARLOS ALBERTO DE PAULA

JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR e UANDERSON MENDES DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 312/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 67829/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO

NETO, JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES

DESPACHO - 163/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Solicita-se expressa manifestação acerca do eventual não atendimento dos prazos para apresentação de documentos, assim como sobre a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 121901/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO - LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO,

MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VITOR FURLANETI, AMIN JOSE

HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO

FELIPE SOTERO, EDMAR PALMA NAVARRO

DESPACHO - 164/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, do LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, e dos Srs. AMIN JOSE HANNOUCHE, EDMAR PALMA NAVARRO e SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 332/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 433148/02

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - NELCINDA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO - 165/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os novos argumentos apresentados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça 50), acolho a proposta de derradeira diligência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 102/14 (Peça 48), da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento completo ao requerido resultará na negativa de registro dos atos de pessoal, assim como na aplicação de sanções e demais medidas cabíveis previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 501874/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADILSON OLIVEIRA NOVAK

DESPACHO - 166/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 418/14 (Peça 76), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 590126/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, SIRLEY MARCHIORATO, JOAO FULGENCIO NETO, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, JOÃO MASEIKA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, VALMIR SOARES MACIEL, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, EDSON RIBEIRO, SIMONE SELENKO, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, WILSON SENTER, VALMOR PADILHA, SANDRA TEIXEIRA ALVES, BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, RUI BATISTA BUENO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, EDINALVA THEODORO MARTINS, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO - 168/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO dos Srs. WELITON SANTOS FIGUEIREDO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, JOÃO MASEIKA, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, RUI BATISTA BUENO, BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, VALMOR PADILHA, CIBELE DE OLIVEIRA DA SILVA e ELISEU SALGUEIRO MEIRA, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório (Peças 03/07), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 106991/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

DESPACHO - 169/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 35) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 283278/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DERCIA DO CARMO NOVISKI DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VILMAR PRESTES DA ROCHA, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

DESPACHO - 170/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO dos Srs. OSIRES GERALDO KAPP e LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3476/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 190828/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO - PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER

DESPACHO - 171/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 40) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 127098/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ASSOCIAÇÃO COMFIBRA, ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO - 172/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, da ASSOCIAÇÃO COMFIBRA e dos Srs. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI e ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FERREIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 344/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.



Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 17789/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CAREMEL COOPERATIVA DE AÇAO E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE CASCAVEL E REGIAO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO - 173/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ELAINE ASSUNÇÃO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da CAREMEL COOPERATIVA DE AÇAO E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE CASCAVEL E REGIAO e dos Srs. EDGAR BUENO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA e ELAINE ASSUNÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 210/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 94908/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, TIAGO BARBOSA TIRONI

DESPACHO - 174/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUNDIAÍ DO SUL e dos Srs. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, MARCIO LEANDRO DA SILVA, TIAGO BARBOSA TIRONI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 311/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 118390/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, ASSOCIACAO CENTRO DE COMERCIALIZACAO DO PRODUTOR RURAL DE CAFELANDIA, IVONETHE MARIA ROCHA MATTE

DESPACHO - 175/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARCOS ROBERTO KACPRZAK no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, da ASSOCIACAO CENTRO DE COMERCIALIZACAO DO PRODUTOR RURAL DE CAFELANDIA e dos Srs. ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, IVONETHE MARIA ROCHA MATTE e MARCOS ROBERTO KACPRZAK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 322/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 422740/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SEBASTIÃO DOS SANTOS E SILVA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SONIA APARECIDA RODRIGUES MATEUS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 176/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SEBASTIÃO DOS SANTOS E SILVA DE PONTA GROSSA e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, SONIA APARECIDA RODRIGUES MATEUS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 352/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 122371/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, VALFRIDO EDUARDO PRADO, JAIME ANTONIO PILONI, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS E PRODUTORES COLONIAIS DE QUITANDINHA, LUIZ DE SOUZA

DESPACHO - 177/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, da ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS E PRODUTORES COLONIAIS DE QUITANDINHA e dos Srs. VALFRIDO EDUARDO PRADO, JAIME ANTONIO PILONI, MARCIO NERI DE OLIVEIRA e LUIZ DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 257/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.



PROCESSO Nº - 172000/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DIVA VIDAL DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CARLOS ALBERTO SCHANARTH
DESPACHO - 178/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DIVA VIDAL DE CASCAVEL e dos Srs. EDGAR BUENO e CARLOS ALBERTO SCHANARTH, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 354/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 172239/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEODORO COLOMBELLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANDREIA FILOMENA PAIVA OLBERMANN
DESPACHO - 179/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEODORO COLOMBELLI e dos Srs., EDGAR BUENO e ANDREIA FILOMENA PAIVA OLBERMANN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 360/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 172247/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - APMF DA ESCOLA ITA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA PERES DA SILVA, WALDORLEY LUIS RUBERT APPEL
DESPACHO - 180/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da APMF DA ESCOLA ITA SAMPAIO e dos Srs. EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA PERES DA SILVA e WALDORLEY LUIS RUBERT APPEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 361/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 178393/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MICHALINA, CELLIA BARRETO
DESPACHO - 181/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MICHALINA e dos Srs. EDGAR BUENO e CELLIA BARRETO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 366/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 178458/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES QUINTINO BOCAÍUVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS
DESPACHO - 182/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES QUINTINO BOCAÍUVA e dos Srs., EDGAR BUENO e DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 368/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 328811/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO - IVANO CHEROBIM

DESPACHO - 183/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA e do Sr. IVANO CHEROBIM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Parecer 483/14 (Peça 32), da DICAP, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.



PROCESSO Nº - 120999/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO MANDIRITUBENSE DE AMIGOS DOS IDOSOS, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, JOSEFA ANTONINA TARTAS

DESPACHO - 184/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, da ASSOCIAÇÃO MANDIRITUBENSE DE AMIGOS DOS IDOSOS e dos Srs. ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI e JOSEFA ANTONINA TARTAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 227/14 (Peça 05), da DAT, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITC/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 275387/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 68/14

I – Defiro parcialmente o pedido apresentado pelo Município de Icaraíma (peças 51 a 56), com fulcro no art. 389, Parágrafo Único do RITC/PR, concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias a partir da publicação do presente despacho;

II – Ainda, deverá a Procuradora que subscreve os requerimentos acima mencionados, Karina Giselli Pimenta, no prazo de 10 (dez) dias[1], regularizar sua representação, mediante a juntada de instrumento de mandato;

III – À Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

1. RITC/PR, art. 348, § 1º.

PROCESSO Nº: 341108/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: PAULO CESAR COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 71/14

I – De acordo com o Parecer nº 153/14– DICAP (peça 73), pela intimação do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, por meio de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e § 1º, “c”, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 15 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 29752/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 75/14

Encerre-se o presente, tendo em vista a petição contida na peça 6, na qual a

interessada informa que não mais possui interesse no procedimento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 335486/10

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEWTON POHL RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 79/14

I – Com base na Instrução nº 34/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Newton Pohl Ribas, CPF nº 202.107.959-72, referente ao item II do Acórdão nº 1219/2011 - Segunda Câmara de 13/07/2011 (peça 23) com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 101749/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE LONDRINA, NILTON TOSHIO TAKAOKA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 81/14

Autorizo a citação por Edital, conforme Art. 381, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos da informação 244/14 da DP.

Gabinete, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 849131/13

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MAURO STIVAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 97/14

Tendo em vista a juntada de novos documentos, petição contida na peça 54, encaminhe-se à DAT para exame.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Retorne-se.

Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 166749/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ n.º 76.105.675/0001-67, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Professor, constantes do Edital n.º 001/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 23117/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19544/13 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 7 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 305846/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, CNPJ n.º 76.339.688/0001-09, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Psicólogo, constante do Edital n.º 001/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 23267/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 18431/13 (Peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 7 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571910/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ISOROBETE MOREIRA BOB

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 396/2010, publicado no jornal Umarama Ilustrado do dia 23/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ISOROBETE MOREIRA BOB, no cargo de Escriturário, na modalidade voluntária, com 17 anos, 08 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 351,37 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 20533/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19723/13 (Peças n.ºs 7 e 8), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 7 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 464312/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/14

EMENTA: Prorrogação de contrato. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da prorrogação do contrato de trabalho de Maurício Wisniewski e de Roberto Mendes Guimarães com a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, admitidos como Professores Colaboradores via Teste Seletivo, implementado pelo Edital n.º 052/07, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 23211/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19620/13 (Peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 464150/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/14

EMENTA: Prorrogação de contrato. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da prorrogação do contrato de trabalho de Ana Maria Pereira com a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, admitida como Professor Colaborador via Teste Seletivo, implementado pelo Edital n.º 052/07, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 23212/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19621/13 (Peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 372055/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, CNPJ n.º 76.175.934/0001-26, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Motorista, constante do Edital n.º 001/2007, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 21047/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15/14 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32724/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE CARLOS FRANCA DAS NEVES, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 8870, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8.111, do dia 03/12/2009, referente à Aposentadoria Estadual de JOSE CARLOS FRANÇA DAS NEVES, no cargo de Investigador de Polícia, na modalidade voluntária, com 32 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 2.796,89 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 93/2002, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2904-5, bem como nos Acórdãos n.ºs 1.421/06 e 564/09 e Prejulgado n.º 14, deste Tribunal de Contas, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 22902/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 64/14 (Peças n.ºs 31 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 8 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242244/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS

INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/14

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO ÁGUA VIVA DE PESQ. E EXT. EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC. DE REC. PESQUEIROS, CNPJ n.º 07.486.750/0001-64, da gestão de Arcangelo Augusto Signor e Douglas Jardelino de Camargo, referente à transferência de



recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 17.620,00 (dezessete mil, seiscentos e vinte reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob o número: 17.681 – Identificação de parasitos de ocorrência em peixes cultivados em sistema de tanques-rede e no ambiente externo ao sistema de cultivo – Chamada de Projetos 13/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4315/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 19580/13 (peças n.ºs 40 e 41, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n.º 1829, será apreciado em prestação de contas apartada, protocolada sob o n.º 403893/13, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 9 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 503907/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ SIRENA, MAURO HAWERROTH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, CNPJ n.º 01.775.788/0001-70, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Contador e Advogado, constantes do Edital n.º 01/2009, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 59/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 205/14 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 9 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246220/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/14

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, CNPJ n.º 75.799.577/0001-04, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico em Contabilidade, constantes do Edital n.º 01/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 42/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 99/14 (Peças n.ºs 30 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 9 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137492/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, TANIA BENGHI FORTE, CARLOS ALBERTO JUNG, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, CRISTINA SEIFERT HOBI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 6/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. BEATRIZ BERKENBROCK WOHL (CPF n.º 702.086.209-82), GILBERTO LUIS GONÇALVES (CPF n.º 286.199.869-53) e LUIZ

RENATO CARVALHO PINTO (CPF n.º 353.070.999-91) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4373/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (CNPJ n.º 75.967.760/0001-71), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL (CNPJ n.º 04.872.999/0001-10), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CARLOS ALBERTO JUNG (CPF n.º 400.007.109-20), no cargo de ex-Prefeito;

- Sr. GILBERTO LUIS GONÇALVES (CPF n.º 286.199.869-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

- Sr. LUIZ RENATO CARVALHO PINTO (CPF n.º 353.070.999-91), no cargo de Controlador Interno;

- Sr. PEDRO IVO ILKIV (CPF n.º 475.876.799-87), no cargo de Prefeito;

- Sra. TANIA BENGHI FORTE (CPF n.º 660.856.329-91), no cargo de ex-Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 739189/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 7/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. BEATRIZ DE SOUZA (CPF n.º 587.082.009-04), OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM (CPF n.º 667.849.139-49) e MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG (CPF n.º 434.908.839-34) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4352/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 07.865.433/0001-59), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 01.705.903/0001-30), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO (CPF n.º 006.799.849-68), no cargo de ex-Presidente da Fundação;

- Sra. MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG (CPF n.º 434.908.839-34), no cargo de Assistente Social;

- Sra. OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM (CPF n.º 667.849.139-49), no cargo de Presidente;

- Sr. OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), no cargo de ex-Controlador Interno da Fundação;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 270591/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 8/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão dos Srs. LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA (CPF n.º 031.472.359-55) MARISTELA GRENDENE PASLAUSKI (CPF n.º 554.752.569-34), como interessados no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4341/13 (Peça n.º 4), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE TERRA ROXA (CNPJ n.º 75.587.204/0001-70), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA (CNPJ n.º 77.806.925/0001-59), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. DONALDO WAGNER (CPF n.º 302.877.239-68), no cargo de ex-Prefeito;

- Sr. IVAN REIS DA SILVA (CPF n.º 492.820.779-34), no cargo de Prefeito;

- Sra. LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA (CPF n.º 031.472.359-55), no cargo de Controlador Interno;

- Sra. MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO (CPF n.º 688.233.989-91), no cargo de ex-Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209325/12

ORIGEM: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, PAULO JANINO JUNIOR, LUIZ EDUARDO RATZKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 9/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 906844/13 (Peças n.ºs 221 a 242);

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109014/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 10/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

e) Inclusão da Sra. SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42) como interessada no processo;

f) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4457/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE (CPF n.º 521.746.549-20), no cargo de ex-Prefeito;

- Sra. SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal,

mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171138/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, AILTON DE DEUS MATEUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 11/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 3723/14 (Peça n.º 54), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 870106/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, MAURICIO WOJCIK, ROGERIO MARIO BOCOEN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 12/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109197/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, ASSOCIACAO DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL - ANGELO PICONE, YASSUO CURIKI, KARINA VALENTE AZZOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 13/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4470/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- KARINA VALENTE AZZOLINI (CPF n.º 038.449.589-32), no cargo de Presidente;

- Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE (CPF n.º 521.746.549-20), no cargo de ex-Prefeito;

- Sra. SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA (CPF n.º 005.041.629-42), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 108905/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E FAMÍLIA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, DORACI HERMINIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 14/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO (CPF n.º 018.385.529-95) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4454/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. JOSE MARIA FERREIRA (CPF n.º 063.256.379-68), no cargo de Prefeito;

- Sra. EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO (CPF n.º 018.385.529-95), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343373/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS JOBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 15/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 908928/13 (Peça n.º 24), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182625/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SABINO PICOLLO, PAULO SALAMUNI, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 16/14

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar acerca do solicitado pelo Parecer Ministerial n.º 18054/13 (Peça n.º 32);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183790/06

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: JOÃO MATTAR OLIVATO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 17/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 845888/13 (Peças n.ºs 23 a 27);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136011/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 18/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 909274/13 (Peça n.º 64);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para se manifestar acerca da pertinência dos aspectos levantados pelo interessado nas Peças 60 e 64;

III. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 469300/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 19/14

I. Tendo em vista o Parecer n.º 12/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 26), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seu atual gestor, Sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 12/14 (Peça n.º 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 6 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97419/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 20/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. EDNO GUIMARÃES (CPF n.º 011.829.439-34), no cargo de ex-Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4377/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102150/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, OSVALDO ALVES, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 21/14

1. Preliminarmente, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para esclarecimentos acerca do apontado no item 7, do quadro 2.1, da Instrução n.º 4426/13 (Peça n.º 5).

2. Após, retorne-se a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 104101/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, LENITA GNOATTO PERIN, TANIA MARA GNOATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 22/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI (CPF n.º 022.288.959-46) e LEONI APARECIDA VIEIRA (CPF n.º 680.801.409-44) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4422/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE (CNPJ n.º 76.995.430/0001-52), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAPEJARA D'OESTE (CNPJ n.º 78.243.524/0001-09), na pessoa de seu representante legal;

- AGILBERTO LUCINDO PERIN (CPF n.º 225.664.810-91), no cargo de ex-Prefeito;

- CLEVERSON ALUÍSIO JULIANI (CPF n.º 022.288.959-46), no cargo de Controlador Interno;

- TANIA MARA GNOATTO (CPF n.º 597.670.810-20), no cargo de ex-Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 7 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805203/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI SANTO ANTONIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, LUCIANA FIORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 23/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4285/13 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;

- APF CMEI SANTO ANTONIO (CNPJ n.º 02.745.810/0001-00), na pessoa de seu representante legal;

- CARLOS ALBERTO RICHIA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;

- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;

- LUCIANA FIORELLI (CPF n.º 037.995.679-92), no cargo de Presidente;

- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;

- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;

- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 820369/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA ROSINHA, PATRICIA BASTOS, RODRIGO ORDEMIRO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 24/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4285/13 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA ROSINHA (CNPJ n.º 04.194.362/0001-11), na pessoa de seu representante legal;

- CARLOS ALBERTO RICHIA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;

- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;

- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;

- RODRIGO ORDEMIRO RODRIGUES (CPF n.º 969.523.349-04), no cargo de Presidente;

- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;

- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806978/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOC PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CMEI VILA IPIRANG, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDSONIA DE OLIVEIRA MORETI CARLOS, JEFFERSOM CRISTIANO RUDEY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 25/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), SILVANEI DA SILVA (CPF n.º 029.695.409-83), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4285/13 (Peça n.º 8), da



Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
 - ASSOC PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CMEI VILA IPIRANG (CNPJ n.º 03.238.483/0001-55), na pessoa de seu representante legal;
 - CARLOS ALBERTO RICHIA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
 - IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
 - JEFFERSOM CRISTIANO RUDEY (CPF n.º 030.695.969-08), no cargo de ex-Presidente;
 - LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
 - ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;
 - SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
- Gabinete do Conselheiro, em 7 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 915916/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 26/14

- I. Tendo em vista a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Município de São José dos Pinhais, relativo ao convênio n.º 006/2011 – SIT 7237, firmado com a Casa de Recuperação Água da Vida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência para manifestação.
- Curitiba, 7 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467277/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS AGNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 27/14

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 6927/14 (Peça n.º 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente despacho.
- II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Gabinete, em 7 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738640/13

ORIGEM: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

INTERESSADO: PAULO GUSTAVO GORSKI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 28/14

- I. Considerando a Informação n.º 2055/13 – DCM (Peça n.º 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para manifestação;
- II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
- Curitiba, 7 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152424/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NACYR CURY, GERSON ZANUSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, HAROLDO BELTRÃO NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 29/14

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 899295/13 (Peças n.ºs 26 e 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contados da data da

publicação do presente despacho.

- II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Gabinete, em 7 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 452388/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 30/14

- I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 23287/13 - DICAP (Peça n.º 41), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
- II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 22691/13 e 23287/13 (Peças n.ºs 39 e 41), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Curitiba, 7 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 893254/13

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE MACHADO SANTANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 31/14

- I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;
- II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 7 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159840/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 32/14

- I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 23318/13 - DICAP (Peça n.º 23), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
- II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
- a) Inclusão do Sr. ADIR DOS SANTOS LEITE, como interessado no processo;
- b) Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 23318/13 (Peça n.º 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Curitiba, 7 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188577/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: ELIOMAR SOARES DA VEIGA, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 33/14

- I. Devidamente citado para manifestação em relação ao Parecer Ministerial n.º 17092/13 (Peça n.º 31), o interessado não apresentou resposta, esclarecimentos ou documentos, tendo o prazo expirado em 13/12/2013, conforme Certidão de Decurso de Prazo (Peça n.º 34);



II. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer conclusivo.

Curitiba, 7 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173485/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 34/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 130/14 - DICAP (Peça n.º 63), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. GERSON ZANUSSI, como interessado no processo;

b) Intimação do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 130/14 (Peça n.º 63), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal, quais sejam impedimento de liberação de Certidão Liberatória e aplicação de multa ao gestor responsável;

Curitiba, 8 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 888072/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME

INTERESSADO: EDUARDO PERON, JOAO DA SILVA CHAGAS, RICHARD FERNANDES VIEIRA, WILSON WALLER, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, ELCIO XAVIER LEITE, ELILDE DOS SANTOS ROSA, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, GRASIELEN CORDEIRO PENSACK, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, ANTONIO ADIR DA SILVA, ERNANI NEI KLEIN, THIAGO ZANONA RIBEIRO, ENRICO TRAVAGLINI BETHIOL, MARIELE MARIA MEIRA, CAROLINA RIBAS, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL, DANIELLA BONTORIN WALLER, VINICIUS BARON, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, JOAO CARLOS FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, JANDERSON CRUZ CHAGAS, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, ALINE DE JESUS COLLERA, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, ADRIELI SILVA DOS REIS, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, CRISTIANE TREVISAN, HELITON SANTOS DE ARAUJO, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, ADENILSON BIORA CECCON, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, MARIA ROSENIOL DE SILVA AVELAR, IVONILDO CARVALHO SILVA, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, ELERSON GALIOTTO, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO

ASSUNTO: CURSO DE REVISTA

DESPACHO: 35/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 123640/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 36/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 85/14 - DICAP (Peça n.º 23), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. MARCELO HAUAGGE DITEFANO, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 85/14 (Peça n.º 23), da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, na pessoa de seu atual representante legal;

- Sr. LUIZ DE LIMA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Curitiba, 8 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 578539/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 37/14

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 9412/13 - DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 422172/08, que aguarda esclarecimentos da Origem para análise conclusiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 9 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101714/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, CLAUBER HENRIQUE MERLO, ANILDO FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 38/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. LADENIR GIORDANI (CPF n.º 914.133.469-87) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 123/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- FERNANDO AURÉLIO GUGIK (CPF n.º 495.147.769-68), no cargo de ex-Prefeito;

- LADENIR GIORDANI (CPF n.º 914.133.469-87), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274976/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGAR PEREIRA COUTINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 39/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 14623/14 (Peça n.º 25);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 93073/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, INSTITUTO IRMÃS DA REPARAÇÃO CAMBÉ, MARIA EUNICE DE SÁ TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 40/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. DAVID MAIRENO (CPF n.º 187.268.959-00) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4334/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (CPF n.º 499.565.829-72), no cargo de Prefeito;

- DAVID MAIRENO (CPF n.º 187.268.959-00), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 255622/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVO MARTINS FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 762/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7401, publicada no D.O. nº 8817, do dia 10.10.2012, referente à Reserva Remunerada de Ivo Martins Ferreira, CPF nº 390.252.689-00, no posto de Subtenente, LF-01 da PMPR, com 33 anos e 21 dias, no valor mensal de R\$ 7.952,07 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18411/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13704/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 845434/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA, FLORÍPO JOÃO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI, ADELAIDE BIALESKI GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 763/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Adelaide Bialeski Gonçalves, ocupante do cargo de Professor Municipal, no valor mensal de R\$ 1052,46 (um mil e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14816/13 (Peça nº 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 11765/13 (Peça nº 27), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 99/2012, publicado no jornal Folha de Itati, de 21.12.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 329626/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISOLETE GONÇALVES GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 764/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76881/13, publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8895, de 08/02/13, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.762,36 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais com trinta e seis centavos), deferida para ISOLETE GONÇALVES GOMES, na qualidade de cônjuge do servidor EXPEDITO CANUTO GOMES, falecido em 30/11/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17077/13 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12364/13 (Peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de dezembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 841218/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 765/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO FERRERIA GONÇALVES, ocupante do cargo de Educador, no valor mensal de R\$ R\$ 1.615,31 (mil seiscentos e quinze reais com trinta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18474/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 13834/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 682, publicada no Diário Oficial do Município – Edição nº 58, de 02 de agosto de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 17 de dezembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 497553/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ADELIO AVILA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 766/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária especial de JOSÉ ADELIO AVILA, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 3ª classe, no valor mensal de R\$ 6.097,31 (seis mil e noventa e sete reais com trinta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17184/13 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 12536/13 (peça 23), nos termos do



artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 9431, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8966, de 27 de maio de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de dezembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 853429/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CELIRA NUNES DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 767/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria proporcional por idade de CELIRA NUNES DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Zeladora, no valor mensal de R\$ 516,48 (quinhentos e dezesseis reais com quarenta e oito centavos), garantia a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18602/13 (peça 36) e pelo Ministério Público de Contas nº 13827/13 (peça 37), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.966, publicado no Diário Oficial do Município – Edição nº 677, de 23 de outubro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 18 de dezembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 30942/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, JUVENAL DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 768/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria compulsória de JUVENAL DA COSTA, ocupante do cargo de Operador de Trator Agrícola, no valor mensal de R\$ 982,80 (novecentos e oitenta e dois reais com oitenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16413/13 (peça 27) e pelo Ministério Público de Contas nº 11934/13 (peça 29), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 146/2012, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em 21 de dezembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 472577/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALUISIO RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 769/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77907/2013, materializado através da Resolução nº 9301, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8956, de 13/05/2013, referente à Reserva Remunerada de ALUISIO RAMOS, CPF nº 558.957.949-04, no posto de 2º Sargento, com 25 anos, e 18 dias, no valor mensal de R\$ 4.132,48 (quatro mil cento e trinta e dois reais, com quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17231/13 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12627/13 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 98792/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALTEVIR RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 771/13

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74538/2012, materializado através da Resolução nº 5501, publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8746, em 03/07/2012, referente à Reserva Remunerada de ALTEVIR RIBEIRO JUNIOR, CPF nº 087.451.918-75, no posto de Cabo, com 25 anos, e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.696,45 (três mil seiscentos e noventa e seis reais com quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15753/13 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12528/13 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de dezembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 516469/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, HELIO DUTRA DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 772/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de HELIO DUTRA DE SOUZA, ocupante do cargo de Advogado, no valor mensal de R\$ 18.251,36 (dezoito mil duzentos e cinquenta e um reais com trinta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18186/13 (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 13802/13 (peça 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 77411/2013, materializado através da Resolução nº 8898, publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8926, de 27 de março de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de dezembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 493881/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 773/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de VANDERLEI BATISTA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de investigador de polícia 2ª classe, no valor mensal de R\$ 1.697,40 (mil seiscentos e noventa e sete reais com quarenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18615/13 (peça 56) e pelo Ministério Público de Contas nº 13828/13 (peça 57), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 15115/04, materializado através da Resolução nº 4334, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 6829, de 07 de outubro de 2004.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 504096/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 774/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária especial de ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de investigador de polícia 2ª Classe, no valor mensal de R\$ 4.886,89 (quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais com oitenta e nove centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17861/13 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 13204/13 (peça 22), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4509/2012, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8688, em 09 de abril de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de dezembro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 41758/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, ROSELI FABRIS DALLA COSTA, MARINES BETTEGA, JOÃO LUIZ GALVAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 775/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de João Luiz Galvan, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário I, Grupo Ocupacional A-3, no valor mensal de R\$ 5.508,62 (cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18385/13 (Peça nº 27) e pelo Ministério Público de Contas nº 13638/13 (Peça nº 28), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 76/2013, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, de 25.01.2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 678627/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: JOVELINA RODRIGUES DE ARAUJO, JOSE SOARES DA SILVA FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 776/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Soares da Silva Filho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 351,01 (trezentos e cinquenta e um reais e um centavo), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15353/13 (Peça nº 31) e pelo Ministério Público de Contas nº 11394/13 (Peça nº 33), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 129/2012, publicada no jornal Umuarama Ilustrada, de 27.03.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 19 de dezembro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 420828/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCO ANTONIO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9039, publicada no D.O. nº 8931, do dia 05.04.2013, referente à Reserva Remunerada de Marco Antonio Ferreira, CPF nº 606.094.359-49, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, com 27 anos e 20 dias, no valor mensal de R\$ 4.151,85 (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17365/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12869/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 7 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 536001/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUFA CELIA PESSOA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Aufa Celia Pessoa, ocupante do cargo de Professor, LF-04 da SEED, no valor mensal de R\$ 1.088,15 (um mil e oitenta e oito reais e quinze centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18154/13 (Peça nº 21) e pelo Ministério Público de Contas nº 13506/13 (Peça nº 22), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 9247, publicada no D.O. nº 8953, de 08.05.2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 8 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 472798/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SADI TEIXEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9179, publicada no D.O. nº 8947, do dia 29.04.2013, referente à Reserva Remunerada de Sadi Teixeira, CPF nº 426.949.499-91, no posto de 2º Sargento, LF-01 da PMPR, com 33 anos, 02 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 5.785,48 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17756/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13502/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 8 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 533053/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADALBERTO NEUMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9484, publicada no 8977, do dia 13.06.2013, referente à Reserva Remunerada de Adalberto Neumann, CPF nº



719.545.549-15, no posto de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR, com 25 anos e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.225,99 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18151/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 13503/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 8 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 622214/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, SUELI MELLO DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Sueli Mello de Souza, ocupante do cargo de Bibliotecária, no valor mensal de R\$ 5.716,84 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18659/13 (Peça nº 21) e pelo Ministério Público de Contas nº 14011/13 (Peça nº 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 491/2012, publicado no jornal Tribuna de Ibiporã, de 03.08.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 8 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 835269/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, NILZA COUTINHO CALVI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Nilza Coutinho Calvi, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 1.448,01 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18680/13 (Peça nº 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 14072/13 (Peça nº 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 056/2012, publicada no jornal O Diário, de 02.11.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 781398/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA HELENA TEMPORINI, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Helena Temporini, ocupante do cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 1.369,16 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18624/13 (Peça nº 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 14070/13 (Peça nº 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 054/2012, publicada no Jornal do Povo, de 06.10.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 799440/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, HILDA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Hilda da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 1.084,21 (um mil e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18794/13 (Peça nº 26) e pelo Ministério Público de Contas nº 14083/13 (Peça nº 27), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3046/2012, publicado no órgão oficial do Município, de 17 a 19 de novembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 499129/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ROSANE MARIA CAVALETTI SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Rosane Maria Cavaletti Silva, ocupante do cargo de Zeladora, no valor mensal de R\$ 1.076,51 (um mil e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18909/13 (Peça nº 42) e pelo Ministério Público de Contas nº 14125/13 (Peça nº 43), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.611/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel, de 27.06.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 13 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 271032/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANDRÉ LUIZ ZENI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76054/12, publicado no D.O. nº 8832, do dia 05.11.12, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.628,36 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), deferida para André Luiz Zeni, na qualidade de filho inválido, da servidora Regina Mazur, falecida em 17.09.2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18807/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14047/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 617024/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, SEBASTIANA RODRIGUES HARTH
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Sebastiana Rodrigues Harth, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, nível 12,



no valor mensal de R\$ 591,32 (quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18349/13 (Peça nº 21) e pelo Ministério Público de Contas nº 13585/13 (Peça nº 22), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2657/2012, publicado no Boletim Oficial do Município, de 13.08.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 13 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 541583/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, IVONE MARIA FIDELIS STEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Ivone Maria Fidelis Stel, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 674,10 (seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18965/13 (Peça nº 32) e pelo Ministério Público de Contas nº 14164/13 (Peça nº 33), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 101/2012, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, de 04.07.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 763730/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ANGELICA TRINDADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Angélica Trindade, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, no valor mensal de R\$ 2.013,21 (dois mil e treze reais e um centavo), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18989/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 14147/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4.149, publicada no Órgão Oficial do Município, de 27.09.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 538195/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GEAN GRACIA DE LIMA

DESPACHO: 13/14

1. Tendo-se com conta que, ressalvados os casos de indícios de graves irregularidades, este Tribunal editou a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé", deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a admissão do servidor se deu em 01/06/1994.

Acrescente-se que eventual irregularidade que viesse a ser apurada nesse certame não viria a prejudicar o direito à inativação, de natureza previdenciária, decorrente do efetivo recolhimento da contribuição devida durante o tempo necessário, e tampouco possibilitaria a aplicação de sanções contra os agentes públicos que teriam dado causa a essa irregularidade, diante do decurso de mais de 17 anos.

Neste sentido, observa-se as recentes decisões proferidas pela 1ª Câmara nos autos nº 411918/13, 513117/13, 494431/13, 90201/13, 93308/13 3 476750/13.

2. Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para início do prazo recursal ou, alternativamente, para que se manifeste sobre os demais requisitos legais da presente inativação.

3. Publique-se.

GAJTL, 8 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 497928/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NILBEMARA FURQUIM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 2/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 20404/13, e do Ministério Público de Contas, nº 19724/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7213, de 24.09.2012, publicada no D.O.E. nº 8814, em 08.10.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 17032/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, THEREZINHA DA PIEDADE

LIGESKI MONEGATE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 23364/13, e do Ministério Público de Contas, nº 207/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 7.270, de 02.05.2011, publicada no jornal Palmeira nº 219, em 1º a 31 de maio de 2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 731455/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA

DRUCHAK, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 23391/13, e do Ministério Público de Contas, nº 153/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 361, de 16.10.2012, publicado no Diário de Guarapuava, em 23.10.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 680900/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUDITE MORITZ, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE

PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO

EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 170/14, e do Ministério Público de Contas, nº 276/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 707, de 05.10.2011, publicada no D.O.M. nº 76, em 06.10.2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 390928/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

MOACIR SILVA, IZABEL CARDOZO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 71/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 272/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 442198/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LILIANE HAAG

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 73/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 351/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 581600/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MENDES CLARO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ACIR CLARO DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 75/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 490/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esclarecendo a origem das verbas TIDE e aulas extraordinárias, uma vez que da análise do processo de aposentadoria 496156/07 cuja cópia encontra-se acostada na peça nº 3, dos autos 521321/11, não se extrai o percebimento de tais verbas pela ex-servidora nos contracheques anexados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 685278/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMANUELLE MARIA BAGATIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 76/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o

ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 358/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 203841/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 105/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 197270/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI, JAMIS AMADEU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 107/14

Diante do contido no Parecer nº 341/14 (peça 42) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaraci e do senhor Jamis Amadeu, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 446983/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBA MARIA VIANA MEDEIROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 108/14

Não obstante os pareceres uniformes pelo registro do ato de inativação da servidora em epígrafe, reputo necessário que seja esclarecido se a interessada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6321/12, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 606120/13.

2. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Suely Hass, atual diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

3. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado se a servidora interessada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 6321/12, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional devidamente atualizada.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 69139/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO ALBUQUERQUE BORBOREMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 110/14

Não obstante os pareceres uniformes pelo registro do ato de inativação do servidor em epígrafe, reputo necessário que seja esclarecido se o interessado teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13.

2. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Suely Hass, atual diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

3. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado se o servidor interessado teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 7774/10, juntando aos autos cópia da respectiva ficha funcional devidamente atualizada.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 16648/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: REGEANE SCHROEDER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 111/14

Trata-se de aposentadoria da servidora Regeane Schroeder, ocupante do cargo de professora, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 20337/13 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16704/13 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Não obstante tais manifestações, reputo necessário que sejam apontados os fundamentos legais para a concessão das verbas "adicional por merecimento" e "avango diagonal", bem como das respectivas incorporações aos proventos da servidora interessada, juntando aos autos cópia da legislação pertinente.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Carlos de Carvalho, presidente do órgão previdenciário.

5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira e do senhor Luiz Carlos de Carvalho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as providências apontadas no parágrafo 3 deste despacho.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 212023/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 114/14

Por meio da petição n.º 29531/14 (peças 24 e 25), o senhor Affonso Portugal Guimarães, Prefeito do Município de Campo Largo, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6412/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 508473/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, ZENILDA CASTORINA BONIFACIO, PAMELA SABRINA BONIFACIO RODRIGUES, LEONARDO BONIFACIO RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 118/14

Diante do contido no Parecer n.º 147/14 (peça n.º 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser e do senhor Jovanir Antonio Lopes, na condição de interessados.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Tibagi, da senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, atual Prefeita Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi e do senhor Jovanir Antonio Lopes, atual Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 851124/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 125/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 315488/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: VALTER RICHTER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 127/14

Diante do contido no Parecer n.º 21276/13 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Gerson Marcio Negrissoli, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Gerson Marcio Negrissoli, em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, para exercício de contraditório no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do art. 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação das multas referidas no citado parecer.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 456913/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 128/14

Diante do contido no Parecer n.º 20991/13 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Silvio Daines Filho, na condição de interessado.



2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Silvio Daines Filho, em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, para exercício de contraditório no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do art. 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação das multas referidas no citado parecer.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 300616/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,

MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARIA PIMENTEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 130/14

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 21682/13 (peça n.º 40), pela realização de diligência a municipalidade informe, através de perícia médica, se a doença da servidora possui natureza grave, considerando “o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há como considerar o rol previsto em lei como taxativo, tendo em vista a inviabilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas ou incuráveis”.

2. Ainda, compulsando aos autos, verifico que a invalidez da servidora se deu em razão de doença mental (CID F 33.0). Pelo CID informado na perícia médica não é possível aferir se a enfermidade que afeta a dependente restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, situação em que o Fundo de Previdência Municipal de Araucária não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente a servidora, por força do disposto no art. 310 do Código Civil[1].

3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Araucária, do senhor Olizandro Jose Ferreira, atual Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, e do senhor Marcos Tuleski, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informem em complementação ao laudo médico, se a doença que acomete a servidora é grave; se a patologia que acomete a servidora pode ser classificada como “alienação mental” e desse modo estar prevista no art. 30 da Lei Municipal nº 1493/2004; e, se há ou não necessidade de curatela da servidora; sendo que, em caso positivo, deverá ser providenciada a juntada do termo de curatela – ainda que administrativa – certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador.

4. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula nº 51.281-8

1. “Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu”.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 245304/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 131/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 21557/14 (peças 95 a 103) por meio da qual o Município de Foz do Iguaçu, representado pelo senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, apresenta esclarecimentos bem como junta documentos em atenção à decisão contida no Despacho n.º 6391/13, que acatou o Requerimento n.º 524/13 (peça 89) formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

2. Conhecimento do protocolado.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação acostada, e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 655871/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

DESPACHO 159/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 29680/14 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3/14

PROCESSO N º : 881159/13

ASSUNTO : CONSULTA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 26554/13

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4809/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de janeiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4/14

PROCESSO N º : 896296/13

ASSUNTO : CONSULTA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : ELIAS DE LIMA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 26910/13

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4820/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

15 de janeiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 186540/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: PEDRO CABRERA (CPF: 019.522.759-03), GONÇALINO DE OLIVEIRA (CPF: 744.802.279-20) E ADELAR AGNES (CPF: 982.337.779-00)

EDITAL Nº 5/14

Em cumprimento ao Despacho nº 52/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. PEDRO CABRERA (CPF: 019.522.759-03), GONÇALINO DE OLIVEIRA (CPF: 744.802.279-20) e ADELAR AGNES (CPF: 982.337.779-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1] apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 839736/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DA LINHA TAPERA E SERGIO DEON (CPF: 554.279.369-04)

EDITAL Nº 6/14

Em cumprimento ao Despacho nº 87/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DA LINHA TAPERA, CNPJ nº 14.515.394/0001-25, E O SR. SERGIO DEON CPF nº 554.279.369-04, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de janeiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 839523/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS COLÔNIA SANTO ANTONIO DE LARANJEIRAS DO SUL E AFONSO HALINSKI (CPF: 787.197.559-53)

EDITAL Nº 7/14

Em cumprimento ao Despacho nº 88/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS COLÔNIA SANTO ANTONIO DE LARANJEIRAS DO SUL CNPJ nº 03.865.089/0001-47, E DO SR. AFONSO HALINSKI CPF nº 787.197.559-53, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 13 de janeiro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 139169/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIZA CANUTO MULATI, ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA, CARLOS ROBERTO PECHEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 69/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

5. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 358/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Mandaguaçu, CNPJ nº 76.285.329/0001-08.
- Associação Vida e Esperança, CNPJ nº 08.616.560/0001-87.
- Carlos Roberto Pechek, CPF nº 516.237.069-04.
- Ismael Ibraim Fouani, CPF nº 152.464.678-48.
- Mariza Canuto Mulati, CPF nº 037.275.049-43.
- Romildo Saranbelis, CPF nº 568.100.249-72.

6. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Dilmar Rocha, CPF nº 100.908.949-87.

7. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de janeiro de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 106635/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, ADRIANA NICARETTA NUNES, LUIZ CARLOS BEGNINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 70/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de

Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

8. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4447/13-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Dois Vizinhos – CNPJ nº 76.205.640/0001-0,
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Vizinhos – CNPJ nº 78.677.093/0001-80,
- Jose Luiz Ramuski, CPF nº 392.034.099-04,
- Luiz Carlos Begnini, CPF nº 628.359.809-97,
- Raul Camilo Isotton, CPF nº 452.711.609-63.

9. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Adriana Nicaretta Nunes, CPF nº 661.105.219-49.

10. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 97460/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, DENISE GALDINO DE OLIVEIRA, CLECI CORBELLINI MULLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 71/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

11. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4306/2013-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Teixeira Soares – CNPJ nº 75.963.850/0001-94,
- PROVOPAR Ação Social de Teixeira Soares – CNPJ nº 81.643.736/0001-80,
- Cleci Corbellini Muller, CPF nº 051.411.609-98,
- Ivanor Luiz Muller, CPF nº 281.427.480-53.

12. e também, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno, seja realizada a seguinte CITAÇÃO:

- Denise Galdino De Oliveira, CPF nº 020.109.459-21.

13. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2014.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 858575/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 146/14

Trata o presente do ofício PRPREV/PRES nº 184/2012, de 20 de dezembro de 2012, em que o Diretor-Presidente da Parana Previdência, à época, requereu que este Tribunal recebesse procuração, objetivando o cumprimento de prazo e questionamentos formulados por esta Corte.

Conforme entendimento esposado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Despacho nº 3/14, peça 4, a questão do petição eletrônico, trazida pelo requerente, já é tema superado, e que o Termo de Ajustamento de Gestão a ser



firmado entre esta Corte e a ParanaPrevidência (protocolo nº 53215-4/13) contempla o objeto deste pedido.

Por perda de objeto, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 905902/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 151/14

I. Trata-se de solicitação de informações acerca do julgamento das contas da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, nos exercícios de 2008 a 2012. Este requerimento versa, especificamente, sobre as prestações referentes aos anos de 2008 (em remessa externa), 2010 e 2011 (concluídas), já que as demais ainda estão tramitando nesta Corte, tendo a Diretoria de Protocolo desmembrado o pedido em diferentes protocolos.

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais, esta anexou quadro com os processos referentes às prestações de contas dos exercícios de 2008, 2010 e 2011 e resumos das respectivas decisões (contas de 2008 e 2010: aprovadas com ressalvas; contas de 2011: aprovadas), as quais podem ser visualizadas integralmente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, www.tce.pr.gov.br, perfazendo-se o seguinte caminho: link “Serviços”, após “Documentos Oficiais” e, em seguida, “Diário Eletrônico”.

III. Comunique-se à interessada.

IV. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para disponibilização e cópia deste requerimento e para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 903551/13

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 160/14

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, relativamente às prestações de contas anuais de 2011 e de 2012 apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre D’ Oeste, bem como quanto à existência de apontamento de irregularidade pertinente ao pagamento de despesas através de cheque em contrariedade ao art. 32 da Instrução Normativa nº 45/2010 – TCE-PR.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 44/2014 (peça nº 6) pondera que as prestações de contas anuais de 2011 e 2012 apresentadas pela Câmara Municipal de Rancho Alegre D’Oeste (Processos nºs. 128112/12 – TC e 72394/13 - TC) obtiveram julgamento pela regularidades das contas (Acórdão nº 1635/12 – Segunda Câmara e Acórdão nº 2301/13 – Primeira Câmara). Em ambas não houve a indicação de emissão ou compensação de cheques em desconformidade ao art. 32 da Instrução Normativa nº 45/2010 – TCE-PR.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos, e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 29612/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 177/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/11, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 32/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 7/14/OIN-GP, de 14 de janeiro de 2014, do Gabinete da Presidência, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, Matrícula nº 50.568-4, no cargo em comissão de Coordenador Geral, Símbolo DAS-1, durante seu impedimento (férias) no período de 20 de janeiro a 03 de fevereiro de 2014, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 33/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 22441/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOÃO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 34/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista o contido no Ofício nº 01/14, de 10 de janeiro de 2014, da Diretoria de Execuções, resolve

CONCEDER

a RICARDO LABIAK OLIVASTRO, matrícula nº 51.730-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Adjunto da Diretoria de Execuções, a partir de 05 de fevereiro de 2014, ficando revogada, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria nº 176/13, publicada no DETC nº 565, de 23 de janeiro de 2013, na parte referente a Marcelo Lopes, matrícula nº 51.237-0.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2014.

- assinatura digital -

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 35/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista o contido no Ofício nº 01/14, de 10 de janeiro de 2014, da Diretoria de Execuções, resolve

CONCEDER

a ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA, matrícula nº 51.737-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo da Diretoria de Execuções, a partir de 05 de fevereiro de 2014, ficando revogada, em consequência, a partir da mesma data, a Portaria nº 381/13, publicada no DETC nº 599, de 15 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PORTARIA Nº 36/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 147877/13, RESOLVE

conceder a progressão funcional, pelo critério de antiguidade e merecimento, referente ao mês de janeiro de 2014, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
Referência imediatamente superior
Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.294-4	DANIEL DALLAGNOL	AC	I08	I09	27/01/2014
50.419-0	JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	AC	I10	I11	07/01/2014
50.427-0	VICENTE HIGINO NETO	AC	I10	I11	07/01/2014
50.462-9	DANTE LUIZ DALPRA	AC	I10	I11	07/01/2014
50.467-0	ELIAS GANDOUR THOMÉ	AC	I10	I11	24/01/2014
50.468-8	OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	AC	I10	I11	24/01/2014
50.539-0	GIL MARIO AGE	AC	I09	I10	04/01/2014
50.934-5	HAMILTON BORA	AC	I07	I08	24/01/2014
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	H01	H02	02/01/2014
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	H01	H02	02/01/2014
51.118-8	CICERO SOARES	AC	H01	H02	02/01/2014

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	AC	I08	I09	23/01/2014

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.186-7	JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	AC	I07	I08	04/01/2014
50.466-1	MIRIAM BALBINO TAVARES	AC	I07	I08	06/01/2014

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.164-6	MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	AC	I08	I09	13/01/2014

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.897-7	TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR	AC	I05	I06	30/01/2014

50.942-6	EVALDO LUIS MORENO SILVA	AC	I05	I06	30/01/2014
51.122-6	SÉRGIO SANTA CATARINA	AC	H01	H02	22/01/2014

Área: De Revisão

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	AC	H09	H10	10/01/2014

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.104-2	ALIE TE REINHARDT DE ARAÚJO	TC	F09	F10	13/01/2014
50.111-5	ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	TC	F09	F10	07/01/2014
50.460-2	RENE JULIO FILHO	TC	F10	F11	15/01/2014
50.589-7	FRANCELY MARIA SCHREINER	TC	F09	F10	19/01/2014
50.720-2	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TC	F09	F10	08/01/2014
50.935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	TC	F07	F08	26/01/2014
51.447-0	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAÚJO	TC	C08	C09	15/01/2014
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TC	F07	F08	10/01/2014
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	F03	F04	22/01/2014
50.904-3	MAURICIO JOSE GANZ	TC	F07	F08	05/01/2014

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	G11	H01	03/01/2014
51.127-7	ITAGUARACI SPINATO MACHADO	AC	G11	H01	03/01/2014

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	G11	H01	03/01/2014
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	G11	H01	27/01/2014

Estabilidade concluída

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.490-0	LEONARDO TSUTIIYA	TC	C01	C08	15/01/2014

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.502-1	GUILHERME BERDIAO AOR	AC	I09	I10	04/01/2014



50.503-0	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	AC	I09	I10	04/01/2014
50.553-6	YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO	AC	I09	I10	05/01/2014
50.846-2	DANIEL CANDIDO DA SILVA	AC	I07	I08	04/01/2014
50.925-6	ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK	AC	I07	I08	20/01/2014

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.898-5	ADRIANE CURI	AC	I07	I08	06/01/2014
50.907-8	SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	AC	I07	I08	10/01/2014
50.915-9	MARISA DE FATIMA COBBE BONKOSKI	AC	I07	I08	10/01/2014
50.921-3	BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	AC	I07	I08	13/01/2014
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	F10	F11	06/01/2014
51.387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	F10	F11	06/01/2014
51.389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	F10	F11	12/01/2014
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	F10	F11	12/01/2014

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.073-9	LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	AC	I07	I08	03/01/2014
50.363-0	JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	AC	I07	I08	07/01/2014
50.845-4	DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	AC	I07	I08	04/01/2014

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.899-3	AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	AC	I07	I08	07/01/2014
50.903-5	MARIA CRISTINA RIBEIRO	AC	I07	I08	07/01/2014
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	F10	F11	06/01/2014

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.490-4	RICARDO ALPENDRE	TC	F07	F08	07/01/2014
50.902-7	LAIS DENOVARO BACILLA	TC	F07	F08	06/01/2014
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	TC	F07	F08	10/01/2014

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	G11	H01	02/01/2014

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	G11	H01	02/01/2014
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	G11	H01	02/01/2014

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	G11	H01	02/01/2014

PORTARIA Nº 37/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1/14/OIN, da Coordenadoria Geral,

RESOLVE

I. designar os servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, integrarem o Projeto Comissão Metrô de Curitiba, que terá por objetivo o acompanhamento do processo de contratação e execução, pelo Município de Curitiba, do Projeto Linha Azul – Santa Cândida, do sistema de metrô da capital paranaense, no biênio 2014/2015;

Nome	Matrícula	Cargo
LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE	50.073-9	Analista de Controle
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	51.672-4	Analista de Controle
DENISE GOMEL	50.675-3	Analista de Controle
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	Analista de Controle
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle
LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.756-9	Analista de Controle
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	50.670-2	Analista de Controle
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	Analista de Controle
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Analista de Controle
NELSON YUKIO NAKATA	51.802-6	Analista de Controle

II. conceder a André Luiz Fernandes, matrícula nº 50.650-8, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais estipulada no § 2º do Art. 3º da Lei nº 17.423/2012, pelo exercício das atribuições de gerente do projeto;

III. revogar, em consequência, a Portaria nº 402/12, publicada no DETC nº 423, de 15 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo

